

Coleção

AMANHÃ

Coleção

AMANHÃ

1

- Volume 1
A Polícia e os Direitos Humanos
- Volume 2
Do Patrulhamento ao Policiamento Comunitário
- Volume 3
A Polícia Diante da Infância e da Juventude: Infrção e Vitimização
- Volume 4
Polícia e Gênero
- Volume 5
Controle de Distúrbios Cíveis no Estado de Direito Democrático
- Volume 6
Os Controles Policiais do Uso Legítimo da Força
- Volume 7
A Polícia e as Drogas
- Volume 8
Ética Policial
- Volume 9
Investigação Criminal
- Volume 10
Polícia e Meio Ambiente
- Volume 11
Organização e Administração Policial
- Volume 12
Criminologia

TEXTOS FUNDAMENTAIS DE POLÍCIA

A Polícia e os Direitos Humanos

ORGANIZADORES

Carlos Magno Nazareth Cerqueira

João Ricardo W. Dornelles



Coleção Polícia Amanhã

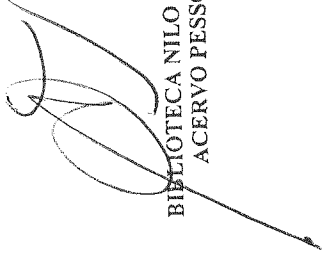
A POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS

ISBN 85-353-0172-0



9 788535 301724

COLEÇÃO POLÍCIA AMANHÃ
Textos Fundamentais de Polícia



BIBLIOTECA NILO BATISTA
ACERVO PESSOAL

A POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS



Instituto
Carioca de
Criminologia

Freitas Bastos Editora

1000

Cerqueira, Carlos Magno Nazareth, 1937-
A polícia e os direitos humanos / Carlos
Magno Nazareth Cerqueira, João Ri-
cardo Wanderley Dornelles. - Rio de Ja-
neiro: Freitas Bastos, 1998.
152p. ; 24cm. - (Polícia amanhã. Tex-
tos fundamentais ; 1)

ISBN 85-353-0172-0

1. Policiais - Treinamento - Brasil.
2. Direitos Humanos - Estudo e ensino.
- I. Dornelles, João Ricardo Wanderley, 1955- . II. Título. III. Série.

CDD-363.220981

Sumário

Apresentação:	
Nilo Batista	5
Introdução	
Carlos Magno Nazareth Cerqueira	
<i>Direitos Humanos e a Atuação da Corporação Policial</i>	7
João Ricardo W. Dornelles	
<i>Dilemas e Impasses no Processo de Educação para os Direitos Humanos</i>	15
Parte 1	
Conceitos Fundamentais	
Capítulo 1	
<i>Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre Conduta Policial Ética e Legal</i>	19
Capítulo 2	
<i>Direitos Humanos e Policiamento em Regimes Democráticos</i>	24
Capítulo 3	
<i>Direitos Humanos, Polícia e Não-Discriminação</i>	29
Parte 2	
Deveres e Funções Policiais	
Capítulo 1	
<i>Direitos Humanos e os Padrões Internacionais da Investigação Policial</i>	39
Parte 3	
Padrões Internacionais sobre as Categorias de Pessoas que Necessitam de Proteção e de Tratamento Especiais	
Capítulo 1	
<i>Direitos Humanos dos Refugiados e Não-Naturais – Implicações para a Polícia</i>	73
Capítulo 2	
<i>Direitos Humanos das Vítimas – Proteção e Reparação</i>	83
Parte 4	
Padrões Internacionais sobre Comando, Gerência, Controle e Organização da Polícia	
Capítulo 1	
<i>Direitos Humanos e o Comando, a Gerência e a Organização da Polícia</i>	91
Capítulo 2	
<i>Investigações de Violações dos Direitos Humanos Cometidas por Policiais</i>	101
Apêndice	111

Apresentação

É com o sentimento de prestar um serviço público que o Instituto Carioca de Criminologia dá início à publicação da série *Polícia Amanhã - Textos Fundamentais de Polícia*. Prevista para doze volumes, cujo conteúdo o leitor deduzirá de seus títulos provisórios, relacionados neste primeiro, destina-se a coleção, fundamentalmente, a suprir as múltiplas lacunas da bibliografia utilizada na formação de quadros policiais, comprimida entre a literatura jurídica - da qual se retiram extratos, muitas vezes de uso ornamental, dissociados do cotidiano profissional - e a literatura militar - cuja inadequação ao desempenho das agências policiais no estado de direito democrático dispensa maiores considerações.

É previsível, porém, diante da qualidade técnica e da criatividade dos textos que estarão reunidos nessa coleção, venha ela a atrair a atenção também de advogados, magistrados, promotores de justiça e estudantes de direito. Compulse-se este volume, por exemplo: que outra publicação brasileira estampa todos os documentos internacionais sobre atuação policial?

A ninguém mais capacitado estaria confiada a direção da série *Polícia Amanhã - Textos Fundamentais de Polícia* do que a Carlos Magno Nazareth Cerqueira, seja por sua inquestionável experiência profissional, culminada por oito anos de Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, seja pela reconhecida densidade de sua reflexão sobre a organização e a administração policial, expressa nas frequentes contribuições publicadas nas mais importantes revistas especializadas, reflexão de resto visceralmente comprometida com a teoria dos direitos humanos e mobilizada para a superação dos impasses e disfunções a que nosso processo histórico nacional conduziu a polícia. Para cada volume, teremos a participação de um ou mais especialistas, e o Prof. João Ricardo Wanderley Dornelles, cuja obra e cujas atividades acadêmicas dispensam apresentação, nos honrou com sua inestimável ajuda na organização deste *A Polícia e os Direitos Humanos*.

Cabe, finalmente, agradecer à Fundação Ford, que generosamente se associou a este - repita-se - autêntico serviço público, com especial menção às pessoas de Sarah Hawker Costa e Elizabete Leads, cuja sensibilidade percebeu o quanto poderá haver de solidariedade, garantia e respeito à pessoa humana numa polícia amanhã, quando essas sementes germinarem na alma e no corpo dos policiais brasileiros.

Prof. Dr. Nilo Batista
Presidente do Instituto Carioca de Criminologia

Direitos Humanos e a Atuação Policial

dos os povos e todas as nações. Enumera múltiplos direitos: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que devem ser usufruídos por todas as pessoas de todo o mundo.

1. Antecedentes

Muito nos orgulha iniciar a coleção "POLÍCIA AMANHÃ" com um texto para policiais sobre os DIREITOS HUMANOS.

Em maio de 1994 estivemos em Genebra participando de um seminário para executivos de Polícia. Como parte da programação deste evento, participamos de um painel sobre direitos humanos apresentado pelo Centro de Direitos Humanos das Nações Unidas. Fomos informados neste painel de um programa de treinamento para policiais que estava sendo organizado pelo referido Centro.

Interessamo-nos em obter maiores detalhes sobre este treinamento e agendamos uma visita ao Chefe do Setor de Cooperação Técnica, Sr. John Pace; com ele acertamos os entendimentos para a realização de um curso no Brasil. Para o treinamento de policiais o referido Centro tinha elaborado um manual sobre direitos humanos. Em outubro de 1994 o curso foi realizado no Rio e este manual de treinamento traduzido para o português, por Mina Gendfeld de Carakushansky, foi utilizado no referido curso. É este manual, com as adaptações necessárias à realidade jurídica brasileira, que o Instituto Nacional de Criminologia edita e nós apresentamos aqui.

2. Introdução

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento internacional básico dos direitos humanos, proclamado em 1948, em uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Este documento comum a ser atingido por to-

Nossos agradecimentos especiais ao Sr. John P. Pace, do Centro de Direitos Humanos das Nações Unidas, Genebra, pela sua decisiva colaboração para a realização do treinamento de policiais brasileiros, possibilitando a vinda ao Brasil de especialistas internacionais e profissionais do referido Centro, mas sobretudo por ter permitido que o "Manual de Treinamento sobre Direitos Humanos para Policiais", organizado por especialistas daquele Centro, fosse traduzido do inglês para o português e utilizado no treinamento como material didático dos participantes.

Não fosse essa valiosa colaboração, não poderíamos agora levar ao público brasileiro tão importante obra.

Carlos Magno Nazareth Cerqueira

Os direitos humanos são os direitos inerentes a nossa condição humana; sem estarmos no gozo deles não poderemos viver como autênticos seres humanos.

É importante ressaltar que na Carta das Nações Unidas o homem aparece como um ser portador de responsabilidades, direitos e deveres humanos fundamentais. Isto nos obriga a lembrar que o termo dever é correlativo do termo direito; a existência de um direito supõe sempre de outro lado a existência de um dever. Não é por acaso que o §1º do artigo XXIX da citada Declaração diz que "todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual é possível o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade".

2.2. O Manual dos Direitos Humanos

O manual examina somente aqueles direitos relacionados com a atividade policial; são direitos que a polícia deve respeitar e fazer respeitar na sua missão de proteção da ordem pública.

Antes de comentarmos os diversos direitos tratados no manual lembremos algumas noções referentes à conceituação de direito e dever. Não obstante ser um manual que fala basicamente de direitos, as noções sobre deveres não poderão ser esquecidas, pois estarão sempre presentes do lado da atividade policial na sua obrigação de respeitar e proteger os direitos humanos.

Direito é o poder moral de fazer, de possuir ou de exigir alguma coisa. É inviolável, absoluto, universal e deve ser exigido até pela força. O dever é a obrigação moral de fazer ou deixar de fazer alguma coisa. É universal e absoluto.

Com isso queremos deixar claro que a Declaração, ao estabelecer os direitos humanos, prescreve em consequência os seus respectivos deveres. Para uma harmoniosa e solidária convivência social é bom que esses direitos sejam respeitados e protegidos por todos os seres humanos. Respeitar e proteger acaba sendo dever.

Não será equívocado aceitarmos a idéia de ser este manual uma carta de direitos e deveres humanos que irão orientar a administração da atividade policial.

3. Parte 1 - Conceitos Fundamentais

3.1. Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre a Conduta Ética e Legal

Esta primeira parte do manual trata de questões de princípios que são muito importantes para a definição das políticas e das estratégias da polícia para suas atividades de policiamento.

Neste capítulo são abordadas questões relativas às dimensões ética e legal da atividade policial. Elas determinarão os valores da organização policial. Respeito e obediência às leis, respeito pela dignidade da pessoa humana e respeito e proteção dos direitos humanos se impõem como deveres fundamentais do policial.

Esses deveres são de considerável importância para todas as categorias policiais. Por isso acreditamos ser importante as polícias adotarem o Código de Conduta preconizado pelas Nações Unidas; com ele poderá-se construir e consolidar uma deontologia policial adequada ao espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É dever da polícia impor-se moralmente diante dos indivíduos da sua comunidade respeitando os direitos humanos. Não abusar dos seus poderes e respeitar e proteger os direitos e liberdades individuais é fundamental para a polícia e o policial conquistarem a confiança e o respeito do público.

Considero importante também a criação de conselhos de ética nas unidades policiais como instrumentos de educação e de acompanhamento constantes da efetiva aplicação do Código de Conduta.

Longe de serem percebidos como estorvo ou impedimento à atividade operacional, os preceitos éticos devem ser incorporados à própria tecnologia policial, isto é, entendidos como ferramentas essenciais para a atividade do policiamento e da investigação.

3.2. Direitos Humanos e Policiamento em Regimes Democráticos

Este capítulo trata essencialmente da necessidade da polícia ser responsabilizada perante a comunidade à qual serve, através das instituições democráticas e da exigência dela responder às necessidades e às preocupações dos cidadãos. Devem ser reconhecidas e aceitas por todos os policiais essas necessidades.

Destaca ainda os aspectos relacionados às medidas preventivas para a manutenção da ordem em matéria de reuniões e manifestações públicas e a liberdade de circulação dos indivíduos. Muitas vezes em nome da ordem pública o Estado impõe limitações aos direitos individuais; limitando esses direitos, permite que a polícia possa atuar conforme o direito.

É muito razoável que haja uma cooperação grande entre a polícia e os manifestantes públicos para que tais eventos possam ocorrer dentro dos requisitos legais e administrativos impostos pelas autoridades locais; é correto afirmar-se que os indivíduos devem comportar-se de forma a não perturbarem a ordem pública.

É reconhecido por todos que a polícia precisa de determinados poderes para aplicar as medidas do policiamento para tais eventos públicos; a utilização desses poderes não poderá exceder os limites razoáveis e adequados que as diferentes situações possam exigir. É muito importante que policiais e manifestantes busquem todas as formas possíveis e imagináveis de

cooperação para que as negociações para solucionar quaisquer conflitos sejam resolvidas num clima de recíproca confiança e respeito.

É dever da polícia proteger a reunião ou as manifestações públicas consentidas contra alterações ou tumultos indevidos; no caso da reunião provocar tumultos indevidos caberá à polícia restabelecer a ordem, mesmo que seja obrigada a encerrá-la.

Cabe ressaltar os dispositivos da Declaração que proíbem os abusos dos direitos e das liberdades individuais (parágrafo 3 do artigo 290); da mesma forma que se proíbe o Estado de abusar do seu poder, não se permite também ao indivíduo abusar da sua liberdade. É abusar de um direito usá-lo de forma a produzir efeitos opostos ao previsto pelo referido direito. Manifestações públicas que se convertam em tumultos podem ser dispersadas pela polícia por razões de ordem pública ou por abuso dos direitos dos participantes.

Outro aspecto importante deste capítulo é o que trata das disposições específicas sobre a polícia em um regime democrático. A polícia deve ser representativa da sua comunidade, possibilitando a que todos os indivíduos dos diferentes grupos sociais possam integrar os seus quadros; deve corresponder às necessidades e às expectativas públicas e, finalmente, deve ser responsável, não se furtando a prestar contas de seus atos à comunidade política e pública.

Temos defendido para as polícias a adoção do modelo de policiamento comunitário, vez que ele contempla entre os seus princípios mais importantes os que aqui são citados para um policiamento democrático. Ao lado da adoção do controle externo da sua atividade pela sociedade, parece-nos ser uma medida salutar para a implantação de uma polícia para uma sociedade democrática.

3.3. Direitos Humanos, Polícia e Não-discriminação

O princípio da não-discriminação é essencial para a

proteção dos direitos humanos e para um policiamento que tenha eficácia, legalidade e humanidade.

No caso brasileiro é de crucial importância o acatamento pela polícia dos dispositivos enunciados neste capítulo que cuida da não-discriminação. É essencial entendermos a idéia de que todos devem ser reconhecidos como pessoa humana perante a lei. Isto significa entender que nesta categoria (todos) estão incluídos os criminosos, os favelados, os negros, os pobres, os pivetes, os mendigos, os suspeitos e todos os outros marginalizados; todos esses devem ter os seus direitos respeitados pela polícia. Não é correta a afirmação e o entendimento de muitos policiais de que os criminosos quando afrontam a lei perdem a cidadania e os seus direitos, podendo ser mortos pela polícia. Não é acertada também a afirmação de que determinados criminosos sejam feras, não sejam considerados humanos e por isso não possam ter os seus direitos respeitados pela polícia; muito menos a de que não sejam cidadãos e portanto não tenham direitos que devam ser protegidos pela polícia.

4. Parte 2 - Deveres e Funções Policiais

4.1. Direitos Humanos e os Padrões Internacionais de Investigação Policial

Esta parte do manual examina as prescrições internacionais relativas aos direitos humanos que afetam a função policial de investigação criminal. Mais uma vez serão discutidos os aspectos éticos e legais que fundamentam os aspectos técnicos dessa atividade.

Neste capítulo são discutidos os aspectos gerais da investigação criminal e destacados os seus princípios fundamentais: presunção de inocência, direito a um julgamento justo e o respeito pela dignidade, honra e privacidade de todas as pessoas. Isto impõe severas restrições tanto para o policial que efetua o policiamento ostensivo, quanto para o policial investigador.

É muito frequente estes princípios não serem levados a sério na situação brasileira, quer seja pela polícia, quer seja pela imprensa; muitas vezes a violência cometida por determinadas pessoas faz com que as vítimas ou terceiros se arvorem em acusadores e passem a julgar e condenar por antecipação, esquecendo-se da presunção da inocência e do julgamento justo.

Outros crimes que tenham repercussão na mídia têm acabam sendo julgados e condenados pela opinião pública. Muitas vezes os policiais acabam envolvidos nesta atmosfera violadora desses direitos e acabam também descumprindo o seu dever, que é o de protegê-los, violando-os também.

O direito à privacidade é também constantemente violado pelos policiais em parceria com setores da mídia que, desejosos de publicarem notícias sobre o fato criminoso, aproveitam-se das informações colhidas pelas investigações policiais para publicar fatos que muitas vezes atentam contra o direito à privacidade, ou mesmo contra a honra das pessoas que estão sendo investigadas.

O que é importante para a compreensão dos policiais é que é dever da polícia proteger esses direitos, evitando de todas as formas que eles sejam violados por terceiros ou pelos próprios policiais nas suas tarefas investigatórias. Por piores que sejam os crimes ou os suspeitos de os terem cometido, são eles portadores desses direitos, e só cabe qualquer restrição dessa autorização legal.

Se há aspectos éticos que limitam a atividade investigatória é necessário um cuidado muito grande com os aspectos técnicos da investigação criminal. O manual se preocupa com esta questão, fazendo uma série de recomendações para os governantes e os administradores policiais. Chama a atenção para as disponibilidades financeiras para a obtenção de recursos materiais e de treinamento para os policiais, que são consideradas fundamentais para dotar os po-

no policiamento das ruas estarem cientes dos padrões internacionais que regulam este poder; é bom que saibam as restrições e as salvaguardas que cercam o poder da polícia de detenção.

4.3. Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre o Ato da Prisão

Neste capítulo são examinados aspectos dos direitos humanos das pessoas que são detidas pela polícia e permanecem presas sob custódia policial.

São examinadas as regras internacionais sobre a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e as disposições específicas sobre a prisão de adolescentes e de mulheres.

É bastante interessante a parte do manual que trata dos interrogatórios dos suspeitos; a tentativa de constituir padrões internacionais para esta atividade investigatória preservar os direitos dos suspeitos é excelente, sobretudo diante da realidade brasileira, onde a tortura para obtenção de informações ou de confissões é uma prática ainda frequente e bastante festejada.

É essencial para a polícia o conhecimento dessas regras (são deveres policiais) que visam prevenir os abusos ou as violências contra as pessoas privadas de liberdade, notadamente mulheres e adolescentes.

Avulta a necessidade, na situação brasileira, de uma nova orientação para o treinamento dos policiais, para a aquisição das habilidades para o interrogatório calcado em objetivos que respeitem a dignidade humana.

4.4. Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre o Uso da Força pela Polícia

Este capítulo trata de um tema bastante crítico para a polícia brasileira, que é o uso da força.

Muito eficiente no uso frequente da brutalidade e da violência contra os suspeitos, não será tarefa fácil para o administrador policial obter adeptos para a aplicação dos padrões internacionais sobre o uso da força.

Nem sempre os princípios da necessidade e da proporcionalidade são respeitados pelos policiais quando se deparam diante de quadros de violência que devem ser contidos ou de prisões que devem ser efetivadas.

Muitas vezes a violência dos criminosos ou mesmo a situação presumida de violência instalada em determinadas áreas da cidade têm servido de justificativas para os abusos policiais.

É nas tarefas de cumprimento da lei e de manutenção da ordem que mais aparecem situações que podem determinar o uso da força. É necessário que, no treinamento policial para o emprego da força, ao lado da aprendizagem para fazê-lo seja o policial instruído também sobre as restrições estabelecidas pelas normas internacionais. Estas normas devem servir de modelo para o estabelecimento das normas brasileiras, outro campo da atividade policial ainda desregulamentado.

5. Parte 3 - Padrões Internacionais sobre as Categorias de Pessoas que Necessitam de Proteção e de Tratamento Especiais

5.1. Direitos Humanos dos Refugiados e Não-naturais: Implicações para a Polícia

Neste capítulo são examinados os direitos humanos dos refugiados e dos não-naturais. Embora seja este problema bastante crucial na Europa e nos EUA, ainda não é grave no quadro brasileiro.

Não obstante a maioria das questões estarem atetas mais à polícia federal, ainda sem gran-

cles implicações para as polícias estaduais, penso servirem para orientar os programas de policiamento nas áreas turísticas ou nas situações de crimes que envolvam os estrangeiros como suspeitos ou vítimas.

5.2 *Direitos Humanos das Vítimas-Proteção e Reparação*

Este capítulo deveria silenciar aqueles que, descolhendo as preocupações gerais das normas internacionais sobre os direitos humanos, reclamam dos defensores desses direitos, que só estariam preocupados com os direitos dos criminosos, relegando a plano secundário os direitos das vítimas.

Este capítulo reclama a necessidade de todos os policiais estarem conscientes das maneiras pelas quais as vítimas de crimes e de abusos dos direitos humanos podem ser ajudadas pela polícia e pela comunidade.

É necessário destacar a importância que o manual manifesta ao papel da polícia na prevenção da vitimização e na assistência às vítimas, não deixando de realçar também a grande dependência que tem o sistema de justiça criminal em relação a elas (vítimas). A polícia depende das informações da vítima para o sucesso das suas investigações; seu relacionamento com as vítimas é de grande importância e mútua dependência.

Os padrões internacionais definidos neste capítulo poderão servir para a definição de políticas criminais relativas às vítimas mais adequadas aos princípios da compaixão e da reparação, considerados fundamentais para assegurar a proteção dos seus direitos.

6. *Parte 4 - Padrões Internacionais sobre Comando, Gerência, Controle e Organização da Polícia*

Este capítulo pretende mostrar as responsabilidades dos policiais nas funções de comando ou gerência relativas à implementação dos padrões

internacionais de direitos humanos na organização policial.

Fica claro que os princípios que deverão nortear a administração da organização policial serão os seguintes:

- cumprir os deveres impostos pela lei;
- respeitar a dignidade humana e proteger e promover os direitos humanos de todas as pessoas;
- ser representativa de toda a comunidade, ser responsabilizada perante ela e prestar-lhe contas;
- responsabilidade pessoal dos policiais perante a lei por seus atos e omissões.

Para que tais princípios possam ser aplicados devem os comandantes e dirigentes policiais assegurar o treinamento adequado sobre as disposições internacionais e nacionais relativas à salvaguarda dos direitos humanos.

6.2 *Investigações de Violações dos Direitos Humanos Cometidas por Policiais.*

Este capítulo trata das investigações das violações dos direitos humanos cometidas por policiais. Estabelece como princípios fundamentais para essa investigação o dever de prestação de contas e a necessidade de investigações profundas, imediatas e imparciais.

São ressaltados o dever do policial de não se omitir diante de violações praticadas por outros policiais e a responsabilidade pessoal perante a lei pelos seus atos ou omissões. É destacada a responsabilidade dos Estados na investigação de violações dos direitos humanos pela polícia. Além das instituições de controle interno, julgam necessários órgãos externos para observar e acompanhar essas investigações ou, ainda, para receber queixas da população.

7. *Conclusões Finais*

Pode-se verificar, na apresentação sumária deste manual de direitos humanos para o treinamento de policiais, que todos os principais aspectos relativos ao policiamento e à investigação criminal foram tratados pelas regras internacionais. Com isto pode-se desenharmos um padrão de organização policial idealizado pelas Nações Unidas que pode servir de modelo para as diferentes organizações policiais dos Estados Membros.

Entendemos que as regras internacionais para a polícia procuram humanizar o enfrentamento do crime mediante a humanização do criminoso e do policial. É preciso compreender que o respeito pela situação humana do criminoso não implica em tolerância com o crime; muitas vezes o contrário, ou seja, a intolerância com o criminoso pode esconder níveis elevados de tolerância com o crime.

O presente manual é um poderoso instrumento de educação e de treinamento da polícia em direitos humanos. Encerramos prazerosamente esta apresentação destacando os objetivos do manual preconizados pelo Centro de Direitos Humanos das Nações Unidas:

- familiarizar os policiais com as normas e padrões internacionais sobre direitos humanos;
- reforçar nos policiais o respeito e a fé na dignidade humana e nos direitos humanos fundamentais;
- encorajar e reforçar um **ethos** de legalidade e de observância dos padrões internacionais de direitos humanos, dentro das instituições policiais;
- ajudar as instituições de polícia e os próprios policiais a fornecer um policiamento eficiente, através da observância dos padrões internacionais de direitos humanos;
- promover nas instituições policiais o desenvolvimento de estratégias, políticas e práticas que este-

jam de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos; e

- equipar os educadores e instrutores da polícia para que possam fornecer educação e treinamento em direitos humanos para os policiais.

Carlos Magno Nazareth Cerqueira

Dilemas e Impasses no Processo de Educação para os Direitos Humanos

1. Educando para os Direitos Humanos: Desafios para uma Prática Transformadora

A tarefa de educar para os direitos humanos enfrenta inúmeros desafios. Desafios relacionados com as diferentes formas de resistência que persistem e que, em diversas partes da sociedade, deturpam tais princípios, apresentando os defensores dos direitos humanos como "defensores de bandidos".

As dificuldades encontradas por quem se dedica à educação para os direitos humanos não se restringem ao espaço da educação formal. Da escola aos meios de comunicação de massa, se constituiu um "senso comum" de que os direitos humanos são uma ameaça para os "bons cidadãos".

Dessa maneira, cabe àqueles que acreditam em uma sociedade baseada nos princípios da justiça social, da equidade e da solidariedade entre os seres humanos, lutar para formar uma nova consciência com base nos princípios emancipadores dos direitos humanos.

O que se entende, portanto, como educação para os direitos humanos?

Autores do porte de Pérez Aguirre, Juan José Mosca, Leticia Olguín, Alfredo Bosi, María Victoria Benevides, entre outros, já afirmaram que se trata de duas expressões complexas que aparecem articuladas: Educação e Direitos Humanos.

Em primeiro lugar deveríamos responder o que é educação para depois responder o que são direitos humanos. Só assim estaríamos falando de uma educação singular, com a especificidade de buscar modificar atitudes e consciências e trans-

formar realidades sociais.

Sem dúvida a questão só pode ser tratada adequadamente quando agregamos a ela uma análise de situações concretas, de sociedades e experiências reais. Portanto, o tratamento de questões tão complexas quanto a educação, por um lado, e os direitos humanos, por outro, e mais ainda de um processo que se expresse explicitamente com um objetivo de educar para os direitos humanos, nos leva a tratar dos procedimentos pedagógicos, tanto no campo da educação formal, quanto da chamada educação informal, e dos instrumentos que possibilitam uma ação pedagógica libertadora. Assim é que, ao falarmos de uma prática libertadora, falamos de uma educação no campo dos direitos humanos.

E o processo educacional é o lugar onde encontramos as práticas pedagógicas de formação da consciência social, de consolidação de valores, moldando comportamentos e formando um tipo de ser humano que vai atuar na sociedade.

É assim, portanto, que o processo pedagógico é entendido como o processo de transmissão da experiência, do saber, das crenças, valores e princípios que norteiam uma determinada sociedade. Dessa forma, o processo de educação e formação reproduz e divulga, através do ensino, um conjunto de idéias, de representações simbólicas da realidade, de valores culturais e de formas de comportamento que satisfarão às necessidades de manutenção de um dado modelo de sociedade.

Sendo um poderoso instrumento formador da consciência social, a educação passa a pautar as relações sociais e o tipo de compreensão que se tem da realidade. E essa consciência social formada passa a ser divulgada e reproduzida, quando internaliza conteúdos previamente definidos, impondo concepções de mundo e de existência que passam a ser encaradas como verdades absolutas, inquestionáveis. Formam-se indivíduos que darão continuidade a esse processo socializador,

O ato de educar só pode ser considerado como tal enquanto uma tarefa de caráter ético. Do contrário será apenas um adestramento de técnicas. Não pode existir um processo educacional que não seja um processo ético, pois enquanto educação trabalha no campo dos valores, dos princípios e das condutas humanas. E, no caso de uma educação para os direitos humanos, o que objetiva é "insuflar no coração dos outros as atitudes que refletem a própria estruturação pessoal sobre a coluna vertebral dos direitos humanos".

Assim que os direitos humanos se constituem numa referência-fundamento para a educação e, por consequência, para novas práticas sociais, democráticas, com base na justiça social e visando a emancipação humana. E isso exige uma mutação em cada um de nós, uma revolução de valores que, como num processo de conversão nos leva à encarnação no outro de minha axiologia ou hierarquia de valores. Trata-se, portanto, de desalojar valores arraigados para enraizar profundamente novos valores.

Isso é educar para os direitos humanos, e demonstra o enorme desafio que nos colocamos ao publicarmos este Manual, visto que a instituição policial, como uma das principais agências de controle social, em geral reprodiz nas suas práticas uma concepção de existência conservadora. As resistências internas da instituição policial a qualquer tipo de inovação deve ser mais que um desafio, um estímulo, que amplia o campo de luta pelos direitos humanos e por uma sociedade democrática, livre, igualitária e mais justa.

O conceito de direitos humanos, para Norberto Bobbio, varia de acordo com o modo de organização da vida social e do contexto histórico. Assim, é impossível a existência de um fundamento absoluto, e o que se observa é que houve um processo de ampliação conceitual que passou a integrar, no campo dos direitos humanos, os direitos individuais (direitos civis e políticos), os

O ato de educar só pode ser considerado como tal enquanto uma tarefa de caráter ético. Do contrário será apenas um adestramento de técnicas. Não pode existir um processo educacional que não seja um processo ético, pois enquanto educação trabalha no campo dos valores, dos princípios e das condutas humanas. E, no caso de uma educação para os direitos humanos, o que objetiva é "insuflar no coração dos outros as atitudes que refletem a própria estruturação pessoal sobre a coluna vertebral dos direitos humanos".

Assim, tratar da questão da violência criminal e elaborar uma proposta no campo da segurança pública que amplie o exercício da cidadania, res- peite e promova os direitos humanos, são desafios que se colocam para a consolidação de uma sociedade democrática.

O enfrentamento de tal questão é reveladora de dois modelos de sociabilidade e de duas concepções de práticas sócio-políticas. Por um lado, nos mostra todas as diferentes experiências conserva-

direitos coletivos (direitos sociais, econômicos e culturais) e os novos direitos da solidariedade, que são direitos de todos os povos, e o direito a viver em uma sociedade democrática.

No Brasil, como nos demais países latino-americanos, historicamente não se formou uma tradição cultural de valorização dos princípios de direitos humanos. Ao contrário, nossa história tem sido marcada pelas violações contínuas, que vêm da ocupação colonial, da escravidão, da histórica exclusão de uma grande maioria de brasileiros que sofrem cotidianamente, nestes últimos 500 anos, a exploração, a humilhação e as mais infames violências por parte das elites.

O descompromisso histórico dessas elites brasileiras formou no Brasil onde a violência é "camuflada" pela cordialidade, onde a opressão é exercida com o "jeitinho" brasileiro, onde se criou o mito da democracia racial e da cordialidade, onde convive com a dor uma alegria quase inexplicável. Uma sociedade marcada pelo autoritarismo, pelo mandonismo, pelo elitismo, pela "carteirada", pelo "sabe com quem está falando?".

Infant, numa sociedade onde não se arraigaram os princípios de direitos humanos a cidadania é um campo de luxo para ser apresentado nos diplomas e para do "país dos bacharéis".

Em uma sociedade desigual, injusta, autoritária, repleta de ordem sempre foi mantida "a ferro e fogo" os problemas sociais ainda são "questão de polícia", os policiais ainda cumprem o seu papel "galus do mato", servindo aos seus senhores, perseguindo cruel dos excluídos de sem- pre os seus no passado, hoje trabalhadores, em terra, sem teto, sem capital.

O enfrentamento de tal questão é reveladora de dois modelos de sociabilidade e de duas concepções de práticas sócio-políticas. Por um lado, nos mostra todas as diferentes experiências conserva-

cliam como beneficiários das conquistas da civilização esses milhões de brasileiros excluídos. Exige que a cidadania seja uma conquista real exercida por todos os brasileiros. E exige que cada membro desse povo seja respeitado na sua dignidade, com salário decente, com escola, saúde, moradia, transporte, saneamento e segurança.

A base do respeito aos direitos humanos está nestes princípios. E uma nova polícia, preparada para ser prestadora de um serviço público essencial, requer uma reestruturação, uma nova formação com base nos princípios internacionais de direitos humanos, que a torne respeitada e admirada por todo o povo.

3. Uma Polícia para Uma Sociedade Democrática

A crise da instituição policial no Brasil, exposta de forma dramática através das inúmeras manifestações grevistas que, no decorrer do ano de 1997, se alastraram por todos os Estados da Federação, afetando tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil, revela algo sério e profundo. Na prática é a demonstração da crise de um sistema que ao mesmo tempo centra a sua atuação na repressão aberta para tratar de temas sociais e historicamente tem usado a Polícia como seu braço armado de repressor contra o conjunto da população, principalmente contra as classes subalternas.

Assim, tratar da questão da violência criminal e elaborar uma proposta no campo da segurança pública que amplie o exercício da cidadania, res- peite e promova os direitos humanos, são desafios que se colocam para a consolidação de uma sociedade democrática.

O enfrentamento de tal questão é reveladora de dois modelos de sociabilidade e de duas concepções de práticas sócio-políticas. Por um lado, nos mostra todas as diferentes experiências conserva-

tratégia global preventiva das ações criminais.

Portanto, o papel da educação para a efetivação dos princípios dos direitos humanos se coloca para a polícia. E é exatamente aqui que reside o grande desafio de uma nova formação e da educação dos membros das forças policiais, dando conta das resistências, destruindo preconceitos e, principalmente, possibilitando às escolas de formação policial um instrumento fundamental para a prestação de um serviço público que se tornou essencial para uma sociedade democrática.

É buscando contribuir na construção desta sociedade de mais fraternidade, justa e democrática que, com grande satisfação, publicamos este Manual para a formação policial, com base nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

João Ricardo W. Dornelles

Notas

¹ AGUIRRE, Luiz Pérez. *Carta de un grupo de Audacias que quieren educar en derechos humanos*. In Educación y Derechos Humanos, n° 12, 1991, Montevideo, Uruguai.

² BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Editora Campus, 1992.

doras, as "concepções da ordem", que atuam na manutenção da ordem pública priorizando práticas de repressão direta, buscando reproduzir um modelo de sociedade punitiva. Por outro lado, temos as diferentes propostas que partem da noção de que não existe separação entre segurança pública e cidadania. Essas experiências e propostas partem da ideia de que a população, no exercício da cidadania, é a destinatária de um serviço público e titular do direito à segurança pública.

As concepções da ordem¹ apresentam propostas de idescimento do aparato repressivo do sistema penal: introdução da pena de morte; criminalização de novas condutas; redução da idade penal; aumento das penas; militarização da atividade de segurança pública; privatização de algumas tarefas do Estado no campo da segurança pública, etc.

As concepções que combatem estas políticas conservadoras apresentam propostas com base nas medidas preventivas, na articulação da segurança pública com políticas públicas de natureza social, e no respeito aos princípios de direitos humanos.

Por um lado, a população requer medidas imediatas para a questão da violência criminal. Não quer ser assaltada, violentada ou ameaçada pela criminalidade social ou pela criminalidade policial. Por outro, quer garantias de que os órgãos públicos cumprirão as suas tarefas dentro da lei, garantindo os direitos da cidadania.

E aqui trata-se de responder a uma série de questões: capacitação policial para o desempenho das funções de proteção dos cidadãos; relacionamento da corporação policial com a comunidade; a atuação policial centrada nas práticas de investigação, através da criminalística, ao invés da violência repressiva; remuneração adequada; plano de carreira; etc.

Embora a instituição policial desempenhe o papel de cobrir ações imediatas violadoras da ordem social, ela não pode ser pensada separadamente de uma es-

PARTE 1

Conceitos Fundamentais

Capítulo 1

Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre Conduta Policial Ética e Legal

1. Introdução

Os princípios de direitos humanos, os instrumentos internacionais de proteção e os padrões humanitários internacionais que se relacionam com a polícia fornecem uma sólida base para um policiamento ético e legal. Entretanto, alguns padrões são especialmente relevantes para a existência de um fundamento ético que oriente as atividades de policiamento, suscitando questões de ética para as instituições policiais e para os seus agentes. O presente capítulo irá enfocar esses padrões especialmente relevantes.

Os direitos humanos estão fundamentados sobre o conceito de respeito inerente à dignidade da pessoa humana, e esses direitos são inalienáveis - ninguém pode ser despojado desses direitos. Além disso, os direitos humanos estão protegidos pelas leis internacionais e pelas leis locais dos Estados.¹

Claramente recai sobre a polícia, como instituição que zela pelo cumprimento da lei, a obrigação de obedecer a lei - incluindo as leis promulgadas para a promoção e a proteção dos direitos humanos. Fazendo isto, os policiais estarão respeitando o princípio sobre o qual se baseia a lei - o princípio do respeito pela dignidade humana. Os policiais também estarão, assim, reconhecendo a inalienabilidade dos direitos humanos de todos os seres humanos.

Portanto, as bases da conduta policial ética e legal são o respeito à lei, o respeito à dignidade humana e, através desses meios, o respeito

pelos direitos humanos.

2. Aspectos Gerais

2.1 - Princípios Fundamentais

O policiamento e a manutenção da ordem pública devem ser compatíveis com:

- a) o respeito e a obediência às leis;
- b) o respeito pela dignidade humana; e
- c) o respeito e a proteção dos direitos humanos.

É a partir desses três princípios fundamentais que se baseia a atividade policial ética e legal, e é desses princípios que derivam todas as demais exigências e disposições pertinentes à conduta policial ética e legal. Estas exigências e disposições serão consideradas a seguir.

2.2 - Disposições Específicas

Os princípios acima estão expressos nos artigos 2º e 8º do *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*, adotado através da Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1979.

Além de adotar o Código de Conduta, a Resolução da ONU:

- a) reconhece a importante função desempenhada, de maneira digna e diligente, pelos policiais, de acordo com os princípios dos direitos humanos; e
- b) exige que os seus padrões façam parte da criação de todo policial através de educação, treinamento e avaliação.

O Código de Conduta consiste de oito artigos, cada um dos quais com um Comentário, e que podem ser resumidos da seguinte forma:

Artigo 1º - requer dos policiais o cumprimento do de-

ver que lhes é imposto pela lei, e o termo policial é definido no Comentário para incluir todos aqueles que exercem poderes policiais - em especial os de prisão e detenção;

Artigo 2º - requer dos policiais o respeito e a proteção à dignidade humana e manutenção e sustentação dos direitos humanos. O Comentário lista os instrumentos internacionais de direitos humanos importantes para o policiamento;

Artigo 3º - requer dos policiais o uso da força somen-
tando for estritamente necessário e na extensão necessária para o cumprimento do seu dever. O Co-
mentário refere-se ao princípio da proporcionalidade no uso da força e expressa que o uso de armas de fogo é considerado um recurso extremo;

Artigo 4º - requer dos policiais a manutenção do sigi-
lo dos assuntos de natureza confidencial dos quais tenham conhecimento - a menos que o desempenho do dever ou estrita necessidade judicial exijam o con-
tário;

Artigo 5º - afirma a absoluta proibição sobre o uso da
tortura² ou maus tratos. Expressa também que ne-
nhum policial deverá invocar ordens superiores ou
circunstâncias excepcionais, tais como guerra ou pe-
rigos à segurança nacional, como justificativa para a
tortura;

Artigo 6º - requer que os policiais garantam a prote-
ção total e a saúde das pessoas sob sua custódia;

Artigo 7º - proíbe os policiais de cometer qualquer ato
de corrupção;

Artigo 8º - requer que os policiais respeitem a lei e o
Código de Conduta, protegendo-os e realmente se-
opondo a quaisquer violações a eles. Os policiais de-
verão denunciar as violações ao Código de Conduta.

As referências feitas no Artigo 5º do Código de Con-
duta às "ordens superiores" e "circunstâncias excep-

acima, o Código de Conduta para os policiais inclui uma
providência análoga.

**b) Código de Conduta para os Funcionários Responsá-
veis pela Aplicação da Lei** - o Artigo 5º, que repete a
proibição sobre a tortura, afirma que nenhum policial
poderá invocar ordens superiores como justificativa
para a tortura.

**c) Princípios Básicos Sobre o Uso de Força e de Armas
de Fogo pelos Policiais** - inclui três Princípios referentes
à responsabilidade individual da seguinte forma:

Princípio 24 - requer que os governos e as instituições
policiais responsabilizem os oficiais superiores se estes
tivessem conhecimento, ou devessem ter conhecimen-
to, de que policiais sob o seu comando apelam, ou já
apelaram, para o uso ilegal da força ou de armas de
fogo, e não tiverem tomado todas as providências ao
seu alcance para prevenir, eliminar ou denunciar tal
uso;

Princípio 25 - exige das agências governamentais e das
instituições policiais a garantia de que nenhuma sanção
criminal ou disciplinar será imposta àqueles policiais
que, seguindo o Código de Conduta para os policiais se
recusem a cumprir uma ordem para usar abusivamente
força ou armas de fogo, ou relatem que há este custo-
me por parte de outros policiais;

Princípio 26 - afirma que a obediência a ordens superio-
res não constituirá defesa eficaz para os policiais que
sabiam ser ilegal uma ordem para usar força e armas
de fogo, resultante em morte ou sério dano para uma
pessoa, e tiveram uma possibilidade razoável de deso-
bedecer a essas ordens. O mesmo regulamento estipu-
la que a responsabilidade cabe também aos oficiais su-
periores que emitem essas ordens ilegais.

**d) Princípios Sobre a Prevenção e a Investigação Ética-
zas da Execução Ilegais, Arbitrárias e Sumárias** - inclu-
em dois Princípios, cada um contendo um certo número
de providências, referentes às responsabilidades indivi-
duais da seguinte forma:

Princípio 3 - exige dos governos a proibição de ordens
de policiais chefes ou de autoridades públicas que auto-
rizem ou incitem outras pessoas a realizar execuções
ilegais, arbitrárias ou sumárias; exige que todas as pes-
soas deverão ter o direito e a obrigação de desafiar tais
ordens; e estipula que o treinamento policial enfatize
tais providências;

Princípio 19 - afirma que (sem prejuízo do Princípio 3)
uma ordem de um policial chefe ou de uma autoridade
pública não poderá ser invocada como justificativa para
tais assassinatos; e requer a responsabilização dos poli-
ciais chefes ou das autoridades públicas por atos co-
midos por policiais sob o seu comando, caso tenham
uma razoável oportunidade de prevenir esses atos.

2.5 - Conduta Policial Ética e Legal - O Dever de Comunicar Violações

a) Código de Conduta - como foi indicado acima, o arti-
go 8º trata da questão de dar parte de violações. A exi-
gência de fato é que os policiais que acreditam ter havi-
do uma violação do Código de Conduta, ou que esta po-
derá vir a ocorrer, deverão comunicar este assunto às
autoridades apropriadas ou aos órgãos munidos de po-
deres de revisão ou de solução.

O Comentário ao artigo 8º reconhece a necessidade da
manutenção de disciplina interna em uma instituição, e
a exigência quanto aos policiais é de fazerem essas co-
municações fora da cadeia de comando apenas quando
não houver à disposição nenhuma outra possibilidade
eficaz.

**b) Princípios Básicos Sobre Uso da Força e de Ar-
mas de Fogo pelo Policiais** - a exigência de dar
parte das violações desses Princípios não está
explicitamente expressa mas, como foi indicado
acima, o Princípio 25 proíbe a imposição de san-
ções criminais ou disciplinares para policiais que
façam estas comunicações.

**d) Corpo dos Princípios para a Proteção de Todas
as Pessoas sob qualquer Forma de Detenção ou
Prisão** - inclui um Princípio, contendo um certo

número de providências, as quais exigem que as violações sejam comunicadas.

O parágrafo 2º do Princípio 7 afirma que os policiais que acreditam ter ocorrido uma violação do Corpo de Princípios ou que esta violação esteja na iminência de ocorrer, deverão comunicar este assunto às autoridades superiores e, quando necessário, a outras autoridades com poderes de revisão ou de solução.

2.6 - *Conduta Policial Ética e Legal - Circunstâncias Excepcionais e Calamidades Públicas*

Declaração Sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - o artigo 3º afirma que não poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais tais como estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra calamidade pública como justificativa para a tortura ou outro mau tratamento.

b) *Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* - contém uma disposição semelhante à da Declaração no artigo 2º.2.

c) *Código de Conduta* - como foi indicado, quando descrito acima o artigo 5º do Código, este texto exclui especificamente a possibilidade dos policiais invocarem circunstâncias excepcionais ou calamidades públicas como justificativa para a tortura ou os maus-tratos.

d) *Princípios Sobre a Prevenção e Investigação de Execuções Ilegais, Arbitrárias e Sumárias* - pelo Princípio 1, o qual exige dos governos a proibição por lei de tais assassinatos, nenhuma circunstância excepcional, incluindo o estado de guerra ou a ameaça de guerra, a instabilidade política interna ou qualquer outra calamidade pública, poderá ser invocada como uma justificativa de execuções fora da lei, arbitrárias ou sumárias.

Esta pressão poderá advir de fontes políticas, da opinião pública, ou de dentro da própria instituição policial. Isto suscita dilemas tanto éticos quanto legais para os policiais como indivíduos, e os padrões internacionais, os quais são muito claros sobre este ponto, fornecem uma valiosa referência tanto para os policiais quanto para as instituições policiais.

Em essência, a exigência de uma conduta policial ética e legal significa que os policiais, como indivíduos, e as instituições policiais devem procurar a eficácia, ao mesmo tempo respeitando a lei, a dignidade humana e os direitos humanos. Manter um policiamento eficaz é, em parte, uma questão de competência técnica e profissional, mas seja qual for o nível de competência, a máxima eficácia policial ainda assim não será atingida sem o apoio e a cooperação do público em geral.

É mais provável obter este apoio e esta cooperação quando o policiamento é legal e humano. Uma polícia arbitrária, violenta e ilegal provoca medo e ódio. Uma polícia deste tipo não merece nem obter o apoio e o respeito da população.

É necessário entender que a atividade policial requer uma competência técnica subordinada a valores éticos e legais. Portanto, os níveis de eficiência e eficácia não podem desprezar tal exigência.

Notas

1 - A Constituição da República do Brasil, já no seu preâmbulo, aponta que seus dispositivos estão baseados nos princípios dos direitos humanos. O Título I, "Dos Princípios Fundamentais", apresenta uma série de artigos que expressam uma inspiração humanista e democrática da Constituição da República. Os incisos II e III do artigo 1º, apresentam a cidadania e a dignidade da pessoa humana como os princípios de direitos humanos que fundamentam a Constituição da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito. O artigo 30, e seus incisos de-

terminam como objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que busque erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, e promovendo o bem comum, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. O inciso II do artigo 40, por sua vez, afirma que a República atua, nas relações internacionais, respeitando as normas internacionais de proteção aos direitos humanos. O Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", apresenta um conjunto de dispositivos constitucionais que buscam assegurar o respeito aos direitos humanos no Brasil.

2 A Constituição da República dispõe no inciso III do artigo 5º que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". A tortura também está definida como crime pela Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

3 A prática usada na legislação brasileira, no que se refere a numeração dos dispositivos legais, difere da regra internacional. Enquanto as leis brasileiras usam a numeração ordinal para os nove primeiros artigos, a internacional, às vezes, não adota esse critério, mantendo toda a numeração sob a forma cardinal.

Capítulo 2 Direitos Humanos e Policiamento em Regimes Democráticos

PADRÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E A POLÍCIA EM REGIMES DEMOCRÁTICOS⁴

1. Introdução

Existem muitos significados para o termo *democracia*, assim como existe uma diversidade de formas de governos democráticos. Como o presente Manual tem como um dos seus objetivos poder ser usado em escala global, e por tratar de direitos humanos e política, o termo *democracia* será entendido em um sentido bastante amplo e das maneiras em que ele foi expresso em diversos instrumentos de direitos humanos. Por exemplo, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas*, em seu Artigo XXI, refere-se ao direito de todos:

- de participar do governo do seu país, diretamente ou através de representantes livremente eleitos; e de igual acesso ao serviço público.

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* afirma que:

- a vontade das pessoas deve ser a base da autoridade do governo;
- esta vontade deve ser expressa através de eleições legítimas e periódicas;
- as eleições devem ser feitas através de sufrágio igual e universal, com votação secreta ou procedimentos de votação equivalentes.⁵

O *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, em seu artigo 25, dispõe sobre os mesmos direitos de:

- participar, direta e indiretamente, dos assuntos públicos;
- ter igual acesso ao serviço público; e
- votar em eleições legítimas e periódicas.

A *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José)*, em seu artigo 23, define os Direitos Políticos dos cidadãos de:

- participarem na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- votarem e serem eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e por voto secreto garantindo a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- terem acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

A *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* - Protocolo 1, artigo 3º, e a *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos*, em seu artigo 13, contêm disposições semelhantes.

A democracia é associada a dois outros ideais significativos para a polícia:

- o regime da lei; e
- a proteção e a promoção dos direitos humanos.

2. Aspectos Gerais

2.1 - Princípios Fundamentais

Os princípios fundamentais associados ao policiamento em regime democrático são os seguintes: prestação de contas à população, através do sistema político democrático;

corresponder aos anseios da comunidade como um todo e ser responsabilizada perante ela.

2.2 - Disposições Específicas

Os direitos que são fundamentais para os processos políticos democráticos e para os princípios descritos acima (que estão por si só consagrados nos instrumentos de direitos humanos já indicados) são:

a) *O direito à liberdade de pensamento, consciência e religião*⁶.

Este direito é protegido pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (artigo XVIII); pelo *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (artigo 18); pela *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)* (artigo 12); pela *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos* (artigo 8º); e pela *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (artigo 9º).

As liberdades de pensamento e de ter e de praticar crenças são claramente importantes para as pessoas, seja como indivíduos, seja como grupos, permitindo-lhes considerar e desenvolver idéias e ideais. Isto, por sua vez, é um elemento crucial dos processos políticos democráticos.

b) *A liberdade de opinião e de expressão*⁷.

Este direito é protegido pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (artigo XIX); pelo *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19)*; pela *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José)* (artigo 13); pela *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos* (artigo 9º); e pela *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (artigo 10).

A liberdade de expressão é essencial para os processos políticos, da mesma forma que é a liberdade de pensamento - como foi indicado acima. A habilidade de comunicar esses pensamentos e opiniões é um

passo à frente no exercício da democracia.

c) *O direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas*⁸.

Estes direitos estão protegidos pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (artigo XXI); pelo *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (artigos 21 e 22); pela *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)* (artigos 15 e 16); pela *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos* (artigos 10 e 11); e pela *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (artigo 11).

As atividades políticas somente podem ser conduzidas em associação com outras pessoas, e sempre que houver espaço para a comunicação de idéias, propostas e políticas. Por estas razões, os *direitos à liberdade de associação*⁹ são igualmente importantes para a efetiva garantia dos direitos assinalados anteriormente neste Manual.

Na Introdução deste Capítulo foram identificados três ideais independentes, de democracia, de regime da lei e de proteção aos direitos humanos. Como esses direitos essenciais à democracia foram discutidos, é válida uma breve referência aos direitos essenciais ao regime da lei. Exemplos desses são a presunção da inocência e o direito a um julgamento justo para os acusados de uma transgressão penal¹⁰.

Esses direitos são protegidos pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (artigos X e XI); pelo *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (artigo 14); pela *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José)* (artigo 8º); pela *Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos* (artigo 7º); e pela *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (artigo 6º).

Outros exemplos podem ser encontrados e, na

verdade, pode-se argumentar que todos os direitos classificados como "direitos civis" são básicos para o regime da lei.

2.3 - Direitos Políticos e o Papel da Polícia

Os direitos políticos descritos acima, que são padrões internacionais comprometendo legalmente os Estados signatários dos vários tratados, têm implicações para as políticas e as práticas de policiamento.

Estes direitos exigem da polícia respostas dinâmicas, que devem fazer parte das suas práticas diárias no policiamento. Entretanto, é útil neste estágio considerar o papel mais amplo da polícia em relação aos direitos políticos.

De muitas maneiras, as instituições policiais podem ser vistas como *facilitadores* desses direitos, possibilitando às pessoas usufruir desses direitos. Isto significa:

- manter o equilíbrio correto entre a ordem pública e o exercício dos direitos por parte de indivíduos e de grupos; e
- manter a imparcialidade, e não discriminar entre indivíduos e grupos que procuram exercer os seus direitos.

De uma forma mais geral, a polícia deve manter a ordem pública (paz social e tranquilidade), a fim de que os processos políticos possam ser conduzidos constitucional e legalmente, e de tal forma que os direitos políticos necessários para esses processos possam ser usufruídos. De fato, o artigo XXVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma:

"Todos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados".

Uma das principais funções policiais é a manutenção da ordem social.¹¹

2.4 - A Polícia em um Regime Democrático

A resolução 34/169 das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1979, a qual adotou o Código de Conduta para policiais, afirma:

"Assim como todas as instituições do sistema de justiça criminal, qualquer instituição policial deve ser representativa da comunidade como um todo, correspondente às suas necessidades e expectativas e responsável perante esta comunidade".

A polícia representativa, correspondente às necessidades e expectativas públicas e responsável, é fundamental para o policiamento nos regimes democráticos.

Polícia Representativa

Isto significa que a polícia precisa certificar-se de que os seus policiais sejam suficientemente representativos da comunidade a que servem.

As minorias devem ser representadas adequadamente dentro das instituições policiais - através de políticas de recrutamento justas e não-discriminatórias, e através de políticas feitas para permitir aos membros desses grupos desenvolverem suas carreiras dentro das instituições.

Além disto, dentro de uma instituição policial, deve-se levar em consideração, além da composição *numérica*, a composição *qualitativa*. Isto significa verificar se, além da existência dos números adequados de policiais representativos da população, os policiais têm a *vontade* e a *capacidade* de realizar um policiamento democrático em um sistema político democrático.

Polícia correspondente às necessidades e expectativas públicas

A polícia deve ser consciente das necessidades e expectativas da população e responder a elas. Evidentemente, a população necessita e espera que a polícia:

- previna e desvende o crime; e
- mantenha a ordem pública.

Entretanto, estas necessidades e expectativas são demasiado gerais. A polícia precisa também considerar:

- as maneiras pelas quais a população demanda que estes objetivos sejam atendidos (por exemplo, dentro da lei e com humanidade); e
- quais são as necessidades e expectativas específicas da população em um determinado tempo e em uma determinada localidade.

É de responsabilidade dos dirigentes da polícia compreender as necessidades e expectativas do público ao qual prestam serviço; exercer seu discernimento profissional; e levar ambas as coisas em consideração quando tiver que conceber políticas e estratégias de policiamento.

Polícia Responsável

Um policiamento responsável é exercido de três maneiras principais:

- Legalmente - assim como todos os indivíduos e todas as instituições nos Estados Democráticos de Direito, onde prevalece a ordem constitucional, a polícia tem que prestar contas à lei.

• Politicamente - a polícia deve prestar contas à população à qual serve, através das instituições políticas e democráticas de governo. Desta forma, suas políticas e práticas de fazer cumprir a lei e manter a ordem submetem-se ao escrutínio público.

- Economicamente - a polícia é responsável pelo modo pelo qual utiliza os recursos que lhes são alocados. Isto vai além do exame minucioso de suas principais funções policiais, e é uma outra

forma de controle democrático sobre o comando, a gerência e a administração de uma instituição policial.

É possível também conceber outros métodos informais de responsabilidade a um nível bem local - por exemplo, grupos de ligação entre polícia e cidadãos. Além disto, esta forma de responsabilização é um meio pelo qual a polícia pode tomar consciência das necessidades locais imediatas e corresponder a elas.

3. Comentários Finais

A consideração do policiamento nas democracias pode em relevo os aspectos políticos do policiamento.

Isto pode ser uma área sensível e difícil porque:

a) A história recente mostra que, nos países engajados na transição para um governo democrático, a polícia enfrenta dificuldades especiais. Em tais casos, a polícia tem que ser extremamente sensível à necessidade de imparcialidade e de não-discriminação.

b) Em países com democracias estabelecidas há muito tempo, existe uma tendência a ignorar ou subestimar os aspectos políticos do policiamento - tendência que surge de uma preocupação em permanecer isento e não-partidário. Isto pode conduzir a uma certa ingenuidade em algumas situações altamente políticas.

Entretanto, em um sentido muito amplo, o policiamento é, às vezes, uma atividade altamente política. É necessário que o policiamento seja uma atividade imparcial e não-partidária, o que pode ser feito se toda a polícia mantiver uma consciência de que ela não presta serviço a um governo ou regime em particular.

As bases de qualquer atividade de policiamento são a constituição e a lei. A polícia serve ao regime da lei, à ordem constitucional e aos fins da justiça.

⁴ Como já foi indicado anteriormente, a Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988, define o Brasil com um Estado Democrático de Direito, "destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos..."

⁵ O artigo 14 da Constituição da República dispõe que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos..."

⁶ A Constituição da República prevê o direito à manifestação do pensamento nos seus artigos 5º, inciso IV e 206, inciso II. A liberdade de consciência de crença e de culto religioso está prevista no inciso VI do artigo 5º.

⁷ A Constituição da República prevê a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação em seus artigos 5º, inciso IX, e 206, inciso II. A liberdade de manifestação de pensamento também está prevista na Constituição Brasileira, como vimos na nota anterior.

⁸ A Constituição da República prevê a liberdade de reunião no artigo 5º, inciso XVI.

⁹ A liberdade de associação também está prevista na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos XVII e XX.

¹⁰ A presunção da inocência é um direito previsto na Constituição da República no seu artigo 5º LVII que dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Em relação ao direito a um julgamento justo, o devido processo legal, a Constituição brasileira trata do assunto em diversos incisos do artigo 5º: inciso XXXVII: "não haverá juízo ou tribunal de exceção"; XXXVIII:

"é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."; XXXIX: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"; XLVI: "a lei regulará a individualização da pena..."; LIII: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"; LV: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"; LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes"; LVI: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"; LXI: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente..."; LXII: "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada"; etc.

¹¹ Como está previsto no próprio artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, trata-se de uma ordem social onde prevaleçam os princípios democráticos e o respeito aos direitos humanos. Estamos tratando, portanto, do papel e da prática da polícia em regimes democráticos.

Capítulo 3

Direitos Humanos, Polícia e Não - Discriminação

PADRÕES INTERNACIONAIS EM NÃO-DISCRIMINAÇÃO²

1. Introdução

Os Estados Membros das Nações Unidas reafirmam, na Carta das Nações Unidas, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, e nos direitos iguais dos homens e das mulheres. Eles também se comprometeram a realizar a promoção do respeito universal pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião³. O artigo II - 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma:

"Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição".

Vários tratados internacionais de direitos humanos comprometem os Estados signatários a respeitar e assegurar os direitos humanos por eles consagrados, para todas as pessoas, sem discriminação. Por exemplo, o artigo 2º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos afirma:

"Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação".

Considerando que os Estados cumprem, ou deixam de cumprir, suas obrigações legais internacionais, através dos atos dos profissionais que exercem poderes em seu nome, é evidentemente importante que os profissionais de polícia entendam e respeitem o princípio básico da não-discriminação. Além disso, é importante para estes profissionais compreender as disposições dos textos internacionais e da legislação doméstica sobre direitos humanos, os quais procuram efetivar aquele princípio básico.

Neste Capítulo serão examinados os padrões internacionais concernentes à não-discriminação, com especial referência aos que forem significativos para o procedimento do cumprimento da lei e a manutenção da ordem.

2. Aspectos Gerais

2.1 - Princípios Fundamentais

A não-discriminação é, em si mesma, um princípio fundamental - essencial à proteção e à promoção de todos os direitos humanos e liberdades. Todos os membros da família humana são dotados de direitos iguais e inalienáveis. Estes direitos derivam da dignidade e do valor inerentes a todas as pessoas humanas, e constituem direitos universais.

Os três princípios fundamentais associados à não-discriminação são:

- a igualdade dos direitos;
- a inalienabilidade dos direitos; e
- a universalidade dos direitos.

2.2 - Disposições Específicas

Todas as seguintes disposições específicas possuem relevância direta para o policiamento em geral:

O direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei

Este direito está consagrado no artigo VI da Declaração Universal dos Direitos Humanos com a seguinte redação:

"Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei".

Este direito está expresso em termos virtualmente idênticos no artigo 16 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com a seguinte redação:

"Toda pessoa terá o direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica".

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José), em seu artigo 3º dispõe que:

"Toda pessoa tem direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica".

Também o artigo 5º da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e do Povo garante o direito ao reconhecimento do status jurídico.

O direito se aplica a "todos", e o reconhecimento como pessoa perante a lei é fundamental para um sistema no qual os direitos humanos são protegidos pela lei. A inexistência deste direito pode conduzir à privação de outros direitos. Este direito exige que todos os cidadãos de um Estado recebam reconhecimento jurídico igualitário e completo.

O direito à igualdade perante a lei

Este direito é protegido pelo artigo VI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a seguinte redação:

"Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação".

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 14, exige que todas as pessoas sejam iguais perante as cortes e os tribunais.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José), em seu artigo 24 afirma os mesmos direitos

com a seguinte redação:

"Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei".

Também a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, em seu artigo 3º, afirma que todos os indivíduos serão iguais perante a lei e farão jus a igual proteção da lei.

Estas exigências são claramente importantes em termos de policiamento, porque significam que a polícia, ao exercer suas funções, deve dar igual proteção a todos. Não deve existir discriminação na atividade policial.

*O direito a um julgamento justo*¹⁴

Este direito está protegido no artigo X da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a seguinte redação:

"Toda pessoa tem o direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela".

O artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; o artigo 8º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José); o artigo 7º da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos; e o artigo 6º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, garantem expressamente o direito a um julgamento justo.

Estes documentos internacionais também acrescentam outras exigências destinadas a assegurar a consecução deste fim. Mais importante ainda, no presente contexto, eles estipulam que o direito deverá ser aplicado a "todas as pessoas", ou a "todos", ou a "todos os indivíduos", ou a "cada pessoa".

Embora estas disposições imponham obrigações sobre as cortes, tribunais e os sistemas legais em geral, é importante lembrar que a conduta anti-ética, ilegal ou discriminatória da polícia no processo de manutenção da lei pode subverter o direito a um julgamento justo. Para que se

proceda a um julgamento justo, os órgãos da Justiça, as cortes e tribunais necessitam ser capazes de considerar as provas que sejam verdadeiras e imparciais, e que tenham sido obtidas por meios éticos e legais¹⁵. Esta é uma das condições necessárias para assegurar o direito de todos a um julgamento justo.

*O direito de igual acesso ao serviço público*¹⁶

Este direito está ligado ao direito que tem qualquer pessoa de participar do governo de seu país e de votar em eleições livres e autênticas.

Está expresso no artigo XXI-2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

"Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país".

O artigo 25-c do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que todo cidadão deve ter acesso "em condições gerais de igualdade" ao serviço público em seu país. Este direito é protegido de maneira semelhante pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José), em seu artigo 23-1, letra c, com a seguinte redação:

"Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades...de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país".

Também a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, em seu artigo 13, estabelece que todo o cidadão deve ter acesso ao serviço público em seu país.

Todos esses artigos, desses diferentes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, estabelecem os direitos de participar dos negócios públicos ou do governo, e de eleições livres e justas¹⁷. Estes direitos devem ser garantidos, sem discriminação, a "todos os cidadãos".

O policiamento é uma importante função do serviço público. Todo cidadão adequadamente qualificado, e que assim o deseje, deve ter a oportunidade de ter acesso e participar desta função. O acesso ao serviço policial de um país deve ser baseado apenas em qualificações, adaptabilidade para

executar a função, e competência. Não pode haver exclusão baseada apenas em motivos tais como raça, cor e sexo.

Incitamento à discriminação

O artigo 20-2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos afirma:

"Será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência".

Esta exigência sobre os Estados signatários da Convenção significa que eles devem promulgar e fazer cumprir leis que proibam o incitamento à discriminação, nos termos descritos pelo artigo.

Como foi indicado acima, o artigo VII da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece um direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole essa declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação¹⁸.

As disposições do Pacto Internacional e da Declaração Universal têm consequências claras para o policiamento, pois os Estados promulgam leis em obediência a essas disposições, e é de responsabilidade da polícia garantir o seu cumprimento.

Tendo em vista a gravidade dos atos que transgridem essas leis, seus efeitos adversos em relação aos direitos humanos, e a possibilidade de que o incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência possa conduzir a sérias desordens públicas, a reação da polícia a esses crimes deve ser imediata e eficaz.

Derrogação de obrigações em casos de calamidade pública

O artigo 4º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos permite aos Estados signatários que tomem medidas eximindo-se de certas obrigações decorrentes desse instrumento internacional, em épocas de calamidade pública, que ameace a vida da nação. Tal calamidade

deve ser proclamada oficialmente, e as medidas adotadas devem limitar-se àquelas que forem estritamente necessárias para as exigências da situação. Além disto, estas medidas não podem ser "incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e nem acarretar discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social".

Não pode haver derrogação de alguns artigos - tais como os que protegem o direito à vida e os que proibem a tortura e os maus tratos.

Disposições semelhantes são estabelecidas no artigo 27 da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto do San José)*¹⁹.

As disposições sobre derrogação constantes do artigo 14 da *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* não fazem referência específica à questão da discriminação.

A exigência de que as medidas de derrogação sejam não-discriminatórias é de considerável importância. As calamidades públicas são frequentemente declaradas em épocas de desordem e tensão civil. Sob tais circunstâncias, um governo pode, por exemplo, achar necessário aumentar os poderes de detenção da polícia, extinguindo-se portanto as disposições dos tratados que protegem o direito à liberdade e à segurança da pessoa. Quando tais medidas forem tomadas, é crucial que quaisquer poderes extraordinários concedidos à polícia sejam exercidos estritamente dentro dos limites legais e sem discriminação. O exercício ilegal, ou discriminatório dos poderes de polícia em épocas de desordem e tensão civil podem ser fatores significativos na exacerbção desta desordem e desta tensão.

2.3 - *Disposições contidas nos Instrumentos Internacionais especialmente relevantes para a Polícia Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*

Os artigos 1º, 2º e 8º deste Código são relevantes para este tópico.

O artigo 1º exige que os policiais sirvam à comunidade e protejam todas as pessoas contra atos ilegais.

O artigo 2º exige que eles protejam a dignidade humana e mantenham e elevem os direitos humanos de todas as pessoas.

O artigo 8º exige que os policiais respeitem a lei e o Código de Conduta.

Evidentemente, as referências a "todas as pessoas" nos artigos 1º e 2º excluem qualquer hipótese de discriminação, e o que está disposto no artigo 8º significa que devem ser obedecidas todas as medidas legais que proibem a discriminação, e todas as que estão no Código de Conduta.

*Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Policiais*²⁰

O Princípio nº 5 deste instrumento refere-se a situações nas quais o uso da força e de armas de fogo pela polícia é inevitável.

O parágrafo b deste instrumento exige que a polícia minimize os prejuízos e os danos materiais ou físicos, respeite e preserve a vida humana.

O parágrafo c exige que a polícia garanta que a assistência médica seja prestada, o quanto antes, a quaisquer pessoas feridas atingidas.

Isto significa que existe uma exigência geral de respeitar a vida humana - qualquer vida humana e de assegurar a prestação de assistência médica. Como foi indicado, o parágrafo c refere-se a quaisquer pessoas feridas ou atingidas.

*Corpo de Princípios para a Práticação de todas as Pessoas sob qualquer Forma de Detenção ou Prisão*²¹

Os Princípios 1 e 5 são relevantes.

O Princípio 1 exige que todas as pessoas que estiverem sob qualquer forma de detenção ou prisão sejam trata-

das de uma maneira humana e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.

O Princípio 5 exige que os Princípios sejam aplicados a todas as pessoas dentro do território de qualquer Estado, sem qualquer tipo de distinção, tais como raça, cor, sexo, língua, religião, crença religiosa, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, propriedade, nascimento ou outro status. Entretanto, o parágrafo 2 daquele Princípio acrescenta uma condição interessante e importante:

"As medidas legais destinadas apenas a proteger os direitos e o status especial das mulheres, principalmente as grávidas e as lactantes, das crianças e dos jovens, dos idosos, doentes ou deficientes, não serão feitas para ser discriminatórias. A necessidade destas medidas e sua aplicação estarão sempre sujeitas a revisão por uma autoridade judicial ou de outro tipo".

*Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder*²²

Este instrumento foi promulgado por reconhecer que:

"as vítimas de crimes e as vítimas de abuso de poder, e também muitas vezes as suas famílias, as testemunhas e outras pessoas que as ajudam, são injustamente submetidas a perdas, danos ou injustamentos e podem, além disto, sofrer vicissitudes quando estiverem auxiliando na punição dos transgressores" (terceiro parágrafo introdutório ao instrumento).

O Princípio 3 exige que as disposições do instrumento sejam aplicáveis a todos, sem distinção de qualquer tipo, acrescentando, às distinções usuais (tais como raça, cor, sexo, religião, opinião política, origem social, etc.), "crenças e práticas culturais" e "incapacidade".

Declaração sobre a Proteção a todas as Pessoas Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e Convenção Con-

tra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes^{23, 24}

Existem parágrafos introdutórios para ambos os instrumentos que afirmam que, de acordo com os princípios expressos na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Além disto, ambos os instrumentos contêm disposições (artigo 8º na Declaração, e artigo 13 na Convenção) que concedem o direito a qualquer indivíduo, que alegue ter sido submetido a tortura, de queixar-se às autoridades competentes do Estado em questão.

2.4 - *Discriminação de Raça*²⁵

Existem dois instrumentos que lidam especificamente com este assunto:

Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

O artigo 1º afirma que a discriminação entre seres humanos tendo como base a raça, cor ou origem étnica, é uma ofensa à dignidade humana e deverá ser condenada como uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um obstáculo às relações pacíficas e amistosas entre as nações e como um fato capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos.

O artigo 2.2 exige que nenhum Estado encoraje, promova ou dê o seu apoio, através da ação policial ou de qualquer outro modo, a qualquer tipo de discriminação com base em raça, cor ou origem étnica, por qualquer grupo, instituição ou indivíduo.

O artigo 7º requer a igualdade de todos perante a lei; o direito de igual justiça perante a lei; o direito de se-

gurança da pessoa e proteção pelo Estado contra qualquer discriminação que possa sofrer por causa de raça, cor ou origem étnica.

O artigo 9.2 exige a punição perante a lei de qualquer incitamento à violência ou atos violentos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou origem étnica.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial⁶⁶

A discriminação racial é definida no artigo 1º como: *"toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condições) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública"*.

No artigo 2º, os Estados signatários da Convenção condenam a discriminação racial e se propõem seguir uma política de eliminação desse tipo de discriminação em todas as suas formas.

No artigo 5º, os Estados signatários se comprometem a garantir o direito de qualquer pessoa, sem distinção quanto a raça, cor, ou origem étnica - à igualdade perante a lei e, principalmente, à fruição de um certo número de direitos, entre os quais se incluem:

- o direito a igual tratamento perante os tribunais;
- o direito à segurança da pessoa e proteção pelo Estado contra a violência ou dano físico, seja infligido por funcionários governamentais ou por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

2.5 - Discriminação e religião

O direito à liberdade de pensamento, consciência e religião é protegido através de instrumentos globais ou regionais, e a discriminação por motivo de religião é tra-

tada em uma Convenção dedicada a este tema. A liberdade de religião é protegida pelo artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos seguintes termos:

"Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular".

A liberdade de religião é protegida também através do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 18), da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José) (artigo 12); pela Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (artigo 8º); e pela Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (artigo 9º).

Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com Base em Religião ou Crença

No artigo 1º, o direito à liberdade de religião e crença é protegido nos mesmos termos do artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O artigo 2º afirma que ninguém deverá ser submetido a discriminação por nenhum Estado, instituição, pessoa ou grupo de pessoas, com base em religião ou crença.

A discriminação com base em religião ou crença está condenada pelo artigo 3º como afronta à dignidade humana, e como desqualificação dos direitos e liberdades proclamados pela Declaração Universal.

No artigo 4º, os Estados devem tomar medidas eficazes para prevenir e eliminar a discriminação com base em religião ou crença, devendo, sempre que necessário, elaborar ou eliminar legislação para proibir tal discriminação.

2.6 - Discriminação e mulheres⁶⁷

Existem dois instrumentos que lidam especificamente com a discriminação contra as mulheres. De forma análoga aos instrumentos específicos sobre discriminação e raça, e discriminação e religião, esses instrumentos complementam as medidas sobre discriminação contidas nos instrumentos globais e regionais sobre direitos humanos.

Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação Contra Mulheres

O artigo 1º da Declaração condena a discriminação contra as mulheres como sendo fundamentalmente injusta e como uma ofensa contra a dignidade humana.

O artigo 2º exige a eliminação de leis, costumes, regulamentos e práticas discriminatórias contra as mulheres.

O artigo 10 exige a adoção de medidas para assegurar às mulheres direitos iguais aos dos homens nas áreas econômica e social da vida. Especificamente, este artigo requer que as mulheres tenham o direito de receber treinamento vocacional, o direito a trabalhar, o direito à livre escolha de profissão e emprego, e o direito à promoção vocacional profissional.

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres⁶⁸

A discriminação contra as mulheres é definida no artigo 1º como:

"toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro campo".

Até o artigo 2º, os países signatários condenam a discriminação contra as mulheres e se comprometem, entre outras coisas, a abster-se de participar de qualquer ato ou prática de discriminação contra mulheres e garantir que as autoridades públicas ajam em conformidade com esta obrigação.

Pelo artigo 11.1, os países signatários devem garantir às mulheres o direito às mesmas oportunidades de emprego que aos homens - incluindo a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego.

2.7 - Discriminação e Crianças⁶⁹

Este tema é tratado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e na Convenção sobre os Direitos da Criança.

O artigo 24.1 do Pacto Internacional afirma que:

"Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado".

Convenção sobre os Direitos da Criança⁷⁰

De maneira análoga à maioria dos instrumentos internacionais sobre direitos humanos, os direitos iguais e inalienáveis para todos os membros da família humana são expressos nos parágrafos iniciais.

O artigo 1º da Convenção define "criança" como "todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes".⁷¹

O artigo 2º dispõe que os países signatários "respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, re-

ligião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais” e “tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou origens de seus pais, representantes legais ou familiares”.

2.8 - Manifestações específicas de discriminação

Formas específicas e graves de discriminação, tais como o genocídio, a escravidão e a segregação serão considerados mais adiante.

O Genocídio é definido na Convenção sobre a Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio³² como:

“qualquer um dos atos mencionados a seguir, perpetrados com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- a) matança de membros do grupo;
- b) lesão grave à integridade física ou mental dos membros do grupo;
- c) submissão intencional do grupo a condições de existência que acarretam sua destruição física, total ou parcial;
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência pela força de crianças de um grupo para outro grupo”.

O artigo 4º da Convenção exige a punição das pessoas que cometeram genocídio - sejam elas governantes constitucionalmente responsáveis, funcionários públicos ou indivíduos particulares.

A Escravidão³³ é proibida pelo artigo IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos da seguinte maneira:

“Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A escravidão também é proibida de acordo com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José), em seu artigo 6º, como pela Carta Africana sobre

Direitos Humanos e dos Povos (artigo 5º) e pela Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (artigo 4º).

Existe uma Convenção sobre Escravidão que contém determinações detalhadas para prevenir e eliminar a escravidão; um Protocolo complementando a Convenção; e uma Convenção Complementar sobre a abolição da escravidão.

A Segregação³⁴ é classificada como crime contra a humanidade pelo artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação e a Punição do Crime de Segregação. É um instrumento detalhado cujo objetivo é prevenir e abolir a segregação e, pelo artigo 2º, os Estados signatários declararão como criminosas as organizações, instituições e indivíduos que praticarem segregação. O termo é definido em detalhe no artigo 2º. Ele é aplicado a um número de atos específicos cometidos com o propósito de estabelecer e manter a dominação e a opressão contínua de um grupo racial de pessoas por outro grupo racial de pessoas.

3. Comentários Finais

Por ser a não-discriminação um aspecto tão fundamental da proteção e da promoção dos direitos humanos, ela é relevante para os tópicos de cada Capítulo deste Manual. Ela toca cada aspecto do trabalho policial, e é elemento essencial na conduta policial ética, legal e democrática.

Este Capítulo focalizou os elementos de não-discriminação de particular importância para as polícias e a prática do policiamento e para o comando e a administração de organizações policiais. Ao apresentar o tópico desta maneira centrada e detalhada aos policiais, espera-se que eles ficarão completamente alertados, ou lembrados, quanto à absoluta necessidade de policiamento de uma maneira justa, imparcial e não-discriminatória.

Notas

¹⁷ O princípio da igualdade jurídica está previsto no caput do artigo 5º da Constituição da República, que dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ...”.

¹³ A Constituição, em seu artigo 3º, inciso IV, determina como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem comum sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em seu artigo 5º, inciso I, a Constituição da República determina que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O direito à liberdade religiosa e ao seu exercício está previsto nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º da Constituição da República. O racismo é repudiado no inciso VIII do artigo 4º e definido como crime inafiançável e imprescritível pelo inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República.

¹⁴ O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; o inciso XXXVII estabelece que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”; o inciso XXXVIII dispõe que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”; o inciso XLV dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”; o inciso LIII estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado sem a autoridade competente”; o inciso LIV dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; o inciso LV dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; o inciso LVI dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”; o inciso LVII estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; etc.

¹⁵ Ver o inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República.

¹⁶ O inciso I do artigo 37 da Constituição da República dispõe que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”.

¹⁷ O artigo 23 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José) tem a seguinte redação: “ar-

tigo 23 - Direitos Políticos - 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2 - A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condição, por juiz competente, em processo penal”.

¹⁸ A redação do artigo VII da Declaração Universal dos Direitos Humanos é a seguinte: “Todos são iguais perante a lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

¹⁹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), artigo 27 - Suspensão de garantias -

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraiadas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos:

3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 6º (proibição da escravidão e da servidão), 9º (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. 3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deve-

PARTE 2 Deveres e Funções Policiais¹

Capítulo 1 Direitos Humanos e os Padrões Internacionais de Investigação Policial

1. Introdução

A investigação de um crime é o primeiro passo essencial na administração de justiça. É o meio através do qual os acusados de um crime poderão ser levados perante os tribunais e ter determinada a sua culpa ou a sua inocência. É imprescindível para o bem-estar da sociedade, pois o crime transforma os indivíduos e mina o desenvolvimento econômico e social.

Por estas razões, a investigação criminal conduzida de forma ética e legal é um aspecto extremamente importante da polícia.

Nosso objetivo, portanto, é enfatizar a investigação criminal como uma atividade policial específica. Isto significa que serão considerados padrões internacionais de direitos humanos de especial relevância para a investigação criminal. Entretanto, todos os demais padrões relevantes para o policiamento, e tratados nas diferentes partes deste Manual, continuam sendo aplicáveis.

Durante o transcurso de uma investigação, a polícia pode exercer os poderes de prisão². Estes poderes devem ser exercidos somente quando necessário e quando existam os *poderes jurídicos* para fazer isto. Pessoas suspeitas de terem cometido um crime, e sob investigação, poderão ser detidas. Quando for este o caso, estes detidos deverão ser tratados de forma humana, sem sofrer nenhum tipo de constrangimento, violência ou hu-

milhação que atinja a sua dignidade de ser humano.

Por outro lado, existem casos em que é preciso o emprego de força para deter um suspeito. Nestes casos, a força somente deve ser usada quando for estritamente necessária, e mesmo assim, somente para atingir o objetivo legal visado³. Deve ser feita referência aos capítulos 2, 3 e 4 da Parte 2 deste Manual, para uma apresentação dos padrões internacionais sobre esses aspectos da atividade policial.

Para que a investigação de um crime atenda a princípios éticos, deve existir por parte dos investigadores respeito pela dignidade humana e pelos direitos humanos, e obediência às leis. A investigação de um crime em sociedades democráticas supõe prestação de contas e responsabilidade perante a comunidade.

Além disto, as investigações devem ser realizadas com o devido respeito ao princípio da não-discriminação. Padrões sobre policiamento ético, policiamento em democracias, e não-discriminação foram considerados nos capítulos 1, 2 e 3 da Parte 1 deste Manual, e deverão ser consultados para maiores informações.

2. Aspectos Gerais

2.1 - Princípios fundamentais

O objetivo de investigar um crime é o de reunir provas, identificar o suposto autor do crime, e apresentar provas perante os tribunais de tal forma que a culpa ou a inocência possam ser declaradas. Isto significa que os princípios fundamentais⁴ advindos dos padrões internacionais de direitos humanos são os de:

- *presunção de inocência em relação a todas as pessoas acusadas;*
- *direito de todas as pessoas acusadas a ter um julgamento justo;*

da ratificação.

²⁰ Além de uma série de dispositivos constitucionais, inseridos no Capítulo VII sob o título Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, a proteção à infância está prevista na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

²¹ Instrumento adotado pela Resolução L.44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

²² A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determina, em seu artigo 2º, que "criança" é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e "adolescente" é a pessoa que tem entre doze e dezotois anos de idade.

²³ Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 09 de dezembro de 1948, entrando em vigor em 12 de janeiro de 1951. O Brasil ratificou este instrumento em 15 de abril de 1952. A Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, define e pune o crime de genocídio.

²⁴ Existem denúncias de diferentes entidades nacionais, como a Comissão Pastoral da Terra, e internacionais, como a Anistia Internacional, sobre a existência de trabalho escravo em diferentes áreas rurais no Brasil. O artigo 149 do Código Penal define como crime a "redução de alguém a condição análoga à de escravo".

²⁵ O exemplo mais recente que temos era da política segregacionista do *apartheid* na África do Sul. Nos Estados Unidos, no decorrer dos anos 60, a luta pelos direitos civis confrontava diretamente políticas e leis segregacionistas de alguns estados norte-americanos.

¹ *rá comunicar invariavelmente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.*

²⁰ Este instrumento será considerado em maiores detalhes no capítulo 4 da Parte 2 deste Manual.

²¹ Este instrumento será examinado com maiores detalhes nos capítulos 2 e 3 da Parte 2 deste Manual.

²² Este instrumento será examinado com detalhes no capítulo 4 da Parte 3 deste Manual.

²³ Serão feitas referências mais detalhadas a ambos os instrumentos no capítulo 3 da Parte 2 deste Manual.

²⁴ Convenção adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984, e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

²⁵ O racismo está previsto como crime inafiançável e imprescritível no artigo 5º, XIII da Constituição da República. O artigo 4º, VIII, da Constituição da República, repudia o racismo. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. A Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, introduziu no Código Penal a "injúria racial", prevista no seu artigo 140, parágrafo 3º.

²⁶ Adotada pela Resolução 2.106-A (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968.

²⁷ O artigo 5º, I da Constituição da República determina a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

²⁸ Instrumento adotado pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Ratificada com reservas pelo Brasil em 01 de fevereiro de 1984. Posteriormente, em 20 de dezembro de 1984, o Brasil notificou o Secretário Geral das Nações Unidas acerca da retirada das reservas formuladas no momento

- e respeito pela dignidade, honra e privacidade de todas as pessoas.

2.2 - Disposições Específicas

Os princípios acima estão englobados nos artigos de instrumentos internacionais sobre direitos humanos, que garantem o direito à presunção de inocência até a prova da culpa; a proteção ao direito de um julgamento justo; e a proibição de interferência arbitrária e ilegal na privacidade.

Esses direitos serão considerados a seguir.

A Presunção de Inocência⁵

Esta é expressa no Artigo XI.1 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, com a seguinte redação:

"Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

A *Presunção da Inocência* também é garantida pelo *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (artigo 14.2)⁶; pela *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)* (artigo 8º.2)⁷; pela *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos* (artigo 1º.b); e pela *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (artigo 6º.2).

Dois pontos importantes surgem a partir dessas disposições: a culpa ou a inocência somente podem ser determinadas por um tribunal constituído apropriadamente, após um processo conduzido adequadamente, no qual a pessoa acusada tenha tido todas as garantias necessárias para sua defesa⁸, e o direito fundamental para assegurar um julgamento justo.

A presunção da inocência é fundamental no processo de investigação. Todas as pessoas sob investiga-

ção devem ser tratadas como pessoas inocentes, tendo sido elas presas⁹ ou detidas para averiguação, ou permanecendo elas em liberdade durante a investigação.

*O direito a um processo justo*¹⁰

Esse direito está expresso no Artigo X da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* da seguinte maneira:

"Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela."

Este direito também está previsto no *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (artigo 14)¹¹; na *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)* (artigo 8º)¹²; na *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos* (artigo 7º); e na *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (artigo 6º).

Para que uma pessoa possa ter uma audiência justa sobre quaisquer acusações contra ela, toda a investigação sobre o crime deve ser conduzida de forma ética e de acordo com as regras legais que regem as investigações.

O cumprimento dessas regras é de especial importância em relação a:

- *reunião das provas;*
- *interrogatório dos suspeitos*¹³; e
- *a exigência de testemunhar verdadeiramente diante da corte ou do tribunal.*

Os artigos dos diferentes instrumentos internacionais sobre direitos humanos, aos quais foram feitas referências acima, incluem um número mínimo de garantias consideradas necessárias para assegurar o direito a um processo justo. Serão consideradas

agora as garantias que possuem implicações específicas para a investigação de crimes.

Garantias mínimas para assegurar um processo justo

- a) Ser informado pronta e detalhadamente sobre a acusação imputada contra ele ou ela.

Esta é uma reiteração e um reforço da obrigação que os policiais devem satisfazer quando no exercício dos poderes de detenção. Por exemplo, os Artigos 9º 1 e 9º 2 do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* determinam:

"Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos."

Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela".

Isto significa que, no caso de uma pessoa que esteja sendo detida, existem dois estágios envolvidos no processo:

No momento da detenção: - a pessoa deve ser imediatamente informada do motivo da detenção; *Assim que for possível, após a detenção:* - a pessoa deve ser informada das acusações que deverá enfrentar.

Quando uma pessoa sujeita a investigação não tiver sido detida, essa pessoa também deve ser informada, assim que for possível, sobre as acusações que deverá enfrentar.

Usualmente, a natureza da investigação pode afetar o tempo dentro do qual a pessoa pode ser informada sobre as acusações que pesam sobre ela. Em casos muito complicados, este tempo poderá ser maior do que nos casos mais simples.

Entretanto, o princípio permanece o mesmo. A pessoa deve ser informada assim que for possível.

- b) Ser julgado sem demoras desnecessárias. Esta garantia significa que a investigação deve ser realizada e concluída tão rápida e eficientemente quanto possível.

Assim como foi mencionado na primeira garantia, a complexidade do caso poderá afetar o tempo dentro do qual a pessoa é trazida a julgamento. Outros fatores, tais como a disponibilidade das testemunhas e o comportamento da pessoa sob investigação, também poderão afetar a duração da investigação, embora permaneça a necessidade de realizar o julgamento sem demoras desnecessárias.

A maneira pela qual a investigação policial é conduzida não deve ser causa para violar essa garantia.

Existe também uma garantia mínima, que exige que sejam dadas à pessoa acusada o tempo e os meios necessários para a preparação de sua defesa. Esta garantia deve conciliar-se com a exigência do julgamento sem demoras desnecessárias.

- c) Entrevistar, ou fazer com que sejam entrevistadas, as testemunhas contra ela. Obter o comparecimento e a audição das testemunhas a seu favor, sob as mesmas condições das testemunhas contrárias¹⁴.

A primeira parte desta garantia afeta a maneira pela qual é conduzido o julgamento, mas a segunda parte tem implicações para a investigação. É dado um exemplo abaixo, mas outros exemplos podem surgir nos diversos sistemas penais e policiais dos diversos Estados Membros das Nações Unidas.

Durante o transcurso de uma investigação, a polícia poderá encontrar testemunhas do crime, cujas provas não apoiem a acusação contra a pessoa sob investigação.

Claramente, esta prova poderá ser suficiente para indicar que a pessoa suspeita do crime não é, de fato, a autora do crime, e neste caso a pessoa cessará de ser submetida a investigação.

Por outro lado, esta prova poderá apenas enfraquecer a acusação contra a pessoa suspeita, sem miná-la completamente. Poderão permanecer provas suficientes para acusar o suspeito e levá-lo a julgamento. Permanece, no entanto, o fato de que a testemunha capaz de fornecer provas para enfraquecer a acusação contra a pessoa é uma "testemunha a seu favor". Sob tais circunstâncias, essa testemunha deve estar à disposição para ser entrevistada no julgamento da pessoa acusada.

d) Estar livre da obrigação de testemunhar contra si mesmo, ou de confessar culpa¹⁵.

Embora esta salvaguarda proteja uma pessoa acusada durante o julgamento, ela afeta também a investigação no estágio ou estágios em que o suspeito é interrogado pela polícia.

Existem regras específicas sobre a conduta durante o interrogatório ou entrevistas com o suspeito que serão tratadas no Capítulo 3 desta Parte do Manual.

Algumas destas regras foram elaboradas para prevenir a pressão sobre o suspeito para que confesse a culpa.

Evidentemente, se um suspeito foi ilegal ou aceticamente induzido a confessar sua culpa durante o estágio de investigação do processo, esta garantia, para proteger as pessoas acusadas durante o processo, terá sido subvertida.

Interferência arbitrária na privacidade

A privacidade, a honra e a reputação dos indivíduos são protegidas pelo Artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

"Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência

cia, nem a ataques à sua honra ou reputação. Toda pessoa tem o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques".

Existem disposições semelhantes na *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos* (Artigo 11)¹⁶, e na *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (Artigo 8^o), embora a Convenção Europeia limite o direito da seguinte maneira:

*"Não haverá interferência de uma autoridade pública no exercício deste direito, exceto quando, em concordância com a lei, isto for necessário numa sociedade democrática, em prol dos interesses da segurança nacional, da segurança pública ou do bem estar econômico do país, para a prevenção da desordem ou do crime, para a proteção da saúde ou da moral, ou para a proteção dos direitos e das liberdades dos demais".*¹⁷

São claras as implicações dessas disposições para a investigação do crime.

Buscas - especialmente de indivíduos, seus lares ou outros prédios, veículos ou outras propriedades e interceptação - de correspondência, mensagens telefônicas ou outras comunicações, deverão ser estritamente legais, e necessárias para os objetivos do cumprimento legítimo da lei.

A proteção da privacidade ainda é mais reforçada pelo Artigo 4^o do *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*:

"Assuntos de natureza confidencial de posse dos policiais deverão ser mantidos confidencialmente, a menos que o estrito cumprimento do dever ou as necessidades da justiça exijam o contrário".

O Comentário do Artigo enfatiza que, pela natureza dos seus deveres, os policiais obtêm informações que são potencialmente prejudiciais à reputação dos outros. O Comentário chama a atenção para a necessidade de se tomar um grande cuidado com o manejo de tais informações, e de que é imprópria a sua revelação com objetivos diferentes dos do cumprimento do dever ou das necessidades da justiça.

Revelação imprópria de informações confidenciais danosas para a reputação de um indivíduo certamente incorrerá no descumprimento das disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos e das duas Convenções citadas acima.

2.3 - Aspectos Técnicos das Investigações

A investigação eficaz, com base no respeito à dignidade humana e no princípio da legalidade, depende em grande parte de:

a) disponibilidade de recursos científicos e técnicos e o uso inteligente desses recursos;

b) aplicação intensiva das habilidades básicas do policiamento;

c) conhecimento e consciência dos investigadores, e cumprimento das regras legais que governam as investigações com observância dos padrões internacionais de direitos humanos.

Os recursos científicos e técnicos incluem por exemplo:

- os meios para exame do local do crime; itens e materiais descobertos no local; e outros materiais que possam possuir valor como prova; e

- os meios para registrar e cruzar informações coletadas durante a investigação. Investigações de grande vulto podem exigir recursos informatizados para esse objetivo.

As habilidades policiais básicas incluem, por exemplo:

- interrogatório de suspeitos e de testemunhas (quando estas habilidades específicas, exigindo enfoques diferentes);

- busca - em diversos locais tais como espaços abertos, edificações, veículos, e busca pessoal de in-

divíduos (estas novamente sendo habilidades específicas e exigindo enfoques diferentes).

Conhecimento e consciência, por parte dos investigadores, de assuntos tais como:

- recursos e meios disponíveis à sua disposição;
- habilidades policiais básicas necessárias para um investigador; e
- poderes legais e padrões éticos.

Disponibilidade de recursos, aquisição de habilidades policiais e níveis de conscientização dos investigadores, são todos assuntos sobre os quais os policiais dependem dos governos e das instituições policiais. Para manter um sistema policial humano e eficaz, os

governos devem equipar as instituições policiais e, através delas, treinar e dar condições aos policiais de desempenhar suas tarefas.

As razões para incluir esses exemplos dos aspectos técnicos da investigação neste Capítulo são para:

- *criar ou reforçar, na mente dos policiais, o elo de ligação entre a competência profissional e a proteção dos direitos humanos; e*

- *proporcionar uma oportunidade para discutir a disponibilidade de assistência técnica através do Centro de Direitos das Nações Unidas, da Agência de Prevenção do Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas, ou através de contatos diretos com os Estados Membros das Nações Unidas ou com instituições policiais tecnicamente hábeis nas áreas necessárias.*

Deve ser enfatizado aos policiais que a falta de habilidades técnicas ou de recursos não é justificativa para as violações dos direitos humanos.

2.4 - Como lidar com os informantes confidenciais

Embora este assunto seja um aspecto técnico da in-

investigação, ele será tratado em separado, de forma especial, por haver nele tópicos significativos de natureza ética e legal.

As informações dadas à polícia pelos informantes confidenciais são extremamente importantes, e constituem às vezes os únicos meios pelos quais alguns criminosos, em especial aqueles envolvidos com o crime organizado, podem ser trazidos perante a justiça.

O cultivo e a exploração dos informantes confidenciais pelos investigadores podem aumentar significativamente a eficácia do indivíduo e da instituição policial.

Entretanto, existem sérios perigos neste processo por causa dos seguintes motivos:

a) os próprios informantes confidenciais são, muitas vezes, criminosos estreitamente associados com outros criminosos;

b) as informações são geralmente trocadas por dinheiro ou por outros favores;

c) os entendimentos entre os policiais e os informantes são necessariamente conduzidos de maneira secreta.

Os perigos neste processo são:

a) um informante pode explorar a situação de maneira que consiga cometer um crime e evitar a prisão;

b) um informante pode encorajar outros a cometerem crimes para receber pagamento por fornecer informações sobre esse crime;

c) um policial pode levar um informante a encorajar outros a cometer um crime que ele poderá então detectar, com o objetivo de mostrar uma grande eficiência;

d) um policial pode tornar-se corrompido através de seus entendimentos com um informante

confidencial.

Pelas razões acima, as instituições policiais devem elaborar e aplicar regras para reger o relacionamento entre policiais e informantes secretos. Regras desse tipo devem levar em consideração o seguinte:

a) apenas um policial deve ser o responsável por lidar com um informante confidencial; isto significa que será ele quem conduzirá o relacionamento com o informante e levará a cabo todos os entendimentos com esse informante. Esta manobra torna identificável o policial responsável por todos os entendimentos com o informante;

b) embora, de uma maneira geral, a identidade do informante confidencial deva permanecer secreta, para a proteção do policial que lida com ele, e mesmo para a proteção do próprio informante, deve ser mantido um registro oficial mostrando a verdadeira identidade do informante e o policial de ligação responsável. Este registro só deverá estar acessível a uma pessoa específica na estrutura de comando da instituição policial;

c) as atividades do informante confidencial devem ser monitoradas atentamente. São frequentes os casos nos quais o informante, além de ter conhecimento do planejamento de um determinado crime, está ele próprio envolvido nesse planejamento e deve ser considerado como um participante em potencial da execução do crime. A regra geral deve ser que isto não é aceitável porque significa, quase sempre inevitavelmente, que o informante estará cometendo ele próprio um ato criminoso;

d) às vezes, a atividade criminosa proposta é de tal magnitude, e a não-participação do informante irá criar tal perigo para ele, que o informante poderá ter que necessariamente participar da atividade criminosa. Desculpar qualquer atividade criminosa, incluindo as dos informantes confidenciais, levanta sérias questões legais e éticas. Qualquer decisão de fazer isto deverá ser tomada somente no mais alto nível de comando da instituição policial, e após consulta com as

autoridades da Promotoria. Tais decisões e consultas somente podem ser feitas caso a caso. Não pode existir nunca a garantia de uma imunidade geral;

e) as recompensas financeiras dadas aos informantes confidenciais pelas informações que fornecem não devem ser excessivas. Os pagamentos não devem servir como um grande incentivo para fornecer essas informações pois, caso contrário, podem estimular os informantes a incentivar pessoas a cometerem crimes, a fim de que eles possam se beneficiar das recompensas;

f) os pagamentos aos informantes confidenciais deverão ser estritamente controlados através de procedimentos de contabilidade e de supervisão. A pessoa que toma a decisão de fazer o pagamento deverá desconhecer a identidade do informante. Quem toma a decisão não precisa conhecer os detalhes do crime e a natureza das informações fornecidas.

O comentário final a fazer sobre o relacionamento entre a polícia e os informantes confidenciais é que a probabilidade de haver corrupção de policiais em alguma das etapas é tão alta que chega a ser quase inevitável. Isto significa que há uma enorme responsabilidade por parte dos chefes policiais para:

a) formular uma política clara sobre a qual possam estar fundamentados procedimentos e orientações, e maximizar os benefícios ganhos com o recebimento de informações confidenciais sobre crimes e sobre criminosos;

b) estabelecer procedimentos rígidos e orientações explícitas de modo que os policiais subordinados entendam exatamente a forma de conduzir relacionamentos com informantes confidenciais, e a extensão em que esses relacionamentos são monitorados.

O estabelecimento de um sistema eficaz sobre as maneiras de lidar com os informantes confidenciais é vital para a prevenção e para a investigação de cri-

mes. A corrupção desse sistema traz atrás de si a corrupção de policiais, a subversão do sistema judicial e o abuso dos direitos humanos.

2.5 - Vítimas

O material sobre vítimas de crimes é tratado de forma completa no Capítulo 2 da Parte 3 deste Manual. Entretanto, como uma série de assuntos referentes às vítimas estão estreitamente relacionados com o processo de investigação, é válido considerar brevemente esses assuntos neste momento.

Um dos três princípios fundamentais a que foi feita referência no início deste Capítulo foi o da exigência de respeito pela dignidade, honra e privacidade de todas as pessoas.

Este princípio aplica-se de forma especial às vítimas. O Princípio 4 da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abusos de Poder¹⁸ expressa:

"As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito à sua dignidade. Elas têm direito ao acesso aos mecanismos de justiça e a uma pronta reparação, tal como estiver determinado pela legislação nacional, por causa do dano que sofreram".

Vítimas de crimes são importantes testemunhas do crime. É importante que os investigadores se preocupem com o bem-estar das vítimas, por motivos basicamente humanitários, e para garantir a sua cooperação voluntária na investigação do crime e no posterior processo judicial.

Isto poderá ser feito alertando as instituições ou organizações de ajuda apropriadas, quanto às necessidades individuais das vítimas, ou informando e aconselhando as vítimas sobre a existência de tais organizações.

Além das necessidades que as vítimas têm, decorrentes de sua vitimização, existem também as decorrentes do seu envolvimento nos posteriores pro-

cessos judiciais e administrativos. A Declaração sobre as vítimas de crimes, referida acima, identifica essas necessidades e estipula a forma pelas quais elas podem ser satisfeitas. O Princípio 6 da mesma Declaração afirma:

“Deverão ser facilitadas às vítimas, quando necessário, as respostas dos processos judicial e administrativo, através de:

a) informações às vítimas sobre os papéis que devem exercer, bem como sobre a abrangência, os recursos, as datas e horários dos procedimentos e a situação em que se encontram as suas causas, principalmente quando estão envolvidos crimes graves e quando elas tiverem solicitado essas informações;

b) permissão para que os pontos de vista e as preocupações das vítimas sejam apresentados nas fases apropriadas do processo, sempre que os seus interesses pessoais estejam envolvidos, sem prejuízo nacional relevante da justiça criminal;

c) prestação de assistência adequada às vítimas através do sistema judiciário;

d) tomada de medidas para minimizar os transtornos às vítimas, proteção de sua privacidade, quando necessário, e garantia de sua segurança, assim como das suas famílias e das testemunhas em seu favor, contra intimidações e retaliações;

e) eliminação de demoras desnecessárias no andamento de suas causas e da execução de ordens e decretos garantindo compensações às vítimas”.

Com frequência, os policiais que investigam um crime estão em uma posição privilegiada para garantir que sejam cumpridos os padrões apresentados no texto acima, e que as demais necessidades de ajuda das vítimas sejam satisfeitas. Esses policiais poderão fazer isso de maneira informal ou de acordo com procedimentos pré-estabe-

de 3 de outubro de 1941, a Lei de Contravenções Penais); detenção e reclusão (ambas previstas no artigo 33 do Código Penal). No que se refere aos presos que estão cumprindo pena, o artigo 36 do Código Penal é claro na sua redação: *“o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”*. Para evitar confusão usaremos com o mesmo sentido as expressões “detenção” ou “prisão”, e “presos” ou “detidos” nos casos de prisão provisória, que não derivam de condenação criminal. Quando tratamos dos casos de execução das penas privativas de liberdade, faremos referência explícita aos tipos de pena previstos na legislação brasileira.

³ O uso da força está regulado no artigo 284 do Código de Processo Penal com a seguinte redação: *“não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”*.

⁴ Os princípios fundamentais elencados já foram tratados na Parte 1 deste Manual.

⁵ Como já vimos antes, a Constituição da República, em seu artigo 5º, LVII, prevê que ninguém poderá ser considerado culpado sem sentença judicial transitada em julgado.

⁶ A redação do artigo 14.2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos é a seguinte: *“Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”*.

⁷ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) trata da presunção da inocência no seu artigo 8º 2, com a seguinte redação: *“Toda a pessoa acusada de um delito tem o direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”*.

⁸ O artigo 8º.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) dispõe que *“toda*

pessoa terá o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela...”. O artigo 8º 2 do mesmo instrumento internacional também prevê as garantias judiciais que possibilitarão a defesa do acusado.

⁹ Mesmo quando se trata de prisão em flagrante delicto, o princípio da presunção da inocência continua vigorando, já que não cabe à autoridade policial a condenação do acusado. Apenas o Poder Judiciário, através de decisão judicial, pode definir sobre a culpabilidade do acusado, após os trâmites processuais legais, garantidos os direitos de defesa e de um julgamento justo.

¹⁰ A Constituição da República, como já vimos, também prevê o direito a um julgamento justo. São inúmeros incisos do artigo 5º, que já foram indicados em nota anterior.

¹¹ Todos os itens do artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos tratam das condições de garantia de um processo justo.

¹² Também o artigo 8º do Pacto de San José é amplo e dispõe sobre as condições necessárias para a garantia de um julgamento justo.

¹³ O assunto será considerado no Capítulo 3 da Parte 2 deste Manual.

¹⁴ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe, em seu artigo 14.3, e, que as pessoas acusadas de um delito têm o direito de *“interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições da que dispõem as de acusação”*.

¹⁵ O inciso LXIII do artigo 5º da Constituição da República garante ao preso o direito de permanecer cala-

dos para esses objetivos. Alguns dos Estados Membros das Nações Unidas possuem sistemas bem desenvolvidos de assistência às vítimas de crimes”⁹.

3. Comentários Finais

Os policiais devem ser lembrados de que todos os padrões internacionais de direitos humanos aplicáveis ao policiamento em geral são também aplicáveis às investigações policiais. Os padrões considerados neste capítulo são de especial importância para as investigações. Os policiais devem ser lembrados de que a competência nos aspectos técnicos da investigação é importante não apenas para o esclarecimento do crime, mas também para a proteção e a promoção dos direitos humanos.

Vários Estados Membros das Nações Unidas possuem e colocam à disposição dos interessados a experiência e a perícia em todos os aspectos da investigação considerados neste capítulo, incluindo como lidar com informantes confidenciais. Os policiais devem ser incentivados a procurar esta experiência e esses conhecimentos específicos e compartilhar os que eles próprios tiverem adquirido.

Notas

¹ Nesta Parte não estaremos tratando do “Controle dos distúrbios civis”, que constará de uma publicação especial da Coleção “Policia Amanhã”.

² A legislação brasileira prevê a existência de quatro modalidades de prisão provisória: *prisão temporária* (Lei nº 7.960/89); *prisão em flagrante* (artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal); *prisão preventiva* (artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal); e *prisão por pronúncia* (artigo 408, parágrafo 1º do Código de Processo Penal). Além dessas modalidades de prisão, a legislação brasileira prevê três tipos de pena privativa da liberdade: *prisão simples* (prevista no artigo 5º, I do Decreto-Lei nº 3.688,

Capítulo 2

Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre o ato de Detenção

2. Aspectos Gerais

2.1 - Princípios Fundamentais

O princípio da liberdade individual é um dos princípios básicos essenciais do qual emanam todos os direitos humanos. A privação da liberdade individual é uma questão extremamente séria e apenas pode ser justificada quando for legal e necessária. Os três princípios (liberdade, legalidade e necessidade) permeiam todas as disposições específicas sobre detenção.

2.2 - Disposições Específicas

Os princípios e normas dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos apontam uma série de disposições para proteger a liberdade individual. As disposições relacionadas especificamente com a detenção são:

- a) a proibição sobre detenção arbitrária;
- b) as que determinam os procedimentos a serem seguidos no ato e após a detenção;
- c) aquelas sobre a detenção de jovens; e
- d) as que exigem indenização para as vítimas de detenções ilegais.

A proibição sobre a detenção arbitrária

Esta proibição consta do artigo IX da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*:

"Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado".

A proibição é expressa nos seguintes termos no artigo 9º. 1 do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*:

"Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança

1. Introdução

Deter alguém é privá-lo de sua liberdade¹⁶. No que tange à polícia, os objetivos usuais da detenção são:

- impedir o indivíduo de cometer ou continuar cometendo um ato ilegal;
- possibilitar produtividade de uma investigação relacionada com um ato ilegal cometido pela pessoa detida; e
- apresentar o indivíduo perante o tribunal para serem consideradas as acusações que pesam contra ele.

Sejam quais forem os objetivos para a detenção do indivíduo, devem existir fundamentos legais para essa detenção, e esta deve ser feita de maneira profissionalmente competente e adequada. Isto significa que a polícia deve considerar tanto o conhecimento quanto as habilidades, sempre que estiver realizando uma detenção.

O termo "detenção" não está definido nos tratados de direitos humanos, os quais proíbem a detenção arbitrária, mas está definido no Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão como:

*"o ato de apreender uma pessoa pelo alegado conhecimento de um crime ou pela ação de uma autoridade"*¹⁷.

É de capital importância para os policiais estarem absolutamente conscientes quanto à definição dada em suas legislações locais ao termo "detenção", e

PARTE 2 Deveres e Funções Policiais

A POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS

Cidade do México, México; c) *Centro de Assistência às Vítimas*, em Valência, Espanha, dirigido pela Dra. Feyl Vidosa; d) *Victims Assistance*, em Londres, Inglaterra, dirigido por Helen Reeves; e) *Centro de Assistência a Vítima de Delito*, fundado pela Dra. Hilda Marchiori, em Córdoba, Argentina. No Brasil, apesar dos esforços realizados, da necessidade e até da receptividade, só recentemente foi instalado, em Florianópolis, o *Centro de Atendimento à Vítima de Crime (CEVIC)*, com recursos do Ministério da Justiça, das Nações Unidas, da OAB e da Secretaria de Justiça do Estado de Santa Catarina.

(Nota gentilmente redigida pela Prof^a. Ester Kosovski, especialista em Vitimologia.)

do. A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José) garante, no artigo 8º. 2. g, o "direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a confessar-se culpado". O artigo 14.3. g, dispõe que toda pessoa acusada de um crime tem o direito "a não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada".

¹⁶ A redação do artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) é a seguinte: "1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade; 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação; 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas".

¹⁷ É importante notar que o texto da Convenção Europeia é claro ao determinar que as exceções só são admitidas desde que previstas em lei e numa sociedade democrática.

¹⁸ A Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abusos de Poder foi adotada pela Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985.

¹⁹ A vítima de crimes, a partir do enfoque da Vitimologia, passou a ser tema de preocupação no campo das políticas de segurança pública. A assistência às vítimas de crimes já conta com inúmeras organizações governamentais e não governamentais em muitos países e continentes; podemos exemplificar citando algumas entidades em diferentes lugares, como: a) *National Organization on Victims Assistance*, com sede em Washington, dirigida pela Dra. Marlene Young, entidade privada que conta com o apoio da Secretaria de Justiça dos Estados Unidos da América, possuindo 3 milhões de sócios cobrindo todo o território norte-americano, inclusive o Canadá; b) *Centro de Atendimento às Vítimas*, dirigido pela Dra. Maria de la Luz Lima, na

personais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”.

A *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José)*, no seu artigo 7º. 1, 2, 3, também proíbe a detenção arbitrária:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”.

A detenção arbitrária é proibida também pela *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos* (artigo 6º) e pela *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (artigo 5º. 1).

Cada um desses textos proclama os direitos à liberdade e à segurança da pessoa; a proibição de detenção arbitrária; e a exigência de que os motivos da detenção estejam especificados pela lei.

A *Convenção Europeia de fato* afirma que ninguém será privado de sua liberdade, exceto em casos específicos os quais, em suma, são - detenção ou prisão:

- após condenação por tribunal competente;
- por não-cumprimento de uma ordem legal de um tribunal ou para garantir obrigação determinada por lei;
- com o objetivo de trazer o suspeito perante a autoridade legal competente, com motivos razoáveis para acreditar que tenha cometido uma transgressão;
- de um adolescente através de uma ordem legal, com objetivo de supervisão educacional ou para

trazê-lo perante a autoridade competente;

e) de pessoas com o objetivo de prevenir a propagação de doenças infecciosas, ou de pessoas doentes mentais, alcoólatras ou viciadas em drogas, ou desocupados;

f) de uma pessoa para prevenir a entrada ou residência não autorizada em um país.

Os casos acima recaem em três amplas categorias, embora haja uma certa superposição. Enquanto os casos a e c acima estão claramente relacionados com as leis e os procedimentos criminais, aqueles casos previstos nos itens b, d e e visam mais a proteção ou o controle social, e os do item f caem na categoria de “detenção administrativa”.

Enquanto essas disposições específicas se aplicam unicamente nos países signatários da *Convenção Europeia*, é bastante provável que disposições semelhantes estejam em vigor em muitos outros países do mundo.

Cada uma das diversas categorias possui implicações para o policiamento que diferem de lugar para lugar.

Procedimentos a serem seguidos no ato de detenção

Os procedimentos a serem seguidos no caso de detenção são apresentados no artigo 9º, parágrafos 2º e 3º do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*:

2. “Qualquer pessoa ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela”.

3. “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento

mento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença”.

A *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)*, em seu artigo 7º, também trata do assunto com a seguinte redação:

4. “Toda pessoa presa ou detida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa ou detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou de outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

Disposições semelhantes são repetidas na *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (artigo 5º, 2 e 3). Não existem disposições semelhantes na *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos*.

O *Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão* também se refere aos procedimentos no ato de detenção da seguinte maneira:

“1. Princípio 2 - os atos de detenção devem ser realizados de acordo com a lei e através dos funcionários competentes ou pessoas autorizadas.

2. Princípio 10 - no ato de detenção, as pessoas deverão ser informadas dos motivos pelos quais estão sendo detidas. Deverão ser prontamente informadas sobre as acusações que pesam contra elas.

3. Princípio 12. 1 - deve ser feito um registro do motivo da detenção; data e horário da detenção, chegada ao local de custódia e primeira apresentação perante a autoridade judicial ou outra autoridade; identificação do policial envolvido; e informação precisa relativa ao local da custódia.

4. Princípio 12.2 - deverá ser fornecida à pessoa detida informações sobre os seus direitos e as maneiras pelas quais poderá fazer uso deles”.

Outras salvaguardas

Diversos instrumentos incluem outras salvaguardas destinadas a garantir a supervisão do processo de detenção, como consta a seguir:

a) O Artigo 9º. 4 do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* afirma:

“Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, por prisão ou encarceramento, terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sem demora sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene a soltura, caso a prisão tenha sido ilegal”.

Este tipo de disposição é repetido na *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)* (artigo 7º. 6)ª e na *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (artigo 5º. 4), mas não na *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos*.

b) O Princípio 37 do *Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão* afirma:

“Uma pessoa detida por acusação de crime será trazida perante uma autoridade judiciária ou outra fornecida pela lei, imediatamente após sua prisão. Esta autoridade decidirá sem demora sobre a legalidade e a necessidade da detenção. Nenhuma pessoa pode ser mantida sob detenção, durante a investigação ou o julgamento, a não ser por ordem escrita de tal autoridade. A pessoa detida, quando trazida diante desta autoridade, terá o direito de se pronunciar sobre o tratamento por ela recebido enquanto esteve presa”.

c) O Princípio 2 dos *Princípios sobre a Prevenção e a Investigação Eficazes das Execuções Ilegais, Arbitrárias e Sumárias* afirma:

“Para prevenir as execuções ilegais, arbitrárias e su-

márias, os governos garantirão um controle estrito, incluindo uma cadeia transparente de comando sobre todos os funcionários responsáveis por apreensões, prisões, detenções, custódia e encarceramento, assim como sobre todos os funcionários autorizados pela lei a usar a força e as armas de fogo”.

Detenção de menores²⁵

O artigo 10 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (“As Regras de Pequim”) exige que:

- os pais ou tutores dos adolescentes detidos sejam imediatamente notificados do fato da detenção;
- um juiz, ou outro funcionário ou órgão competente, examine, sem demora, a questão da liberação; e
- sejam estabelecidos contatos entre os policiais e os delinquentes juvenis de modo que seja respeitado o status legal do adolescente e seja evitado qualquer dano ao mesmo, levando em conta as circunstâncias do caso.

A Convenção sobre os Direitos da Criança se refere também à detenção de jovens. O artigo 37.b afirma:

“nenhuma criança será ilegal ou arbitrariamente privada de sua liberdade. A detenção ou o aprisionamento de uma criança serão feitos de conformidade com a lei e só serão utilizados como um último recurso e pelo período de tempo mais curto possível, conforme o caso”.

Indenização

O artigo 9º.5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos exige que as vítimas de detenções ilegais tenham direito a uma indenização. O artigo 5º.5 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos repete esta exigência.

Não há este tipo de exigência na Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos nem na Convenção

Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José), porém o artigo 10 deste último instrumento exige indenização para uma pessoa sentenciada por um julgamento final através de um erro judiciário. A detenção ou o aprisionamento ilegais podem ser uma componente de um erro judiciário.

O Princípio 35 do Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão exige que os danos infligidos por atos ou omissões de um funcionário público, contrários aos direitos contidos nos Princípios, sejam indenizados de acordo com as regras de responsabilização proporcionadas pela lei local.

Como já foi indicado, estes Princípios contêm disposições sobre os procedimentos a serem seguidos durante o ato de detenção e outras salvaguardas destinadas a garantir a legalidade da detenção ou do encarceramento

Medidas de derrogação

Em algumas circunstâncias, os governos podem achar necessário e correto limitar as liberdades individuais, em benefício do interesse público mais amplo, e com a finalidade de assegurar outros benefícios, tais como a ordem civil e a segurança pública.

A suspensão de alguns direitos humanos, com a finalidade de garantir a sobrevivência da nação, é reconhecida e permitida pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 4º); pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José) (artigo 27); e pela Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (artigo 15).

Em termos gerais, é necessário que haja grave perturbação da ordem pública que ameace a vida da nação, e as medidas de derrogação só podem ser adotadas na intensidade que for exigida pela situação.

Quando tais medidas forem tomadas, permanece algum grau de controle internacional sobre as ações dos governos.

Existem alguns direitos não-derrogáveis, que permanecem protegidos sob qualquer circunstância. Estes direitos variam ligeiramente de acordo com as disposições de cada tratado, mas incluem sempre:

- o direito à vida;
- a proibição da tortura; e
- a proibição da escravidão.

Estas medidas são mencionadas brevemente neste capítulo, para ressaltar que a derrogação acarreta certas consequências. Por exemplo, em muitos casos verifica-se na prática que as salvaguardas destinadas a assegurar a supervisão judicial sobre a detenção e o encarceramento de indivíduos podem ser removidas ou atenuadas. Dessa forma, como consequência destas medidas, podem ocorrer excessos como prisões arbitrárias, bem como tortura e maus tratos dos detentos.

Deve-se enfatizar no entanto que quando forem tomadas medidas de derrogação, os policiais devem respeitar estritamente as salvaguardas que continuam prevalecendo para a proteção e a promoção dos direitos humanos.

2.4 - Desaparecimentos forçados ou involuntários²⁷

Um exemplo de um desaparecimento forçado ou involuntário é dado na página 9 da Folha de Fatos das Nações Unidas nº 6, Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, como segue:

“Uma pessoa claramente identificada é detida, contra sua vontade, por funcionários de uma organização governamental, ou por um grupo organizado, ou por indivíduos privados agindo supostamente em nome do governo, ou com o seu apoio, sua permissão ou sua aquiescência. Estas forças em seguida ocultam o paradeiro dessa pessoa ou recusam-se a revelar seu destino ou a reconhecer que a pessoa estava detida”.

Quando policiais se envolverem em desaparecimentos forçados ou involuntários comete-se uma grave perversão do papel da polícia, já que uma “pessoa desaparecida” fica sem a proteção da lei e portanto privada de todos os direitos humanos.

Os desaparecimentos forçados ou involuntários envolvem a violação de alguns direitos humanos fundamentais, a saber:

- direito à liberdade e à segurança da pessoa;
- direito a um tratamento humano, na qualidade de detento; e
- direito à vida.

Evidentemente, se existirem policiais responsáveis por desaparecimentos forçados ou involuntários, eles estarão exercendo ilegalmente poderes de prisão e violando o direito à liberdade e à segurança da pessoa. Eles estarão também violando os padrões estabelecidos como salvaguardas adicionais para as pessoas que tiverem sido presas.

É responsabilidade dos policiais prevenir e desvendar todos os crimes relacionados com desaparecimentos forçados ou involuntários e garantir que os policiais da instituição na qual trabalham não estejam envolvidos em tais crimes.

Relatórios sobre desaparecimentos

A Comissão sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, através da Resolução 20 (XXXVI) de 29 de fevereiro de 1980, constituiu um Grupo de Trabalho composto de cinco membros indicados para servir como peritos, por suas capacidades individuais, a fim de examinar questões relevantes para os desaparecimentos forçados ou involuntários de pessoas.

O Grupo de Trabalho recebe e examina relatórios sobre desaparecimentos, submetidos por parentes de pessoas desaparecidas, ou organizações de direitos humanos que agem em nome dos parentes. Após

determinar se os relatórios satisfazem a certos critérios, o Grupo de Trabalho encaminha cada caso ao respectivo governo, concitando-o a efetuar investigações e a informar o Grupo de Trabalho sobre os resultados dessas investigações.

3. Comentários Finais

O poder de prender é um poder essencial à polícia. É essencial para as finalidades do cumprimento da lei e da administração da justiça. O direito à liberdade individual é um direito humano fundamental. É essencial para a fruição de outros direitos humanos, e constitui um pré-requisito para o governo democrático e a cidadania democrática.

Os padrões internacionais descritos neste capítulo indicam como um poder essencial pode ser reconciliado com um direito fundamental. A polícia necessita possuir um entendimento completo de seus poderes e esse respeito, e de seus limites. A polícia precisa ainda das necessárias habilidades práticas e táticas para fazer funcionar aqueles poderes, levando em conta essas limitações.

É na prática real da atividade policial que os poderes são exercidos de forma ética e legal ou, ao contrário, são excedidos, e os direitos são desrespeitados ou violados.

Notas

²⁰ Para as explicações referentes às diferentes modalidades de prisão provisória e penas privativas de liberdade, ver a primeira nota, do Capítulo 1 da Parte 2 deste Manual.

²¹ Aqui podemos ver que se trata de uma ação que requer a prática de um crime, o que nos remete, por exemplo, à questão da prisão em flagrante delito, ou no caso da "ação de uma autoridade", que se refere ao poder de deter uma pessoa provisoriamente, para averiguação ou de forma preventiva a partir da inicia-

tiva da autoridade policial - o delegado -, ou judicial, nos casos previstos na lei.

²² Dentre as quatro modalidades de prisão provisória, apontadas na primeira nota da Parte 2 deste Manual, em três delas (prisão por pronúncia, prisão preventiva e prisão temporária) a ordem judicial é requisito imposto pela lei. Portanto, nestes casos, o policial é apenas o executor de uma ordem escrita da autoridade judicial competente. Apenas no caso da prisão em flagrante o policial tem a iniciativa. É justamente neste caso que se requer um cuidado especial na ação dos agentes da polícia para evitar abuso ou arbitrariedade. O artigo 302 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação: "Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". As espécies de flagrante são: a) flagrante em sentido próprio, ou verdadeiro, quando o sujeito está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la (I e II do artigo 302 CPP); b) flagrante impróprio, ou quase-flagrante, quando o sujeito, logo após a prática do delito, é perseguido pela vítima ou por qualquer pessoa (III do artigo 302 CPP); c) flagrante presumido, ou ficto, quando o sujeito é encontrado, logo após a prática do delito, com armas, instrumentos, objetos ou papéis que levem à presunção de ser ele o autor do crime (IV do artigo 302 CPP). É importante notar que a doutrina e a jurisprudência entendem a expressão "logo depois", prevista no inciso IV do artigo 302, como indicadora da existência de uma perseguição imediata por parte da autoridade policial, seus agentes, ou qualquer pessoa por eles autorizada. Assim, não se considera, para justificar o flagrante, o caso de uma simples procura do possível autor do crime.

Quando ocorre a apresentação espontânea do indiciado à polícia, narrando o crime e a autoria, o tratamento da jurisprudência e da doutrina, é diferenciado. Para parte da jurisprudência e da doutrina, a apresentação espontânea de um indiciado não caracteriza a apresentação espontânea do indiciado. Quando ocorre a apresentação espontânea do indiciado à polícia, narrando o crime e a autoria, o tratamento da jurisprudência e da doutrina, é diferenciado. Para parte da jurisprudência e da doutrina, a apresentação espontânea de um indiciado não caracteriza a apresentação espontânea do indiciado.

tânea não autoriza que prevaleça a prisão em flagrante. Para outros, como Damásio E. de Jesus, existe a exigência de que o crime até então seja ignorado (ver artigo 317 CPP, para o caso da apresentação espontânea do suspeito).

O artigo 303 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação: "Das infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Não devemos confundir crimes permanentes - por exemplo, o sequestro - com crimes de efeitos permanentes - por exemplo, o homicídio. O artigo 303 trata dos crimes permanentes, e não dos crimes com efeitos permanentes, para justificar a prisão em flagrante.

²³ A Constituição da República dispõe no artigo 5º,

inciso LXII que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada". O inciso LXIII do mesmo dispositivo constitucional dispõe que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

²⁴ O artigo 7º.6 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José) tem a seguinte redação: "Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa".

²⁵ O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) deixou de utilizar o conceito de "menor", delimitado a criança e o adolescente. O artigo 2º do ECA considera criança "a pessoa até doze anos de idade incompletos", e adolescente "aquela entre doze e dezoito anos de idade". O ECA, em seu artigo 106, determina que "nenhum adolescente será privado

de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente".

O parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que o adolescente deverá ser informado sobre os seus direitos e ter o direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão. O ato infracional é definido como "a conduta descrita como crime ou contravenção penal" (artigo 103). No caso do ato infracional praticado por criança, as medidas aplicadas estão previstas no artigo 101 do ECA. O artigo 107 determina que a detenção do adolescente, e o local onde se encontra recolhido, deverão ser imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

O parágrafo único do artigo 107 dispõe que deverá ser examinada, sob pena de responsabilidade, a possibilidade da liberação imediata do adolescente. Antes da sentença, a internação do adolescente pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias (artigo 108). O artigo 110 determina que "nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal". O artigo 111 assegura uma série de garantias de defesa ao adolescente que seja acusado da prática de ato infracional. Cabe ressaltar também que o ECA prevê uma série de medidas sócio-educativas para o caso da prática de ato infracional. Entre as medidas sócio-educativas estão previstas a "inserção em regime de semiliberdade" (artigo 112, V) e a "internação em estabelecimento educacional" (artigo 112, VI). A seguinte maneira: "A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento". O parágrafo 3º do artigo 121 dispõe que "em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos".

A internação só será aplicada no caso em que o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa (artigo 122, I), por reiteração no cometimento de outras infrações graves (artigo 122, II), ou por descumprimento reiterado e injustificável no caso da aplicação do regime de semiliberdade (artigo 122, III).

²⁶ O artigo 136 da Constituição da República prevê a decretação, pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, do estado de defesa, visando "preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidade de grandes proporções na natureza". O parágrafo 1º do artigo 136 determina que o decreto que instituir o estado de defesa deverá definir o tempo de sua duração, especificando as áreas a serem abrangidas e indicando as medidas coercitivas que deverão vigorar, dentre as quais: "I - restrições aos direitos de: a) reunião, ainda que exercida no seio das associações; b) sigilo de correspondência; c) sigilo de comunicação telefônica e telefônica. II. ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes". O parágrafo 2º determina que a duração do estado de defesa não poderá ser superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma única vez por mais trinta dias, desde que persistam as razões que justificaram a sua decretação. O parágrafo 3º determina que durante o estado de defesa: "I - a prisão por crime contra o Estado, decretada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultando ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação; III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário; IV - é vedada a incomunicabilidade do preso". O Congresso Nacional deverá, num prazo de 24 horas, sobre a decretação do estado de defesa ou sua prorrogação, decidir por maioria absoluta (artigo 136, parágrafo 4º). O Congresso Nacional deverá ser convocado, se estiver em recesso (artigo 136, parágrafo 5º), e deverá continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa (artigo 136, parágrafo 6º). Se o decreto for rejeitado pelo Congresso Nacional, o estado de defesa cessará imediatamente (artigo 136, parágrafo 7º). O artigo 137 da Constituição Federal prevê a decretação, pelo Presidente da República, desde que autorizada pelo Congresso Nacional por maioria absoluta, do estado de sítio. A medida será decretada nos casos de: "I - cominação

grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira". O artigo 138 determina que o decreto do estado de sítio deverá indicar a sua duração e as garantias constitucionais que ficarão suspensas. No caso de o Congresso Nacional estar em recesso, caberá ao Presidente do Senado Federal a sua convocação extraordinária (artigo 138, parágrafo 2º). "O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas" (artigo 138, parágrafo 3º). Os direitos constitucionais suspensos estão previstos no artigo 139: "I - obrigação de permanência em localidade determinada; II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; IV - suspensão da liberdade de reunião; V - busca e apreensão em domicílio; VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; VII - requisição de bens". O parágrafo único do artigo 139 não inclui nas restrições de direitos "a difusão de pronúncias de parlamentares efetuadas em suas Casas Legislativas, desde que liberadas pela respectiva Mesa". É importante ressaltar que o artigo 141 da Constituição Federal determina que "cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes".

²⁷ Outras referências breves ao fenômeno dos desaparecimentos forçados ou involuntários é feita nos capítulos 3 e 4 desta Parte do Manual: "Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre o ato da Prisão" e "Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre o Uso da Força pela Polícia".

Capítulo 3

Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre o Ato da Prisão

1. Introdução

Todas as pessoas privadas de sua liberdade são vulneráveis aos maus tratos. Algumas categorias de presos, tais como mulheres e crianças, são especialmente vulneráveis. Além disto, acontece muitas vezes que detidos que estão sob custódia da polícia não foram julgados culpados de nenhum crime. São pessoas em relação às quais se aplica a presunção da inocência.

Por esses motivos, o comportamento policial em relação aos presos deve ser humano e estritamente de acordo com as orientações legais que regem o tratamento de pessoas em custódia. Isto é especialmente importante quando os policiais entrevistam ou interrogam pessoas suspeitas ou acusadas de um crime.

2. Aspectos Gerais

2.1 - Princípios fundamentais

As pessoas são mantidas detidas ou presas após o exercício de poderes legais de detenção pela polícia, ou após a decisão de um juiz ou de outra autoridade legal com poder judicial, determinando que essas pessoas podem ser presas pela polícia²⁸.

Os presos estão sujeitos a um processo legalmente sancionado, e constituem um categoria de pessoas que se beneficiam de formas específicas de proteção, com base nos seguintes princípios:

- ninguém será submetido à tortura ou a qualquer

outros maus tratos;

- todos os presos fazem jus a um tratamento humano e ao respeito pela sua inerente dignidade humana; e

- todas as pessoas são presumidas inocentes até serem provadas culpadas de acordo com a lei.

2.2 - Disposições específicas sobre a prisão

Estas disposições são muito detalhadas, cobrindo a proibição sobre tortura, exigências gerais sobre tratamento humano, e disposições específicas com relação a jovens e mulheres. Estas disposições serão examinadas neste capítulo, juntamente com outros tópicos relevantes - entrevistas e interrogatórios de suspeitos, encarceramento como consequência de disposições de tratados dos governos, e desaparecimentos forçados ou involuntários.

A proibição sobre a tortura

A tortura foi obviamente tornada ilegal pela comunidade internacional. Ela é condenada pelo artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos seguintes termos:

"Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

A tortura também é proibida, praticamente nos mesmos termos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 7º)²⁹; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) (artigo 5º)³⁰; na Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (artigo 5º); e na Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (artigo 3º).

A Declaração das Nações Unidas e a Convenção contra a Tortura apresentam medidas detalhadas para combater a prática da tortura.

Declaração Sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas

Esta Declaração define tortura no artigo 1º. A definição é importante para os policiais porque afirma que a tortura é forte dor ou sofrimento, seja físico ou mental, infligidos:

"a uma pessoa por um servidor público, ou através de sua instigação, com os objetivos de obter, desta ou de outra pessoa, informações ou confissão, castigando-a por um ato que tenha cometido ou seja suspeita de haver cometido, ou intimidando esta ou outras pessoas".

Várias disposições desta Declaração exigem que:

- a) a tortura seja considerada ilegal em todos os países;
 - b) os atos suspeitos de tortura sejam investigados;
 - c) o treinamento dos policiais leve em consideração a absoluta proibição da tortura;
 - d) a proibição da tortura seja incluída nas regras gerais ou instruções transmitidas aos funcionários responsáveis pela custódia dos detentos;
 - e) os países mantenham sob sistemática supervisão os métodos e práticas de interrogatórios; e
 - f) as disposições sobre custódia e tratamento das pessoas privadas de liberdade sejam mantidas sob constante avaliação.
- Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*

A Convenção está baseada na Declaração, mas é mais abrangente em muitas de suas disposições. Por exemplo, a definição de tortura é estendida de modo que, para a Convenção³, a tortura é dor ou sofrimento grave, físico ou mental, infligido por um funcionário público ou uma pessoa que aja oficialmente, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.

Isto significa que a responsabilidade dos funcionários

públicos é estendida para incluir funcionários de todos os níveis, que possam ser responsabilizados por não ter conseguido prevenir a tortura.

As disposições do artigo 2º da Convenção são particularmente importantes para os policiais:

"1 - Cada Estado tomará medidas eficazes, de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2 - Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificacão para a tortura".

A Convenção inclui disposições para conduzir à justiça as pessoas acusadas de tortura, independentemente de sua nacionalidade ou do lugar onde o crime supostamente foi cometido. A Convenção também estabelece uma Comissão para ajudar na implantação de suas disposições.

Existe também uma *Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e do Tratamento ou Punição Desumanos ou Degradantes*. Esta Convenção estabelece uma Comissão que, por meio de visitas, examina o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, com a intenção de reforçar, se necessário, a proteção dessas pessoas em relação à tortura e ao tratamento ou punição desumanos ou degradantes. A cada Estado Membro da Convenção é permitido visitar qualquer lugar dentro de sua jurisdição, onde houver pessoas privadas de sua liberdade por uma autoridade pública.

Deve ser enfatizado aos policiais que não existe nenhuma circunstância sob a qual a tortura possa ser infligida legalmente, ou seja justificável.

Por exemplo:

- 1 - As quatro Convenções de Genebra de 1949, e os dois Protocolos de 1977, anexos a essas convenções, proibem a tortura em épocas de conflitos armados in-

ternacionais e não internacionais.

2 - O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e os tratados regionais não permitem nenhuma derrogação das disposições que proibem a tortura durante as emergências públicas.

O artigo 5º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei indica a total abrangência da proibição de tortura:

"Nenhum policial pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou outro tratamento ou punição cruel, degradante ou desumano, nem pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como um estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra perturbação da ordem pública, como uma justificativa de tortura ou outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante".

A tortura jamais se justifica sob qualquer circunstância, e nenhum funcionário público possui qualquer justificativa ou defesa por ter cometido tortura.

Exigências gerais sobre o tratamento humano dos detentos

As exigências gerais sobre o tratamento humano dos detentos estão estabelecidas no artigo 10 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o qual requer que:

"1 - Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2 a - As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

2 b - As pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3 - O regime penitenciário consistirá em um tratamento

cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica".

Disposições semelhantes constam da *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)*², mas não da *Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos* ou da *Convenção Européia sobre Direitos Humanos*.

O *Corpo de Princípios para a Proteção de Toda as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão* tem uma importância direta para os policiais, pois se aplica às pessoas detidas, que são definidas como "qualquer pessoa privada da liberdade pessoal, mas não como resultado de condenação por um crime"³³.

Normalmente, é a primeira categoria de pessoas que se encontra detida sob a custódia da polícia.

O Corpo de Princípios contém trinta e nove Princípios. O Princípio 1 estabelece a exigência básica de tratar as pessoas detidas ou presas de uma maneira humana. O Princípio 6 consagra a proibição contra a tortura.

São de particular importância as disposições que exigem:

- a) supervisão judicial dos detentos (Princípios 4, 11 e 37);
- b) que os detentos tenham o direito de aconselhamento legal (Princípios 11, 15, 17 e 18);
- c) que os detentos tenham o direito de se comunicar com suas famílias e manter-se em contato com elas (Princípios 16, 19 e 20);
- d) supervisão médica adequada dos detentos (Princípios 24 e 26);
- e) sejam mantidos registros das circunstâncias do

ato de detenção da custódia (Princípio 12);

f) sejam registrados os detalhes das circunstâncias de qualquer interrogatório (Princípio 23).

A questão da responsabilidade individual dos policiais é abordada no Princípio 7.2. Este Princípio exige que os policiais que acreditam que ocorreu ou vá ocorrer uma violação do Corpo de Princípios relatem o assunto às autoridades superiores ou, se necessário, a outras autoridades apropriadas ou órgãos investidos de poderes de controle ou de recurso. Este instrumento é mais importante para a supervisão policial dos detentos do que as *Regras Mínimas Padronizadas para o Tratamento de Presos*. Entretanto, quando os policiais tiverem responsabilidades significativas pela custódia dos detentos, devem tomar conhecimento desse instrumento - principalmente a Seção C da Parte 111 (Regras 84/93) sob o título "Prisioneiros sob Custódia ou Aguardando Julgamento".

Jovens detentos

Além daqueles princípios e disposições sobre o tratamento de detentos que foram discutidos acima, as disposições contidas nos seguintes instrumentos também devem ser aplicadas aos jovens detentos.

Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Administração da Justiça de Menores (As Regras de Pequim)

Este instrumento consiste em trinta Regras, cada uma das quais com um Comentário explicativo, e está dividido em seis Partes.

Os objetivos da justiça de menores³⁵ são apresentados na Regra 5.1, a qual afirma:

"o sistema da justiça de menores deve enfatizar o bom-estar dos jovens e deve garantir que qualquer reação aos jovens infratores deverá ser proporcional às circunstâncias, tanto dos infratores quanto da infração".

A Parte Dois das Regras é a que possui maior relevância para tratamento de jovens infratores pela polícia, uma vez que tem a ver com "investigação e instaura-

ção de Processos"³⁵. Os seguintes itens devem ser enfatizados:

a) As Regras 10.1 e 2 afirmam que no ato de detenção de um jovem, os pais ou os responsáveis devem ser imediatamente notificados, e um juiz ou outra autoridade competente deve considerar sem demora a possibilidade de soltura³⁶.

b) A Regra 10.3 requer que os contatos entre a instituição de segurança pública e o jovem sejam realizados de forma a respeitar o status jurídico do adolescente, promover o seu bem-estar e evitar-lhe danos, dentro das circunstâncias do caso.

c) A Regra 11 tenta evitar que os jovens caiam no sistema de justiça criminal, e exige que a polícia, quando possuir poderes de decisão sobre jovens, faça isto sem recorrer a audiências formais, sempre que possível.

d) A Regra 12 exige unidades de polícia e policiais especializados para lidar com jovens e criminalidade juvenil.

Regras das Nações Unidas Para a Proteção de Menores Privados de sua Liberdade

Este instrumento consiste em oitenta e sete Regras e está dividido em cinco partes. O instrumento foi concebido para garantir que os jovens somente sejam privados de sua liberdade e mantidos em instituições quando houver absoluta necessidade disso, e para garantir que esses adolescentes detidos sejam tratados de forma humana, com a devida consideração pela sua condição de jovem e com o devido respeito pelos seus direitos humanos.

A Parte Três, "Adolescentes Detidos e à Espera de Julgamento", é muito importante para os policiais.

Há duas Regras nesta Parte (Regras 17 e 18) que chamam a atenção para a presunção de inocência e para o tratamento especial que está ligado a esse status. Essas regras especificam também as exigências mínimas em termos das condições sob as

quais jovens que ainda não foram julgados devem ser mantidos presos³⁷. Essas condições incluem:

a) o direito à assistência jurídica³⁸,

b) oportunidades de realizar trabalho remunerado³⁹,

c) oportunidades de educação e de treinamento⁴⁰,

d. fornecimento de material para recreação e educação⁴¹.

Convenção Sobre os Direitos da Criança⁴²

Este instrumento consiste de cinquenta e quatro artigos e está dividido em duas partes. Ele repete e reforça muitas das proibições e exigências referidas neste capítulo do Manual, sendo o artigo 37 especialmente relevante:

a) O Parágrafo a proíbe que sejam aplicadas a tortura e os maus tratos, o tratamento degradante ou as penas cruéis às crianças e aos adolescentes, assim como a pena de morte e a pena de prisão perpétua;

b) O Parágrafo b proíbe privação ilegal ou arbitrária da liberdade da criança;

c) O Parágrafo c exige que os jovens privados de sua liberdade sejam tratados com humanidade e com respeito pela inerente dignidade da pessoa humana, devendo ser tratados de uma maneira que leve em consideração as necessidades das pessoas de sua idade; e deverão ter o direito de manter contato com os familiares;

d) O Parágrafo d concede aos jovens detidos o direito ao rápido acesso à assistência jurídica, e o direito de contestar a legalidade da detenção através de um tribunal ou de outra autoridade competente.⁴³

Mulheres detidas

A condição especial das mulheres é reconhecida e protegida por dois tipos de disposições - um que requer

que as mulheres detidas sejam alojadas separadas dos homens, e a outra sobre a questão da discriminação.

Acomodações - são tratadas na Regra 8 das *Regras Mínimas Padronizadas para o Tratamento de Presos*. Embora a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que aprovou as Regras (resolução 663 C (XXIV) de 31 de julho de 1957) recomende que seja dada condição favorável à sua adoção e aplicação na administração de instituições penais e correccionais, o princípio da separação de acomodação englobado na Regra 8 é relevante para as mulheres detidas em custódia policial. Esta Regra exige que:

- categorias diferentes de detidos sejam mantidos em instituições ou partes de instituições separadas, levando em consideração o sexo, a idade, a folha criminal, etc.; e

- tanto quanto possível, a manutenção de homens e mulheres deve ser feita em instituições separadas, e que, numa instituição que receba tanto homens quanto mulheres, o alojamento das mulheres deverá ser completamente separado.

Embora, de uma maneira geral, a disposição de instituições e locais diferentes para as mulheres mantidas em detenção sob custódia da polícia não seja nem necessária nem viável, o princípio de que elas devem ser alojadas separadamente dos homens deve ser estritamente cumprido.

Discriminação - é tratada no Princípio 5 do *Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*. Este Princípio afirma que:

- os princípios devem ser aplicados sem distinção de nenhum tipo, tal como raça, cor, sexo, língua, etc.; e
- medidas aplicadas sob a lei e criadas apenas para proteger os direitos e as condições especiais das mulheres, em especial os das mulheres grávidas e lactentes, não deverão ser discriminatórias.

Devem ser estritamente obedecidas e cumpridas as

leis domésticas e orientações que exigem que:

- as mulheres detidas sejam supervisionadas por policiais femininas; e
- buscas pessoais de detentos devem ser realizadas por pessoas do mesmo sexo do detido.

2.3 - Entrevistas ou interrogatórios de suspeitos

O ato de entrevistar ou de interrogar suspeitos é uma parte necessária do processo de investigação. Entretanto, como as pessoas interrogadas em geral estão detidas, e como os padrões internacionais sobre o assunto referem-se a presos, o mesmo é tratado neste capítulo, e não no capítulo 1 desta Parte do Manual ("Direitos Humanos e os Padrões Internacionais de Investigação Policial").

Entrevistar ou interrogar um indivíduo é exercer uma habilidade técnica policial. Um acúmulo considerável de conhecimentos teóricos e práticos foi desenvolvido em relação a esse tema. Não seria nem desejável nem possível tentar apresentar este conhecimento ou desenvolver esta habilidade durante um curso de direitos humanos e policiamento. Entretanto, é conveniente:

- identificar padrões internacionais relevantes;
- considerar as implicações desses padrões sobre o processo de interrogatório; e
- apontar a necessidade de lançar mão dos conhecimentos teóricos existentes e da melhor prática de investigações nesta área.

Padrões internacionais relevantes
A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes exige de cada Estado "manter sob supervisão sistemática os métodos e as práticas de interrogatório", a fim de prevenir a tortura e os maus tratos das pessoas privadas da sua liberdade (artigo 6º).

Objetivos dos Padrões

O objetivo dos padrões relevantes para a entrevista ou para o interrogatório de pessoas detidas é assegurar o tratamento humano dos detidos:

- como um objetivo em si mesmo - com base no princípio do respeito pela inerente dignidade da pessoa humana; e
- para prevenir a ocorrência de erros de justiça - através de falsas confissões de detidos, por causa de tortura ou maus tratos, de crimes que não cometeram.

Falsas confissões de um crime representam um perigo real por causa da:

- vulnerabilidade geral dos detidos;
- da vulnerabilidade específica de alguns detidos, proveniente de fatores pessoais ou psicológicos e que afetam a sua capacidade de tomar decisões livremente ou fazer julgamentos; e
- a compreensível tendência das pessoas maltratadas a tomar qualquer ação que considerem necessária para evitar a continuação dos maus tratos - incluindo a falsa confissão de crimes que não cometeram.

Implicações para o processo de entrevistas ou interrogatórios

Os padrões apresentados acima têm implicações para o objetivo do processo de entrevistas ou de interrogatórios; e também para a atitude, o conhecimento, a tomada de consciência e as habilidades dos policiais que conduzem este processo.

- O objetivo da entrevista ou do interrogatório de detidos é:
- compilar uma pessoa a confessar, a incriminar-se ou a testemunhar contra outra pessoa; ou
- submeter a pessoa a tratamento de tal modo que a sua capacidade de decisão ou de julgamento seja

prejudicada.

Entrevistar ou interrogar pessoas é parte do processo de investigação e isto implica na obtenção e na análise de informações. Tanto os processos de obtenção quanto o de análise serão melhorados se o interrogador desempenhar a sua tarefa:

- com uma mente aberta - isto significa que não irá procurar o interrogatório para reforçar idéias pré-concebidas; e
- com o objetivo de obter informações - isto significa que não é apenas para obter uma confissão da pessoa que está sendo interrogada.

A *atitude* deve ser condicionada pelo respeito pela dignidade inerente da pessoa humana, e o objetivo da entrevista ou do interrogatório, como foi mostrado acima.

O *conhecimento e tomada de consciência* - de:

- padrões éticos e legais sobre entrevistas ou interrogatórios;
- todas as informações disponíveis sobre o crime ou incidente que formam o assunto da entrevista;
- os fatores psicológicos envolvidos no processo de interrogatório - em especial aqueles que afetam a capacidade dos indivíduos de tomarem decisões livres e racionais; e
- a personalidade e o caráter da pessoa a ser interrogada.

As duas últimas áreas de conhecimento e tomada de consciência devem estar claramente baseadas no trabalho teórico atualizado desenvolvido nesta área.

Habilidades - devem ser obtidas do treinamento e da experiência com base no conhecimento da teoria e da prática do interrogatório.

Estes itens focalizarão o interrogatório de pessoas suspeitas ou acusadas de crime. Entrevistar ou interrogar testemunhas de um crime é uma tarefa ex-

tremamente significativa para a investigação eficaz do crime. Cada tipo de entrevista requer um enfoque diferente, e a aplicação de diferentes técnicas e habilidades.

Os profissionais da área de psicologia e os policiais já produziram uma considerável quantidade de conhecimentos teóricos e práticos sobre interrogatórios tanto de suspeitos quanto de vítimas. Estes conhecimentos estão à disposição em vários países membros das Nações Unidas e deverão ser consultados e usados toda vez que houver a sensação de que há uma lacuna nesse tipo de especialidade policial. Falhas nas habilidades de interrogatório continuam acarretando maus tratos dos detidos e falhas na justiça.

2.4 - Medidas de exceção

Em algumas circunstâncias, visando o amplo interesse público e o objetivo de garantir benefícios, tais como a ordem civil e a segurança pública, os governos poderão considerar necessária e correta a limitação das liberdades individuais⁴⁴.

A necessidade de limitar os direitos humanos para garantir a sobrevivência da nação é reconhecida e permitida sob o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (artigo 4º)⁴⁵, a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (*Pacto de San José*) (artigo 27)⁴⁶, e a *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (artigo 15).

Em termos gerais, deve existir uma grave perturbação da ordem pública com ameaça à vida da nação, e as medidas de exceção somente poderão ser introduzidas até o ponto exigido pela situação. Existe algum grau de controle internacional sobre as ações dos governos quando tais medidas são tomadas. Existem alguns direitos inalienáveis que continuam protegidos sob quaisquer circunstâncias. Estes direitos variam ligeiramente de acordo com as disposições do tratado em questão,

a ocorrer abusos.

O tratamento humano de pessoas detidas não exige um alto grau de habilidade técnica policial, e sim requer o respeito pela inerente dignidade da pessoa humana, e o cumprimento de algumas regras básicas de conduta. De todos os tópicos considerados neste capítulo, somente o que se refere às entrevistas e interrogatórios requer uma especial habilidade por parte da polícia. Interrogar ética e eficazmente requer um alto grau de habilidade por parte da polícia, e isto pode ser desenvolvido através de treinamento e experiência. Entretanto é essencial que o treinamento seja baseado em uma teoria firme e na melhor prática atualizada.

A maneira pela qual uma instituição policial trata as pessoas sob o seu controle como detidos é uma medida do profissionalismo dos seus integrantes, dos padrões éticos que ela é capaz de manter e demonstrar até que ponto ela pode ser vista como um serviço para a comunidade, mais do que um instrumento de repressão. E esses fatores, a longo prazo, determinam a eficácia da instituição policial.

Notas

²⁸ Ver a primeira nota do Capítulo 1 da Parte 2 deste Manual, no que se refere às modalidades de prisão provisória previstas na legislação brasileira.

²⁹ O artigo 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos proíbe a tortura com a seguinte redação: "Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas".

³⁰ O artigo 5º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (*Pacto de San José*) protege o direito à integridade física com a seguinte redação: "1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido

a torturas, nem a penas ou tratos cruéis; desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano". O artigo 5º, III, da Constituição da República determina que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". O Decreto 40/91 ratificou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

³¹ O artigo 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes define o termo "tortura" como "qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidá-la ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo".

³² Ver os artigos 7º e 8º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (*Pacto de San José*) que dispõem sobre a direito à liberdade pessoal e à garantias judiciais.

³³ Ver primeira nota no início do capítulo 1 da Parte 2 deste Manual.

³⁴ Como vimos anteriormente, a Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a partir do artigo 103 as consequências para a prática dos atos infracionais, ga-

rançando os direitos individuais (do artigo 106 ao 109) dos adolescentes e crianças e as garantias processuais (artigo 110). As medidas sócio-educativas estão previstas no artigo 112 e seguintes.

³⁵ A regra geral é a que está prevista no artigo 5, LXI da Constituição da República, que determina que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". O ECA também segue a regra constitucional ao prever em seu artigo 106 que "nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente". O parágrafo único do mesmo artigo garante ao adolescente o "direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos".

³⁶ O artigo 107 do ECA tem a seguinte redação: "A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada". O parágrafo único do artigo 107 do ECA determina que "examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata". O artigo 108 do ECA afirma que "a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias", em decisão fundamentada, baseada em indícios claros de autoria e materialidade que demonstrem a necessidade imperiosa da medida de apreensão (parágrafo único do artigo 108).

³⁷ O artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê os direitos fundamentais do adolescente privado de liberdade.

³⁸ O Título VI do ECA prevê dispositivos que garantem à criança e ao adolescente o acesso à justiça. O artigo 141, por exemplo, do ECA determina que toda criança e adolescente tem o direito de acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder

Judiciário.

O artigo 86, V do ECA prevê que deva existir política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que garanta a "proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do ado-lescente".

O artigo 111 do ECA garante ao adolescente o direito à "defesa técnica por advogado" (inciso III) e o direito à "assistência judiciária gratuita e integral" (inciso IV). Ver também os incisos I, II, III e IV do artigo 124 do ECA.

³⁹ O Capítulo V do ECA prevê os dispositivos que garantem o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (artigos 60 e seguintes). Ver o inciso XI do artigo 124 do ECA.

⁴⁰ O direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer está previsto no Capítulo IV do ECA (artigos 53 e seguintes). O artigo 53, por exemplo, determina que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho". Ver o inciso XI do artigo 124 do ECA.

⁴¹ O artigo 54 do ECA prevê que "é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência".

O parágrafo 2 do artigo 54 do ECA responsabiliza a autoridade competente pelo não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou pelo oferecimento irregular destes serviços que corresponde a um dever do Estado para satisfazer o direito público subjetivo das crianças e adolescentes ao ensino obrigatório e gratuito (parágrafo 1 do artigo 54). Ver o inciso XII do artigo 124 do ECA.

⁴² A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Resolução L.44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e

ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

⁴³ O assunto já foi tratado anteriormente. Ver o Capítulo 2 desta Parte do Manual onde foi analisada, entre outras coisas, a questão da detenção de jovens.

⁴⁴ Já tratamos anteriormente da decretação do estado de defesa e do estado de sítio, prevista nos artigos 136 e 137 da Constituição Federal. Ver nota explicativa do item "Medidas de derrogação" do capítulo 2 desta Parte do Manual.

⁴⁵ A redação do artigo 4 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos é seguinte: "1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados-partes no presente Pacto podem adotar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que deroguem as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma alguma por motivo da raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção à família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade), e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos".

⁴⁶ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) prevê em seu artigo 27 os casos de suspensão de garantias com a seguinte redação: "1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-partes, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitadas às exigências da situação, suspendam as obrigações contrárias em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encorrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção à família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade), e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos".

reito a não receber pena mais grave do que a aplicada no momento da ocorrência do delito, beneficiando-se o sujeito do princípio da aplicação da pena mais branda (artigo 15); o direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica (artigo 16); o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 18).

⁴⁶ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) prevê em seu artigo 27 os casos de suspensão de garantias com a seguinte redação: "1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-partes, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitadas às exigências da situação, suspendam as obrigações contrárias em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encorrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção à família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade), e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos".

Capítulo 4

Direitos Humanos e os Padrões Internacionais Sobre o Uso de Força Pela Polícia

1. Introdução

Em qualquer sociedade, a polícia é dotada de diversos poderes, com a finalidade de fazer cumprir a lei e de manter a ordem. Inevitavelmente, o exercício, por um policial, de qualquer um dos poderes de que desfruta tem um efeito imediato e direto nos direitos e liberdades dos seus concidadãos.

Juntamente com a autoridade da polícia para utilizar a força sob certas condições e restrições, vem uma grande responsabilidade para garantir que esta autoridade seja exercida legalmente e eficazmente. A tarefa da polícia na sociedade é difícil e delicada, e é reconhecido como inteiramente legítimo o uso da força pela polícia sob circunstâncias claramente definidas e controladas. Entretanto, o abuso do poder de usar a força choca-se com o próprio princípio em que se baseiam os direitos humanos - o do respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. É portanto essencial que antes de mais nada, sejam tomadas medidas para prevenir tal abuso, e que sejam providenciados remédios eficazes, investigações e sanções, quando tiver havido uso excessivo ou abusivo da força.

O conceito de "força" não é definido nos textos internacionais relevantes para o uso da força pela polícia.

As definições de força dos dicionários invocam em geral termos tais como "poder", "violência", etc. Os policiais devem familiarizar-se com as maneiras pelas quais "força" foi definida por suas leis e códigos locais, e deve recordar-se destas definições, sempre que tiver de lidar com o assunto.

As seções seguintes deste Capítulo descrevem os princípios e padrões internacionais que devem guiar

reconhecido que:

- "o trabalho dos policiais é um serviço social de grande importância";
- "uma ameaça à vida e à segurança dos policiais deve ser encarada como uma ameaça à estabilidade da sociedade como um todo";
- "os policiais exercem um papel vital na proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, na forma garantida pela Declaração dos Direitos Humanos e reafirmada no Pacto Internacional sobre os direitos Civis e Políticos".

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Policiais podem ser resumidos da maneira que se segue.

Regras e uso diferenciados da força

Os governos e as instituições policiais devem adotar, implantar, e constantemente rever, regras que controlem o uso da força e de armas de fogo.

Com a intenção de restringir a aplicação e os meios capazes de causar morte ou ferimentos às pessoas, estas instituições devem tornar disponíveis toda uma gama de meios para uso diferenciado da força. Ai se incluem armas não-letais paralisantes e equipamentos de auto-defesa, tais como escudos e viseiras.

Os meios não-violentos como primeira tentativa

Na medida do possível, os policiais devem aplicar meios não-violentos antes de apelar para o uso da força e de armas de fogo.

Prática de medidas humanitárias e de moderação

Toda vez que o uso legal da força e de armas de fogo for inevitável, os policiais devem ter moderação no seu uso, minimizando o dano e os ferimentos, e respeitando e preservando a vida humana. Para estes fins, os policiais devem assegurar

o comportamento da polícia em relação ao uso da força. Estes padrões são uma tentativa de reconciliar as exigências da manutenção da ordem e da segurança públicas com a segurança pessoal dos policiais e a proteção dos direitos humanos.

2. Aspectos Gerais

2.1 - Princípios fundamentais.

Os princípios da necessidade e da proporcionalidade estão por trás de todas as disposições detalhadas que regulam o uso da força pela polícia. Estes princípios exigem respectivamente, que a força somente seja usada pela polícia quando estritamente necessária para fazer cumprir a lei e manter a ordem pública, e que a aplicação da força seja proporcional - isto é, só seja aplicada na medida exigida pelos legítimos fins do cumprimento da lei e da manutenção da ordem pública.

2.2 - Disposições específicas sobre o uso da força.

Os princípios acima citados foram incorporados ao artigo 3 do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, o qual prescreve:

"Os policiais só podem usar a força quando estritamente necessário e na intensidade exigida pelo desempenho de suas funções".

O Comentário ao artigo 3 repete a exigência da proporcionalidade do uso da força e afirma que a utilização de armas de fogo é considerada uma medida extrema.

Os Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Policiais das Nações Unidas fornecem linhas mestras específicas e detalhadas sobre como cumprir as exigências de necessidade e proporcionalidade.

Nos primeiros parágrafos dos Princípios Básicos, é

rar que a assistência médica esteja disponível, o mais cedo possível, a qualquer pessoa ferida ou atingida, e que os parentes ou amigos dessas pessoas sejam notificados.

O uso da força deve ser comunicado

A morte e ferimentos resultantes do uso da força devem ser comunicados aos superiores, e qualquer uso arbitrário e abusivo de força deve ser tratado como um crime. Circunstâncias excepcionais ou de perturbação da ordem pública não justificam o abandono dos Princípios Básicos.

Uso de armas de fogo

O uso de armas de fogo é permitido na auto-defesa ou na defesa de outros, contra a ameaça iminente de morte ou ferimento grave, ou para prender uma pessoa que exibe esse tipo de ameaça, quando os meios menos extremados forem insuficientes. O uso letal intencional de armas de fogo é proibido, exceto quando estritamente inevitável para proteger a vida.

Antes de usar armas de fogo contra pessoas, a polícia deve identificar-se e dar uma clara advertência.

Deve ser dado um tempo para que a advertência seja observada, a menos que isto represente probabilidade de morte ou de sério ferimento para o policial ou os policiais, ou seja obviamente sem sentido ou inapropriado nessas circunstâncias específicas.

As Regras e Regulamentações sobre o uso de armas de fogo pelos policiais deverão incluir orientações que especifiquem as circunstâncias em que os policiais estão autorizados a portar armas de fogo, garantir que as armas de fogo somente sejam usadas em circunstâncias apropriadas e de maneira provável a diminuir o risco de dano; regulamentar o controle, armazenamento e concessão de armas de fogo; proporcionar um sistema de re-

latórios, toda vez que os policiais usarem armas de fogo no desempenho de seu trabalho.

Policimento de reuniões públicas

Na dispersão de reuniões públicas ilegais mas não-violentas, os policiais devem evitar o uso de força, e quando isto não for viável, deverão restringir o uso da força ao mínimo necessário. Ao dispersar reuniões públicas violentas, os policiais poderão usar armas de fogo, no desempenho de suas funções, *soamente quando for inviável o uso de meios menos perigosos*. Em todo caso, como foi indicado acima, as armas de fogo somente deverão ser usadas para auto-defesa ou a defesa de outras pessoas ante iminente ameaça de morte ou de ferimentos graves, ou para prender uma pessoa que represente tais perigos. *O uso intencional da força mortífera somente poderá ser feito quando for absolutamente inevitável para salvar vidas*³⁷.

Uso de força em relação a pessoas presas

A força não deverá ser usada em relação às pessoas que estão detidas exceto quando for absolutamente necessário para manutenção da segurança e da ordem dentro da instituição, ou quando a segurança pessoal estiver ameaçada. Armas de fogo não deverão ser usadas contra essas pessoas, exceto no caso de defesa contra uma ameaça imediata de morte ou de ferimentos graves, ou para prevenir a fuga de um preso que apresente esse tipo de ameaça.

Recrutamento e treinamento

Todos os policiais devem ter as *qualidades morais, psíquicas e físicas* apropriadas, devem estar adequadamente treinados e sua adequação deve ser periodicamente testada. O treinamento deve incluir o uso adequado da força, direitos humanos, e habilidades técnicas policiais - especialmente quanto às alternativas para o uso de força e de armas de fogo, e a resolução pacífica de conflitos. *Aconselhamento em relação ao estresse* deve estar disponível para todos os

policiais envolvidos em situações em que são usadas armas de fogo.

Relatório e revisão

Procedimentos eficazes de relatório e revisão devem ser elaborados para tratar de todos os incidentes relativos ao uso de força. Pessoas afetadas devem ter a possibilidade de acesso a processos judiciais independentes.

Responsabilidade gerencial

Devem ser responsabilizados os oficiais chefes que tenham sabido, ou devessem saber, de abusos dos policiais sob o seu comando, e tenham deixado de tomar as medidas apropriadas.

Ordens ilegais

Os policiais que se recusarem a obedecer a ordens ilegais devem ter imunidade, e aqueles que obedecerem a ordens ilegais não devem deixar de ser responsabilizados por causa dessas ordens.

2.3 - O uso de força e o direito à vida.

O exercício do poder de usar a força pode afetar o direito mais importante que existe - o direito à vida. O uso da força pela polícia que resulta na violação ao direito à vida representa um claro fracasso de um dos principais objetivos do policiamento, o da manutenção da segurança dos cidadãos. Dependendo das circunstâncias, isto poderá ser uma grave quebra tanto das leis criminais locais quanto das leis internacionais.

O direito à vida é protegido sob a legislação internacional, e sob o artigo III da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, com a seguinte redação:

"Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal".

O direito à vida também é protegido pelo *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (artigo 6); pela *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos* (*Pacto de San José*) (artigo 4); pela *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos* (artigo 4); e pela *Convenção Européia sobre Direitos Humanos* (artigo 2).

O *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* exige que o direito à vida seja protegido pela lei, e proíbe a privação arbitrária da vida. A *Convenção Americana e a Convenção Européia* exigem que o direito à vida seja protegido por lei. A *Convenção Americana e a Carta Africana* afirmam explicitamente que ninguém será privado arbitrariamente de sua vida

Uma ação arbitrária pode ser considerada como aquela que não está de acordo com a lei, ou aquela que é abusiva, mesmo estando aparentemente em conformidade com a lei. Entre as privações arbitrárias da vida estão as atrocidades cometidas através do genocídio, crimes de guerra, mortes causadas por execuções sumárias ou não precedidas pelos procedimentos legais adequados³⁸, mortes como consequência de tortura ou maus tratos, e mortes causadas pelo uso excessivo da força por parte dos policiais.

2.4 - Uso da força e assassinatos ilegais.

Este termo se refere às privações arbitrárias da vida descritas acima, quando executadas, por exemplo, pela polícia, pelas forças armadas ou por outros funcionários públicos. Trata-se de uma forma de terrorismo de Estado, e algumas vezes é praticada por grupos conhecidos como "esquadrões da morte".

As medidas para combater estas terríveis violações do direito à vida são expostas nos *Princípios sobre a Prevenção e a Investigação Eficazes de Execuções Ilegais, Arbitrárias e Sumárias*. Este instrumento consiste em 26 Princípios destinados a prevenir as execuções ilegais e a assegurar investigações profundas de tais assassinatos, quando ocorrerem. Os Princípios exigem que seja exercido um controle estrito sobre os policiais responsáveis pela detenção e pela

prisão, e sobre os que estão autorizados a utilizar a força e as armas de fogo.

2.5 - O uso da força e os desaparecimentos³⁹

O fenômeno dos desaparecimentos forçados ou involuntários é mencionado neste capítulo, porque uma pessoa nesta situação quase certamente terá sido vítima de força ilegal. Além disto, freqüentemente ocorre que as vítimas desta forma de abuso são assassinadas à margem da lei e, portanto, o direito à vida é violado.

Deve-se chamar a atenção dos policiais e das instituições policiais para suas responsabilidades em relação aos desaparecimentos forçados ou involuntários, do modo como foram tratados no capítulo 2 desta Parte do Manual, a saber:

- "é de responsabilidade dos policiais e das instituições policiais prevenir e desventar todos os crimes relacionados com os desaparecimentos forçados e involuntários; e
- assegurar que a instituição na qual servem, ou os funcionários desta instituição, não estejam envolvidos em tais crimes".

3.- Comentários Finais

Além das razões éticas e legais para que a polícia cumpra as normas internacionais sobre o uso da força, existem também considerações práticas e políticas. Os abusos e excessos no uso da força pela polícia podem ter um efeito de tornar impossível uma tarefa que já é difícil. Além disto, esses abusos ou excessos servem para solapar um dos objetivos primordiais do policiamento numa sociedade democrática - o de manter a paz e a estabilidade social. Têm ocorrido incidentes onde o uso excessivo da força pela polícia resultou em uma inquietude pública de tal monta e tal ferocidade, que as instituições policiais se tornaram temporariamente incapazes de manter a ordem ou de proteger a segurança pública. As

PARTE 3

Padrões Internacionais Sobre as Categorias de Pessoas que Precisam de Proteção e de Tratamento Especiais¹

Capítulo 1

Direitos Humanos dos Refugiados e Não-naturais - Implicações para a Polícia

maior detalhe mais tarde) como uma pessoa que:

“Como consequência de eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a um temor bem fundado de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um grupo social específico ou opinião política, esteja fora do país de sua nacionalidade e seja incapaz ou, graças ao aludido medo, não esteja disposto a utilizar para si a proteção desse país; ou que, não tendo nacionalidade e estando fora do país de sua residência habitual anterior como consequência daqueles acontecimentos, seja incapaz ou, graças ao aludido medo, não esteja disposto a retornar a esse país”.

Notas

⁴⁷ A regra básica, portanto, é a proibição do uso letal intencional de arma de fogo. Isto significa dizer que não se deve, salvo situações excepcionais, “atirar para matar”.

⁴⁸ Os procedimentos legais devem considerar a transparência, a publicidade, o amplo direito à defesa e a independência do órgão jurisdicional, entre outros aspectos.

⁴⁹ Deve-se fazer referência ao Capítulo 2 da Parte 2 deste Manual (Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre o Ato de Detenção) no que se refere aos “Desaparecimentos Forçados ou Involuntários”.

1. Introdução

A situação dos refugiados externos e internos é um dos problemas mais complexos e intrincados que a comunidade mundial enfrenta atualmente.

Quando o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi estabelecido em 1951, o número de refugiados sob sua jurisdição era de cerca de um milhão de pessoas. No início dos anos 90 o número tinha subido para mais de 17 milhões de pessoas. Além disto, na mesma época, o número de refugiados internos era de mais de 25 milhões de pessoas.

As razões para movimentos de população tão vastos e incontáveis variam desde desastres naturais e extrema pobreza até a perseguição de indivíduos ou de grupos.

A violência se constitui no maior fator causal dos abandonos involuntários dos lares. As guerras mundiais e cerca de 130 conflitos armados desde o fim da Segunda Grande Guerra resultaram em milhões de deslocamentos de pessoas e de povos em todo o mundo.

O termo “refugiado” é definido na *Convenção Relativa à Condição dos Refugiados* (a ser considerada em

O *Protocolo Relativo à Condição dos Refugiados*, de 1967, estendeu a aplicação da Convenção de 1951 à situação das pessoas que, embora satisfazendo à definição da Convenção, haviam-se tornado refugiados como consequência de eventos ocorridos depois de 1º de janeiro de 1951.

Outros termos usados neste capítulo são “refugiados internos” e “estrangeiros”. Refugiados internos são pessoas que foram forçadas a fugir de suas casas, mas permanecem dentro do território de seu próprio país, enquanto estrangeiros são indivíduos que não são naturais do país em que estão presentes.

Um elemento essencial na definição de refugiado é o medo bem fundado de perseguição. Infelizmente, como foi indicado acima, os motivos para os deslocamentos das pessoas são complexos, e não simplesmente resultado de perseguição imediata. Isto conduz a uma situação na qual algumas pessoas que procuram asilo são classificadas, em alguns países, como imigrantes econômicos e não como refugiados, embora, na realidade, nem sempre seja possível distinguir satisfatoriamente entre as duas categorias de pessoas.

Existe uma relação clara entre o problema dos refugiados e as violações dos direitos humanos. As violações dos direitos humanos provocam êxodos em

massa, são praticadas contra pessoas que se tornam refugiadas, e a sua permanência nos países dos refugiados impede a repatriação.

Qualquer que seja a maneira pela qual sejam classificadas, as pessoas fora de seu lugar próprio merecem respeito por sua dignidade humana inerente e respeito por seus direitos humanos básicos.

2. Aspectos Gerais

2.1 - Princípios Fundamentais

Quatro princípios são associados com o tratamento dos refugiados e dos estrangeiros. São os princípios de:

- *igualdade dos direitos;*
- *inalienabilidade dos direitos;*
- *universalidade dos direitos;* e
- *direito de procurar e usufruir asilo por motivo de perseguição.*

2.2 - Disposições Específicas sobre Direitos Humanos dos Refugiados e dos Não-naturais²

Estas disposições estão incorporadas nos textos que se referem especificamente aos refugiados e não-naturais, e também nos instrumentos de direitos humanos.

A *Convenção Relativa à Condição dos Refugiados* é o principal instrumento sobre refugiados. O documento estipula padrões mínimos sobre o tratamento dos refugiados, inclusive os direitos básicos a que eles fazem jus, e estabelece seu status jurídico.

Contém disposições sobre os direitos ao trabalho remunerado e à previdência, sobre documentos de identidade e de viagem, sobre a aplicabilidade de impostos, e sobre os direitos dos refugiados de transferir seus assentamentos para outro país no qual tive-

rem sido admitidos para se restabelecer.

Outras medidas importantes, bem como disposições de especial relevância para a polícia e para a proteção dos direitos humanos, são descritas com maior detalhe abaixo.

A partir de 1º de abril de 1992, cento e onze países aderiram à *Convenção* e/ou ao *Protocolo Relativo à Condição dos Refugiados*, o qual, como foi mencionado acima, estende a aplicação da *Convenção* às pessoas que se tornarem refugiadas como uma consequência de eventos posteriores a primeiro de janeiro de 1951.

Deve também ser notado que existem instrumentos regionais que tratam de refugiados. Em 10 de setembro de 1969, a Organização da Unidade Africana adotou uma *Convenção* regendo aspectos específicos do problema dos refugiados na África; o Conselho da Europa adotou diversos instrumentos referentes a refugiados; e existem instrumentos tratando de asilo na América Latina, como a *Declaração de Cartagena sobre os Refugiados*, de 1984.

As disposições específicas relevantes para a polícia e os direitos humanos serão agora considerados nos itens 3 a 9 deste capítulo. Estes itens tratam dos refugiados, dos refugiados internos, estrangeiros ou não-naturais, e pessoas sem pátria.

2.3 - Disposições específicas da Convenção de 1951 relativa à condição dos refugiados Inaplicabilidade da Convenção

A *Convenção* não se aplica a qualquer pessoa em relação à qual haja motivos sérios para se achar que:

- *tenha cometido um crime contra a paz, um crime de guerra, ou um crime contra a humanidade, tal como está definido nos instrumentos internacionais;*
- *tenha cometido um crime não político grave fora do país ou do lugar onde se refugiou, antes de sua ad-*

missão naquele país como um refugiado;

- *tenha sido culpada de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas (artigo 1º F). Obrigações Gerais* - todo refugiado tem obrigações para com o país em que se encontra. Em particular, deve conformar-se com as leis e regulamentos, bem como com as medidas tomadas para a manutenção da ordem pública (artigo 2º).

Não-Discriminação - as disposições da *Convenção* devem ser aplicadas aos refugiados pelos Estados Contratantes sem discriminação de raça, religião ou país de origem (artigo 3º).

Direito de Associação - os Estados Contratantes devem dispensar aos refugiados que legalmente estão em seu território o tratamento mais favorável possível, tal como é feito aos estrangeiros, no que toca às associações apolíticas e não-lucrativas, e aos sindicatos (artigo 15).

Acesso aos Tribunais - um refugiado deve ter livre acesso aos tribunais, no território de todos os Estados Contratantes. Nos Estados Contratantes de sua residência habitual, o refugiado deverá desfrutar o mesmo tratamento que os nacionais, em assuntos relativos a acesso aos tribunais, incluindo assistência legal (artigo 16).

Liberdade de Movimento - cada Estado Contratante deve conceder aos refugiados que se encontram legalmente em seu território o direito de escolher seu local de residência e de movimentar-se livremente dentro do território, submetendo-se a quaisquer regulamentações aplicáveis aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias (artigo 26).

Documento de Identidade - os Estados Contratantes devem emitir documentos de identidade para qualquer refugiado em seu território que não possua um documento de viagem válido (artigo 27).

Documentos de Viagem - as medidas incluem uma

exigência de que tais documentos sejam emitidos para refugiados que estejam legalmente no território de um Estado Contratante com a finalidade de viajar para fora do território, a menos que motivos graves de segurança nacional ou ordem pública requeiram o contrário (artigo 28).

Refugiados Ilegais no País de Refúgio - as medidas incluem uma exigência de que os Estados Contratantes não imponham penalidades, por conta da entrada ilegal, sobre os refugiados que tenham vindo diretamente de um território onde sua liberdade foi ameaçada e que se apresentem sem demora às autoridades (artigo 31).

Expulsão - os Estados Contratantes não devem expulsar um refugiado que esteja ilegalmente em seu território, exceto por motivos de segurança nacional ou ordem pública. As expulsões só devem ser feitas em cumprimento de uma decisão tomada de acordo com o devido processo legal. Existem disposições sobre os direitos dos refugiados de fazer-se representar e apelar às autoridades competentes (artigo 32).

Proibição de Expulsão e de Repatriamento - nenhum Estado Contratante deve expulsar ou repatriar um refugiado para as fronteiras de territórios onde sua liberdade seria ameaçada, devido a sua raça, religião, nacionalidade, pertinência a um grupo social particular, ou opinião política.

Um refugiado que, por motivos razoáveis, possa ser considerado um perigo para a segurança do país em que se encontra, ou que, tendo sido condenado por um crime particularmente grave, constitua um perigo para a comunidade do país, não pode reivindicar o benefício destas disposições (artigo 33).

2.4 - *Disposições relevantes das leis internacionais humanitárias e de direitos humanos sobre a situação dos refugiados*

Evidentemente as disposições de maior relevância para a situação dos refugiados são o direito à liberda-

Não existem disposições das leis humanitárias internacionais que se refiram especificamente à situação dos refugiados nos conflitos armados não internacionais; entretanto:

o artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, o qual se aplica ao caso de conflitos armados que ocorrem no território de uma das Partes Contratantes mas não tenham caráter internacional, exige que as pessoas que não tomarem parte ativa nas hostilidades sejam tratadas humanamente “sem nenhuma distinção sejam baseada em raça, cor, religião ou fé, sexo, nascimento ou riqueza, ou outro critério semelhante”; e o segundo Protocolo Adicional de 1977 às Convenções de Genebra, que também trata da proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais, deve ser aplicado sem nenhuma distinção adversa por motivos semelhantes aos do artigo 3º (artigo 2º).

Além dessas medidas de proteção, porém, deve também ser lembrado que a *Convenção Relativa à Condição dos Refugiados*, de 1951, e outros instrumentos sobre a condição e o tratamento dos refugiados possuem particular importância durante os conflitos armados e as ocupações.³

2.5 - Refugiados Internos

Um grande número de deslocamentos de massa nos anos recentes tem consistido de “refugiados internos” - pessoas que foram forçadas a fugir de suas casas, mas permanecem dentro do território de seu próprio país.

A maioria das populações de refugiados internos estão nos países em desenvolvimento e são compostas principalmente de mulheres e crianças. Em alguns países, os refugiados internos têm alcançado mais de 10 % da população.

Como continuam a residir em seus próprios países, essas pessoas ficam excluídas do sistema atual de proteção aos refugiados. Entretanto, os policiais devem ter em mente que os princípios e as disposições

o direito a uma audiência pública e justa na determinação dos direitos e obrigações e de quaisquer acusações criminais (artigo XI);

a proibição de interferência arbitrária na privacidade, na família, no lar e na correspondência (artigo XII);

o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo XVIII);

o direito à liberdade de opinião e de expressão (artigo XIX); e

o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas (artigo XX).

Todas as disposições mencionadas estão também incorporadas como direitos e proibições no *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* e nos tratados regionais, e cada uma delas foi tratada com maior detalhe em capítulos das partes anteriores deste Manual.

As disposições específicas das leis humanitárias internacionais, relevantes para a situação dos refugiados nos conflitos armados internacionais, estão incorporadas nos seguintes dispositivos:

o artigo 44 da *Quarta Convenção de Genebra de 1949*, relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, afirma que, ao aplicar as medidas de controle mencionadas na Convenção, uma Potência não deverá tratar os estrangeiros como inimigos, apenas por terem a nacionalidade de um Estado inimigo, nem os refugiados que de fato não estejam sob a proteção de nenhum governo; e o artigo 73 do Protocolo Adicional 1 de 1977 às Convenções de Genebra e afirma que as pessoas que, antes do início das hostilidades, eram consideradas apátridas ou refugiadas, pelos instrumentos internacionais relevantes ou pela lei nacional do Estado de refúgio ou residência, deverão ser pessoas protegidas no sentido das Partes 1 e 111 da *Quarta Convenção de Genebra*. A Parte 1 da Convenção trata das Disposições Gerais, e a Parte 111 da *Condição e Tratamento das Pessoas Protegidas*.

2 - Não será tampouco feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania”.

Tudo isto é também protegido pelo *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (artigo 2º), pelo *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (artigo 2º); pela *Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos* (*Pacto de San José*) (artigo 1º); pela *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos* (artigo 2º); e pela *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos* (artigo 14).

Isto significa uma ampla gama de direitos humanos - direitos econômicos, sociais e culturais, bem como civis e políticos - que são protegidos em relação aos refugiados. No entanto, os direitos mais vulneráveis, no que tange às atividades de policiamento em geral, e os direitos que mais dependem da polícia para sua proteção, são os direitos civis e políticos.

Em especial, deve-se lembrar aos policiais que as seguintes disposições da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* são de especial importância para a situação dos refugiados:

o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa (artigo III);

a proibição da tortura e dos maus tratos (artigo IV);

o direito ao reconhecimento como uma pessoa perante a lei (artigo VI);

o direito a igualdade perante a lei e a igual proteção da lei (artigo VII);

a proibição de detenção e prisão arbitrárias (artigo IX);

de movimento e os direitos de procurar e usufruir asilo, fugindo de uma perseguição. Esses direitos são protegidos pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* do seguinte modo:

“1 - Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2 - Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar” (artigo XIII).

“1 - Toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2 - Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos ou princípios das *Nações Unidas*” (artigo XIV).

Esses direitos também são protegidos pelo artigo 12 da *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos* e pelo artigo 22 da *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos* (*Pacto de San José*).

O direito à liberdade de movimento e de residência em um Estado, a liberdade de sair de qualquer país, e a liberdade de voltar para seu próprio país, são também protegidos pelo artigo 12 do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, e pelos artigos 2º e 3º do *Quarto Protocolo da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos*.

Outra disposição de fundamental importância para a situação dos refugiados determina que esses direitos sejam usufruídos sem distinção ou discriminação. Isto está expresso no artigo II da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* do seguinte modo:

“1 - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

das leis de direitos humanos permanecem plenamente aplicáveis. Os refugiados internos são pessoas extremamente vulneráveis e fazem jus à plena fruição dos direitos humanos, sem nenhuma distinção adversa ou discriminação.

Os policiais devem também inteirar-se das disposições do artigo 17 do Segundo Protocolo Adicional de 1977 às Convenções de Genebra, o qual diz respeito à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais.

O artigo 17 proíbe os deslocamentos forçados de civis, estipulando que:

- o deslocamento da população civil não deve ser ordenado por razões relacionadas com o conflito, a não ser que assim o exijam a segurança dos civis ou razões militares imperativas;
- se tais deslocamentos forem realizados, devem ser tomadas todas as medidas possíveis para que a população civil possa ser recebida sob condições satisfatórias de abrigo, higiene, saúde, segurança e nutrição; e
- os civis não devem ser obrigados a abandonar seu próprio território por motivos relacionados com o conflito.

2.6 - Disposições específicas da Declaração sobre os Direitos Humanos de indivíduos não-naturais do país em que vivem

Adoção da Declaração - a Declaração foi adotada pela Resolução 40/144 de 13 de dezembro de 1985 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A Resolução fez referência:

- à Carta das Nações Unidas, que estimula o respeito universal pelos direitos humanos de todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

- o direito à igualdade perante os tribunais e todos os outros órgãos que administram a justiça e, quando necessário, ao auxílio gratuito de um intérprete nos procedimentos criminais ou outros prescritos por lei; e o direito à liberdade de pensamento, opinião, consciência e religião; o direito a manifestar sua religião e suas crenças, sujeito apenas às limitações prescritas pela lei necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas, ou os direitos e liberdades fundamentais dos outros.

Direitos sujeitos a condições - sujeitos às restrições legais necessárias em uma sociedade democrática para proteger a segurança nacional, a segurança pública, a ordem pública, a saúde e a moral públicas ou os direitos e as liberdades dos outros, e que são consistentes com os outros direitos reconhecidos nos instrumentos internacionais relevantes e contidos nesta Declaração, os estrangeiros gozarão dos direitos de:

- sair do país;
- liberdade de expressão;
- reunião pacífica;
- possuir bens, individualmente ou em associação com outros, respeitando a lei local;
- liberdade de ir e vir e liberdade de escolher sua residência dentro das fronteiras do Estado (quando legalmente no território de um Estado) - (artigo 5º).

Tortura - nenhum estrangeiro será submetido a tortura ou a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (artigo 6º).

Expulsão - qualquer estrangeiro que estiver legalmente no território de um Estado só poderá ser dele expulso em cumprimento de uma decisão tomada de acordo com a lei. É proibida a expulsão individual ou coletiva do estrangeiro por motivos de raça, cor, religião, cultura, descendência ou origem nacional

ou étnica (artigo 7º).⁵

Comunicação - qualquer estrangeiro deverá ser livre para, em qualquer momento, comunicar-se com o consulado ou a missão diplomática de seu país ou, na ausência deste, com o consulado ou a missão diplomática de qualquer outro país encarregado da proteção dos interesses daquele Estado no país onde o estrangeiro reside (artigo 10).

2.7 - Disposições relevantes das leis internacionais humanitárias e de direitos humanos sobre a situação dos estrangeiros

Os padrões das leis internacionais de direitos humanos, relevantes para a situação dos estrangeiros, estão listadas nos diversos artigos da Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos Não-Naturais do País em que Vivem, acima mencionada. Todos esses padrões estão incorporados, em diferentes graus, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados globais e regionais que foram considerados com algum detalhe nos capítulos precedentes deste Manual

Deve ser feita especial referência ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 13); à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José) (artigo 22); e a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (artigo 12).

Todos estes artigos contêm disposições que proíbem a expulsão de estrangeiros que estejam legalmente nos territórios dos países membros dos respectivos tratados, exceto em cumprimento de uma decisão tomada em consonância com a lei. Os tratados regionais também proíbem a expulsão em massa de não-naturais.

O artigo 4º do Quarto Protocolo da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos proíbe a expulsão coletiva de estrangeiros.

As disposições específicas das leis humanitárias in-

ternacionais relevantes para a situação dos não-naturais durante conflitos armados internacionais estão em grande parte incorporadas à Quarta Convenção de Genebra de 1949, que diz respeito à proteção dos civis em tempo de guerra, e à Parte IV do Segundo Protocolo Adicional de 1977 às Convenções.

O artigo 4º da Convenção afirma que as pessoas protegidas pela Convenção são aquelas que, em um dado momento e de qualquer maneira que seja, acham-se, no caso de um conflito ou ocupação, nas mãos de uma das Partes do conflito ou de uma Potência de Operação da qual não sejam naturais.

Em particular, são cobertas pela Convenção a situação dos estrangeiros neutros, dos estrangeiros em território ocupado, e dos estrangeiros em território beligerante.

As disposições do artigo 3º, comum às Convenções de Genebra de 1949, e do Segundo Protocolo de 1977 Adicional às Convenções, e mencionadas na Parte 4 deste capítulo em relação aos refugiados, são também relevantes para a situação dos não-naturais.

2.8 - Disposições específicas da Convenção Relativa à Condição das Pessoas sem Pátria

Observações sobre o preâmbulo

O primeiro parágrafo do preâmbulo refere-se à afirmação, contida na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, do princípio de que os seres humanos devem usufruir os direitos e liberdades fundamentais sem discriminação.

O terceiro parágrafo do preâmbulo ressalta que somente as pessoas sem pátria que forem também refugiadas estão protegidas pela Convenção Relativa à Condição dos Refugiados de 1951, e que há muitas pessoas sem pátria que não estão cobertas por essa Convenção.

Definição - por uma pessoa sem pátria, ou apátrida, en-

tende-se uma pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado, em virtude de sua lei (artigo 1º).

Obrigações das pessoas sem pátria - todo apátrida tem deveres para com o país em que se encontra. Em especial, deve obedecer às leis e regulamentos, bem como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública (artigo 2º).

Religião - os Estados Contratantes devem dispensar às pessoas sem pátria em seu território um tratamento pelo menos tão favorável quanto o que é dispensado aos seus naturais, no que diz respeito à liberdade de praticar a religião e de educar os filhos na religião (artigo 4º).

Acesso aos Tribunais - as pessoas sem pátria deverão ter livre acesso aos tribunais legais no território de todos os Estados Contratantes. Os apátridas deverão usufruir, no Estado Contratante em que possuem residência habitual, do mesmo tratamento que os naturais, no que toca ao acesso aos tribunais, inclusive assistência legal (artigo 16).

Liberdade de ir e vir - os Estados Contratantes devem conceder, às pessoas sem pátria que estejam legalmente em seu território, o direito de escolher seu local de residência e de movimentar-se livremente dentro do território, submetidas às mesmas regras aplicáveis aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias (artigo 26).

Documentos de identidade - devem ser emitidos pelos Estados Contratantes para as pessoas sem pátria que se encontram em seu território e não possuem documentos válidos de viagem (artigo 27).

Documentos de viagem - devem ser emitidos pelos Estados Contratantes para as pessoas que se encontram legalmente em seu território, para fins de viagem para fora do território, a menos que razões insuperáveis de segurança nacional ou ordem pública exijam o contrário (artigo 28).

Expulsão - os Estados Contratantes não devem expulsar as pessoas sem pátria que se encontram legalmente em seu território, salvo por motivos de segurança nacional ou ordem pública, e qualquer decisão sobre a expulsão deve ser tomada em consonância com os devidos procedimentos legais.

2.9 - *Disposições relevantes das leis internacionais humanitárias e de direitos humanos sobre a situação das pessoas sem pátria*

Trata-se essencialmente dos direitos civis e políticos básicos, e das disposições das leis humanitárias internacionais destinadas a proteger os civis e os não participantes em conflito.

Em especial deve-se lembrar aos policiais:

1 *que todas as pessoas fazem jus aos direitos e liberdades constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos;*

1 *O princípio de não discriminação na aplicação das disposições da Declaração Universal e dos tratados globais e regionais de direitos humanos; e*

2 *Os direitos de igualdade perante a lei e de igual proteção da lei.*

3. Comentários Finais

As causas dos deslocamentos de massas e dos êxodos de pessoas são múltiplas e complexas, mas é certo que as violações dos direitos humanos são uma causa preponderante. Isto é uma clara indicação do fracasso do governo ou do abuso de poder por parte do governo. Como o policiamento é um dos meios pelos quais o governo deve proteger e promover os direitos humanos, pode também se converter numa indicação de fracasso deste policiamento ou de abuso de poder na atividade policial.

A situação das pessoas que estão fora de seu lugar próprio é muitas vezes desesperadora, e tais pessoas são sempre vulneráveis. Os refugiados e outras ca-

tegorias de não-naturais são suscetíveis de agressões xenofóbicas ou racistas. Na realidade, a probabilidade de vitimização dos não-naturais é tão alta que chega a ser quase previsível.

Existe uma evidente responsabilidade da polícia no sentido de agir de maneira eficaz, legal e humana, de modo a não criar ou contribuir para criar condições que provoquem o deslocamento de pessoas de seus lugares naturais ou que tornem as pessoas incapazes de retornar a seus lares.

Existe também uma evidente responsabilidade da polícia no sentido de proteger os não-naturais de qualquer categoria, e os padrões expressos nos instrumentos considerados neste capítulo fornecem uma medida clara do sucesso ou do fracasso da polícia a esse respeito.

Notas

1 Nesta Parte não estaremos tratando da proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres que constituíram publicações especiais da Coleção "Polícia Amanhã".

2 A Constituição da República, em seu artigo 5º, garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Estes direitos são garantidos expressamente para brasileiros e estrangeiros residentes no país. O inciso III do artigo 5º da C.R. dispõe que "não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião". O artigo 22, XV, da C.R. determina a competência privativa da União para legislar sobre a emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros.

3 A finalidade de mencionar estas disposições da Quarta Convenção de Genebra e dos Protocolos Adicionais é chamar a atenção dos policiais para a natureza e a abrangência da leis humanitárias internacionais, na medida em que se referem à proteção das várias categorias de civis. Se for julgado necessário

familiarizar os policiais com os detalhes destas leis, deve ser providenciado um treinamento específico com este objetivo - preferivelmente através da Comissão Internacional da Cruz Vermelha.

⁴ Ver o artigo 5º da Constituição da República que garante expressamente aos estrangeiros residentes no Brasil os direitos fundamentais à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. O seu artigo 95 determina que "que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis". O seu artigo 71 determina que fica assegurado ao estrangeiro o direito de defesa nos casos de inquérito para expulsão por infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, como também nos casos de comércio e posse ou facilitação para o uso indevido de substâncias entorpecentes.

⁵ Ver artigo 22, XV da Constituição Federal que determina a competência exclusiva da União Federal para legislar sobre a expulsão e extradição de estrangeiros.

Capítulo 2

Direitos Humanos das Vítimas, Proteção e Reparação

1. Introdução

A situação das vítimas de crimes e das vítimas de abuso de poder é um assunto de considerável importância e interesse aos níveis nacional, regional e internacional. Esta preocupação e este interesse são evidenciados pela abrangência e pela extensão das pesquisas acadêmicas a este respeito, bem como pela atividade política, legal e administrativa por elas geradas.

Existe atualmente um entendimento muito claro do que é necessário para prestar assistência às vítimas e do que isto significa para as diversas partes de um sistema de justiça criminal. Evidentemente, a maneira mais eficaz de ajudar as vítimas é prevenir a atividade criminosa e o abuso de poder, de modo que a vitimização seja reduzida e minimizada.

A responsabilidade pela prevenção recai sobre o Estado, pois a segurança dos cidadãos é uma função primordial do governo. Entretanto, a comunidade e o indivíduo têm também suas responsabilidades. Por exemplo, existe uma série de medidas positivas que os indivíduos podem tomar para evitar que se tornem vítimas, através da adoção de precauções prudentes e evitando certas maneiras de agir.

O papel da polícia na prevenção da vitimização e na assistência às vítimas é crucial, mas também o é a dependência da polícia em relação às vítimas. Fica claro nas pesquisas que a maioria dos crimes em uma sociedade não são tratados pelo sistema de justiça criminal — primeiramente, porque muitas vítimas decidem não denunciar os crimes, e em segundo lugar porque a grande maioria dos crimes que são

denunciados não são desvendados.

A polícia não depende apenas da denúncia das vítimas para acionar o sistema de justiça criminal, ela depende também de que as vítimas forneçam informações que possam constituir a base para investigações que tenham êxito. Isto significa que o relacionamento entre a polícia e as vítimas é de mútua dependência e importância.

Os padrões internacionais considerados neste capítulo expressam a política criminal dos Estados Membros das Nações Unidas. Sua aplicação pode ter um impacto poderoso e positivo no relacionamento entre a polícia e as vítimas - para o benefício de ambos.

2. Aspectos Gerais

2.1 - Princípios fundamentais

Fundamentais para assegurar proteção e reparação para as vítimas são os princípios baseados na compaixão e na reparação:

- as vítimas têm o direito de ser tratadas com compaixão e com respeito por sua dignidade humana;
- as vítimas têm o direito à pronta reparação pelos danos que tiverem sofrido.

Todos os padrões considerados neste capítulo derivam destes dois princípios.

2.2 - Disposições específicas sobre direitos humanos das vítimas proteção e reparação

Em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder. A Declaração descreve os padrões básicos para o tratamento das vítimas de crimes e de abuso de poder, em relação, por exemplo, ao acesso a procedimentos judiciais e administrativos, ao direito à informação e ao

tratamento justo, à consideração de seus pontos de vista, à restituição e à indenização.

Na Resolução que adotou a Declaração, a Assembleia Geral afirma:

"a necessidade de adotar medidas nacionais e internacionais para garantir o reconhecimento universal e eficaz e o respeito pelos direitos das vítimas de crimes e de abuso de poder".

A Resolução conclama os Estados Membros a tomarem as medidas necessárias para tornar efetiva a Declaração, e esforçarem-se por adotar um certo número de providências que incluem:

- *reduzir a vitimização e estimular a assistência às vítimas em situação penosa;*
- *promover os esforços da comunidade e a participação pública na prevenção do crime;*
- *rever periodicamente a legislação e as práticas existentes, para assegurar uma resposta à mudança das circunstâncias;*
- *criar e fazer cumprir uma legislação que proíba atos que violem as normas internacionalmente reconhecidas relativas aos direitos humanos; à conduta das pessoas jurídicas e ao abuso de poder;*
- *promover a observância de códigos de conduta e normas éticas, em especial os padrões internacionais, por parte dos funcionários públicos e dos policiais.*

Em 24 de maio de 1989, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou uma resolução sobre a *Implantação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder*, na qual uma série de recomendações foram feitas. Uma destas recomendações era que fosse preparado, publicado e divulgado um guia para os profissionais da justiça criminal.

Em 1990, o Secretariado das Nações Unidas apresen-

ta um *Guia para Profissionais visando a Implantação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder*.

O Conselho da Europa também tem sido ativo nesta área, produzindo uma série de textos, entre os quais uma *Convenção Sobre Indenização pelo Estado às Vítimas de Crimes Violentos (1983)*, e duas recomendações: a primeira, de 1985, sobre a posição da vítima dentro do contexto da lei e do processo público, e a segunda, de 1977, sobre assistência às vítimas e prevenção da vitimização.

As disposições específicas da *Declaração das Nações Unidas* são consideradas abaixo sob os títulos *"Proteção das vítimas dos crimes"* e *"Proteção das vítimas de abuso de poder"*. Algumas das recomendações na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) sobre a *Implantação da Declaração* são expostas sob o título *"Recomendações para Implantação da Declaração"*.

As fontes para normas sobre o tratamento das vítimas de conflitos constam sob o título *"Proteção das Vítimas de Conflitos"*.

2.3 - Proteção das vítimas de crimes

Definição - sob o artigo 1º, as vítimas são definidas como:

"pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo sofrimento físico, mental ou emocional, perdas econômicas ou violações substanciais de seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões que constituem transgressões das leis criminais em vigor nos Estados Membros, inclusive as leis que proíbem o abuso criminoso de poder."

O artigo 2º afirma que uma pessoa pode ser considerada "vítima" pela Declaração, independentemente de ser o agressor identificado, preso, processado ou condenado, e sem consideração da relação familiar entre o agressor e a vítima.

Este artigo afirma também que, quando for o caso, o termo "vítima" pode incluir a família ou os dependentes imediatos da vítima, e pessoas que tiverem sofrido danos ao tentar ajudar as vítimas ou prevenir a vitimização. Evidentemente esta última categoria pode incluir os policiais.

Discriminação - o artigo 3º exige que as disposições da Declaração sejam aplicáveis a todos sem distinção por nenhum dos motivos usuais, tais como raça, cor, sexo, idade e origem étnica ou social.

Tratamento, ação e reparação - o artigo 4º afirma que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade.

As vítimas têm direito a:

acesso aos mecanismos de justiça; e *pronta reparação pelos danos que tiverem sofrido, da maneira prevista pela legislação nacional.*

Os princípios de acesso à justiça e de reparação estão contidos no artigo VIII da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*:

"Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei."

Os direitos de acesso aos mecanismos de justiça e de uma reparação eficaz estão protegidos no artigo 2º.3 do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*; no artigo 25 da *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)*; e no artigo 13 da *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos*. O artigo 7º da *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos* protege o direito de apelar para os órgãos nacionais competentes contra atos que violem os direitos garantidos pela lei.

Mecanismos para obter reparação - o artigo 5º exige que sejam estabelecidas, e reforçadas quando neces-

sário, medidas judiciais e administrativas que possibilitem às vítimas obter reparação através de procedimentos formais e informais.

Os procedimentos devem ser rápidos, justos, baratos e acessíveis. As vítimas devem ser informadas sobre seus direitos na procura de reparação através de tais mecanismos.

Atendimento nos processos judiciais e administrativos - o artigo 6º afirma que isto deve ser facilitado:

- *informando às vítimas sobre seus papéis nos processos, sobre a abrangência, o andamento e a solução de suas causas;*

- *permitindo que os pontos de vista e preocupações das vítimas sejam apresentados e considerados nos estágios apropriados dos processos em que seus interesses pessoais forem afetados, sem preconceito em relação ao acusado e dentro do sistema nacional de justiça criminal pertinente;*

- *fornecendo assistência adequada às vítimas ao longo do processo legal;*

- *minimizando os inconvenientes às vítimas, protegendo sua privacidade, e garantindo sua segurança, bem como a de suas famílias e das testemunhas;*

- *evitando demora desnecessária na solução dos casos e na execução de ordens ou decretos que garantam reparação às vítimas.*

Esta última exigência é coerente com o direito que tem uma pessoa acusada a julgamento sem demora indevida, estabelecido no artigo 14 do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*; no artigo 8º da *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)*; no artigo 7º da *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos*; e no artigo 6º da *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos*.

Mecanismos informais para a resolução de disputas - o artigo 7º afirma que mecanismos tais como media-

ção, arbitragem e justiça consuetudinária ou práticas culturais devem ser utilizadas, conforme o caso, para facilitar a conciliação e a reparação para as vítimas.⁷ Estes mecanismos não são propostos como alternativas ao processo de justiça criminal. Seu objetivo é resolver as disputas e facilitar a conciliação - qual-quer que seja o curso tomado pelo sistema de justiça criminal.

Os termos "justiça consuetudinária" e "práticas culturais" referem-se a processos onde as disputas são tratadas, à medida que surgem, dentro do contexto dos relacionamentos sociais, por exemplo, a família, a comunidade ou o local de trabalho. Esses métodos não impedem que o sistema de justiça criminal pros-siga seu curso.

Reparação - O artigo 8º afirma que, onde for apropriado, deve ser feita a restituição às vítimas, suas famílias ou dependentes, por parte dos agressores ou de terceiros responsáveis por seu comportamento. Isto inclui medidas tais como devolução de bens ou paga-mento por perdas e danos sofridos.

Algumas vezes, os bens são recuperados dos acusa-dos pela polícia e mantidos em pendência até a con-clusão dos procedimentos legais. Como a "devolução dos bens" é um aspecto importante da reparação, é claro que os bens recuperados pela polícia devem ser devolvidos às vítimas o mais cedo possível. A ne-cessidade de reter os bens como provas deve ser considerada em geral pelos legisladores, e especifi-camente, em cada caso, pela polícia e pelos promo-tores.

Reparação como uma sanção - o artigo 9º exige que os governos considerem a reparação do dano como uma opção de sentença em causas criminais - além de outras sanções.

Reparação de dano ambiental - o artigo 10 afirma que, quando se ordena reparação nos casos de dano subs-tancial ao ambiente, devem ser incluídas medidas como restauração de ambiente, reconstrução da infra-estrutura e reposição de locais comunitários.

Responsabilidade do Estado por seus funcionários - o artigo 11 afirma que quando funcionários públicos ou pessoas que ajam em caráter oficial tiverem violado leis criminais, as vítimas devem receber reparação do Estado a que pertencem os funcionários responsá-veis pelos danos.

O direito ao tipo de reparação acima mencionado, tal como está incorporado no *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, na *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)*, e na *Convenção Europeia sobre Direitos Humanos*, inclui uma disposição no sentido de que o direito existe mesmo que a violação tenha sido cometida por uma pessoa que aja oficialmente.

Indenização pelo Estado - o artigo 12 exige que os Es-tados se esforcem por proporcionar indenização fi-nanceira às vítimas que tiverem sofrido danos signifi-cativos como resultado de crimes graves, quando a indenização não estiver plenamente ao alcance do transgressor ou de outras fontes.

Quando as vítimas tiverem morrido ou se tornado in-capazes como consequência de tal vitimização, suas famílias ou dependentes devem ser indenizadas fi-nanceiramente.

Recursos para indenização - o artigo 13 estipula que deve ser estimulado o estabelecimento ou o reforço de recursos nacionais para indenização das vítimas.

Assistência às vítimas - o artigo 14 afirma que as víti-mas devem receber, através dos meios governamen-tais, voluntários e comunitários, a necessária assis-tência material, psicológica e social.

Informação e acesso - o artigo 15 estipula que as víti-mas devem ser informadas quanto aos serviços soci-ais e de saúde disponíveis, e outros meios relevantes de assistência, e que elas devem ter a possibilidade de acesso a esses serviços.

Treinamento - o artigo 16 afirma que o pessoal de po-lícia, justiça, saúde, serviço social e outros devem receber treinamento sensibilizador em relação

às necessidades das vítimas.

Necessidades especiais - o artigo 17 requer que seja dada atenção às vítimas que tenham necessidades especiais, devido à natureza do dano infringido ou de-vido a outros fatores que possam de algum modo causar desvantagens a essas vítimas.

2.4 - Proteção das vítimas do abuso de poder

Definição - no artigo 18, as vítimas são definidas como:

"pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo sofrimento físico, mental ou emocio-nal, perdas econômicas ou violações substanciais de seus direitos fundamentais, através de atos ou omis-sões que constituem transgressões, não das leis crimi-nais nacionais, mas das normas reconhecidas interna-cionalmente em relação aos direitos humanos".

As palavras desta definição são idênticas às do arti-go 1º, relativo às vítimas de crimes, exceto que se referem a atos que não constituem violações das leis criminais nacionais, enquanto a definição do artigo 1º refere-se a atos ou omissões que são violações des-sas leis criminais.

As normas internacionalmente reconhecidas relati-vas aos direitos humanos estão contidas em trata-dos, resoluções, orientações, princípios ou regras adotados dentro do contexto das Nações Unidas, ou adotados no contexto das organizações regionais. As normas relativas ao policiamento e direitos humanos foram discutidas nos capítulos precedentes deste Manual.

Evidentemente, as violações das normas internacio-nais relativas aos direitos humanos que também são violações da lei criminal nacional serão tratadas nas disposições dessa lei. Os artigos 1º a 17 da Declara-ção sobre a justiça para vítimas são pertinentes a estas violações.

Normas nacionais e reparações - o artigo 19 exige

que os Estados procurem:

- incorporar na lei nacional normas que proíbam abusos de poder; e
- proporcionar reparação às vítimas de tais abusos.

Em particular, o artigo exige que tais reparações in-cluam indenização pelos danos sofridos, bem como a necessária assistência material, médica, psicológica e social.

Adeção aos Tratados - o artigo 20 exige que os Esta-dos procurem negociar tratados internacionais multilaterais para proteção dos direitos humanos.

Legislação e práticas - o artigo 21 exige que os Esta-dos:

- revejam a legislação e as práticas existentes para garantir que sejam levadas em conta as mudanças de circunstâncias;
- criem e façam cumprir, se necessário, uma legis-lação que proíba atos que constituam graves abusos de poder político ou econômico;

● promovam políticas para a prevenção de tais atos;

● desenvolvam e tornem imediatamente disponíveis direitos e reparações apropriadas para as vítimas de tais atos.

2.5 - Recomendações para implantação da Declaração

Como foi indicado acima, estas recomendações es-tão contidas em uma resolução do Conselho Econô-mico e Social das Nações Unidas, de 24 de maio de 1989. A maioria delas são relevantes para os objeti-vos deste Manual e são resumidas abaixo.

Recomendações aos Estados Membros:

- adotar e implantar as disposições contidas na De-claração, em consonância com os procedimentos

constitucionais e as práticas locais, examinar os métodos de assistência às vítimas, incluindo reparação adequada pelos danos reais infligidos, identificando as limitações e explorando as maneiras através das quais estas podem ser superadas, para garantir que as necessidades das vítimas sejam eficazmente atendidas;

- estabelecer medidas para proteger as vítimas contra o abuso, a calúnia ou a intimidação, no curso ou como consequência de qualquer processo criminal ou outros procedimentos relacionados com o crime, inclusive reparações eficazes aos abusos que ocorrerem.

Recomendações aos Estados Membros em colaboração com Serviços, Instituições e Organizações Relevantes:

- estimular a prestação de serviços de assistência e apoio às vítimas de crimes, levando em conta os diferentes sistemas sociais, culturais e legais, bem como a experiência de diferentes modelos e métodos de prestação de serviços, e o estágio atual de conhecimento sobre vitimização;

- desenvolver treinamento adequado para todos os que prestam serviços às vítimas, para capacitá-los a desenvolver as habilidades e os conhecimentos necessários para ajudar as vítimas a enfrentar o impacto emocional do crime e a superar preconceitos quando estes existirem, bem como fornecer informações sobre fatos;

- estabelecer canais efetivos de comunicação entre todos os que estão envolvidos com vítimas, organizar cursos e encontros ou disseminar informações, para capacitá-los a prevenir outras vitimizações como resultados da mecânica do sistema;

- garantir que as vítimas sejam mantidas informadas sobre seus direitos e oportunidades em relação à reparação por parte do transgressor, de terceiros ou do Estado, bem como sobre o andamento dos procedimentos criminais relevantes;

- garantir, onde existirem mecanismos informais para resolução de disputas, que os desejos e as sensibilidades das vítimas sejam plenamente levados em consideração e que o resultado seja tão favorável às vítimas como teria sido caso usado o sistema formal;
- estabelecer um programa de acompanhamento de pesquisas para manter sob constante revisão as necessidades das vítimas e a eficácia dos serviços a elas prestados; tal programa deve incluir reuniões e conferências de representantes dos setores do sistema de justiça criminal e outras organizações preocupadas com as vítimas, a fim de examinar até que ponto as leis e práticas existentes atendem às necessidades das vítimas;

- empreender estudos para identificar as necessidades das vítimas em casos de crimes não denunciados, e tornar os serviços apropriados disponíveis para estas vítimas.

2.6 - Proteção das vítimas de conflitos

Vítimas de conflitos apresentam necessidades especiais, que são reconhecidas e abordadas nos princípios e nas disposições das leis humanitárias internacionais que protegem as diversas categorias de vítimas em diferentes tipos de conflitos.

Conflitos armados internacionais- neste tipo de conflito, são protegidos os membros das forças armadas, prisioneiros de guerra e civis, que estiverem feridos, doentes ou tenham naufragado (Convenções 1-IV de Genebra, 1949).

Conflitos armados não-internacionais- neste tipo de conflito, as pessoas protegidas são:

- os que não tomarem parte ativa nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tiverem depositado suas armas e os colocados fora de combate por doença, ferimentos, prisão ou qualquer outra causa (artigo 3º, comum às Convenções de Genebra de 1949); e

- os que não tomarem parte direta ou tenham cessado de tomar parte nas hostilidades, tenha ou não sua liberdade sido restrita (Protocolo 11 de 1977 Adicional às Convenções de Genebra de 1949).

*Distúrbios e tensões internas*⁸ - as pessoas protegidas são todas as que estiverem em um país onde existam tensões, distúrbios e conflitos (que não cheguem a ser conflitos armados).

As disposições das leis humanitárias internacionais relativas aos conflitos armados internacionais ou não-internacionais não são aplicáveis a este tipo de conflito. No entanto, instrumentos têm sido preparados incorporando as regras fundamentais existentes, tiradas dos princípios legais, do costume e das leis oriundas de tratados aplicáveis a tais situações

Proteção das vítimas de crimes e abuso de poder - deve ser notado que as disposições dos instrumentos para a proteção deste tipo de vítimas permanecem em vigor em épocas de conflito. Evidentemente, quando houver um grave rompimento da lei e da ordem do tipo que pode ocorrer por ocasião de uma guerra nacional, pode ser impossível fazer cumprir qualquer espécie de legislação, inclusive a que se baseia na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder. Entretanto, a probabilidade de vitimização através da atividade criminosa e do abuso de poder é extremamente alta quando existe um conflito, e nem sempre ocorre que a polícia seja ineficaz nessas circunstâncias. Sempre que possível, deve ser dada uma alta prioridade ao cuidado e à proteção de tais vítimas.

3. Comentários Finais

Os padrões descritos na Declaração e em outros textos destinados a assegurar proteção para as vítimas constituem normas básicas e fornecem uma medida do grau de proteção proporcionado às vítimas nos diversos Estados Membros e pelas diversas instituições desses Estados.

Quando esses padrões fazem parte das leis de um país, é necessário garantir a implantação eficiente

dessas leis, através dos diferentes meios estabelecidos como exigências e recomendações nos textos considerados acima. Entre esses meios incluem-se, de modo especial, o treinamento para profissionais, a pesquisa e a troca de informações.

Todos os esforços devem ser feitos para garantir o cumprimento das normas, mas não às custas dos direitos dos suspeitos. Pode-se argumentar que o maior impacto desses direitos é o da presunção de inocência. Este e outros importantes direitos de pessoas suspeitas de crimes foram considerados com algum detalhe nos capítulos anteriores deste Manual, e principalmente nos capítulos 1, 2 e 3 da Parte 2 ("Direitos Humanos e os Padrões Internacionais de Investigação Policial"; "Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre o Ato de Detenção"; e "Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre o Ato da Prisão", respectivamente).

A negligência dos direitos das vítimas e o fracasso em proteger direitos dos suspeitos conduzem, de diferentes maneiras, à perda de confiança na capacidade do Estado para proteger as pessoas sob sua jurisdição. A manutenção desta confiança é essencial para os objetivos de um policiamento eficaz, ético e humano.

Notas

⁸ A Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, determina que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". O inciso XXXV do mesmo artigo determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O inciso LXIV do artigo 5º da C.R. dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O inciso LXXV do artigo 5º determina que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário,

assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

7 A lei número 9.099 ,de 27 de setembro de 1995 , institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A partir da sua implantação alguns crimes são passíveis de reparação através da conciliação entre a vítima e o acusado.

8 A finalidade de fornecer este breve relato sobre os instrumentos relevantes para a proteção das vítimas em épocas de conflito é chamar a atenção dos policiais para este aspecto da proteção das vítimas. Se for considerado necessário familiarizar os policiais com os detalhes dessas leis, deve ser providenciado um treinamento específico para este fim - preferencialmente através da Comissão Internacional da Cruz Vermelha.

PARTE 4 Padrões Internacionais sobre Comando, Gerência, Controle e Organização da Polícia

Capítulo 1 *Direitos Humanos e o Comando, a Gerência e a Organização da Polícia*

1. Introdução

Uma função básica de governo é manter a paz e a segurança interna dentro das fronteiras do Estado que governa. Como a polícia é um dos meios pelos quais o governo cumpre esta função, a instituição policial é um órgão fundamental do governo de um Estado.

Outra função básica do governo é garantir que o Estado cumpra suas obrigações perante as leis internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição. A polícia é também um dos meios pelo qual os governos cumprem esta função.

Os pontos mencionados acima enfatizam a importância do policiamento no governo de um Estado, e portanto a importância de assegurar o bom comando e a boa administração das instituições policiais.

As obrigações legais internacionais são traduzidas em obrigações legais nacionais através das disposições constitucionais e legais dos Estados. Desta forma, os direitos humanos são protegidos pela lei local.

No entanto, a proteção eficaz dos direitos humanos exige quase todo o espectro da atividade governamental - incluindo as atividades de elaboração de leis, alocação de recursos, formulação de políticas e

práticas, e o estabelecimento de estruturas e sistemas através da máquina governamental e das organizações e instituições governamentais auxiliares.

Em relação ao policiamento, a promoção e a proteção dos direitos humanos exigem que seja dada especial atenção aos aspectos detalhados de comando, gerência e administração de uma organização de polícia, assim como aos próprios processos de manutenção da lei e da ordem. Isto é conseguido, em primeiro lugar, fazendo a polícia prestar contas através do controle externo. A polícia tem que prestar contas ao governo, e portanto ao público a que serve, através do processo político e democrático; e assim as atividades de policiamento devem estar submetidas ao controle judicial e legal.

Portanto, até que ponto o policiamento será executado com o devido respeito pelos direitos humanos dependerá dos sistemas políticos e legais e das pessoas que atuam dentro desses sistemas!. Será também crucialmente dependente dos policiais responsáveis pelo comando e pela gerência das organizações de polícia.

Neste Capítulo 1 da Parte 4 do Manual, são consideradas as consequências do imperativo legal de proteger e promover os direitos humanos, para os policiais com responsabilidade pelo comando e pela gerência de instituições policiais.

2. Aspectos Gerais

2.1 - Princípios fundamentais

Os princípios fundamentais para a promoção e a proteção dos direitos humanos através do policiamento são:

- respeito e obediência à lei;
- respeito pela dignidade inerente da pessoa humana;

- *respeito pelos direitos humanos.*

As instituições de polícia devem ser comandadas e gerenciadas em consonância com esses princípios e com os princípios expressos na Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1979, na qual foi adotado o *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*, a saber:

"toda instituição policial deve ser representativa da comunidade como um todo e deve ser responsável perante ela e prestar-lhe contas".

Finalmente, as instituições policiais devem ser comandadas e gerenciadas em consonância com o princípio da responsabilidade. Isto exige que os policiais sejam pessoalmente responsáveis perante a lei por seus próprios atos ou omissões².

2.2 - Disposições específicas

Para que o policiamento seja executado de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos e humanitários, os princípios citados acima devem ser levados em conta quando:

os objetivos e finalidades; os padrões éticos; e os planos estratégicos e as políticas de uma organização policial estiverem sendo estabelecidos ou revisados. Esses aspectos de comando e gerência serão considerados abaixo em títulos separados. Além das considerações acima, alguns instrumentos de direitos humanos contêm disposições que possuem consequências mais específicas para o comando e gerência das organizações de polícia, as quais serão consideradas sob os títulos:

- sistemas para comando, regência e controle;
- recrutamento; e
- treinamento.

2.3 - Os propósitos e objetivos de uma organização policial

Devemos considerar:

- *a importância do policiamento no governo de um Estado*
- *o direito a um governo participativo e representativo, tal como consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos [artigo 21]; do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 25); da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (artigo 13); da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José) (artigo 23); e da Convenção Européia sobre Direitos Humanos. Protocolo 1 (artigo 3^o); e*

- *todos os Princípios fundamentais descritos acima, mas principalmente o princípio de que a polícia deve responder às necessidades da comunidade como um todo e a ela prestar contas.*

Os propósitos e objetivos de qualquer organização policial devem ser declarados de maneira clara e pública e esta declaração deve incluir, como um dos seus objetivos e propósitos, a proteção e a promoção dos direitos humanos.

Os propósitos e os objetivos de uma organização policial podem ser enunciados em termos gerais como:

- *a prevenção e a descoberta dos crimes;*
- *a manutenção da ordem pública;*
- *a prestação de assistência humanitária, em situação de emergência, as pessoas que necessitam de ajuda imediata;*
- *a proteção e a promoção dos direitos humanos.*

Os policiais responsáveis pelo comando e pela gerência das instituições de polícia devem preparar e publicar descrições por escrito dos propósitos e objetivos relevantes para as circunstâncias específicas das referidas instituições.

Por exemplo, algumas instituições podem concentrar-se apenas em um aspecto das funções gerais da polícia tais como descoberta dos crimes, e muitas instituições serão confrontadas com situações que exigirão ser especificamente identificadas nas formulações dos propósitos e objetivos.

Quaisquer que sejam as funções específicas e a situação particular, a proteção e a promoção dos direitos humanos devem ser sempre incluídas em qualquer formulação pública de propósitos e objetivos.

Além disto, para facilitar o governo participativo e representativo, bem como um policiamento que responda e preste contas, as declarações de propósitos e objetivos devem ser tornadas públicas.

2.4 - Ética Profissional

Todos os cidadãos de um Estado, incluindo os policiais, estão sujeitos às leis do Estado. É essencial para a proteção e a promoção dos direitos humanos que os policiais sejam pessoalmente responsabilizados perante a lei por seus atos ou omissões.

Além de prestarem contas à lei, muitos policiais estão sujeitos às restrições e sanções de códigos, tais como os códigos disciplinares, que são aplicáveis dentro do âmbito das instituições policiais, e apenas aos seus membros. A existência de tais códigos não significa que os policiais não tenham que prestar contas às leis do Estado. Esta responsabilização perante a lei é de primordial importância. No entanto, ao cumprir seus deveres, os policiais:

- têm que resolver dilemas morais;
- enfrentam situações em que podem sentir-se justificados a infringir a lei para obter resultados, e
- estão sujeitos a influências corruptoras

Por estas razões, é muito importante que os padrões éticos gerais das instituições policiais devam ser do mais alto nível, e sejam claramente entendidos e

aceitos por todos os policiais.

Quando os padrões éticos profissionais são altos, os policiais estão melhor capacitados para resolver seus dilemas morais, e para resistir às tentações de agir ilegalmente ou de maneira corrupta.

Isto significa que o estabelecimento e a manutenção de um alto padrão de ética profissional dentro de uma organização policial é uma das principais tarefas dos comandantes e gerentes de polícia.

Isto pode ser feito de diversas maneiras, entre as quais:

- *pelo exemplo, e pela boa prática de comando e gerência;*
- *garantindo que todos os policiais sejam responsabilizados perante a lei e quaisquer códigos disciplinares internos;*
- *descrevendo os padrões éticos em um manual de procedimentos.*

Um código de padrões éticos:

- *não deve conter sanções se estas são fornecidas pela lei e pelos códigos disciplinares;*
- *deve enunciar os valores éticos e relacioná-los com os propósitos e objetivos da organização; e*
- *deve fornecer orientações éticas, indicando claramente como lidar com os dilemas morais e as tentações específicas enfrentadas pela polícia.*

Levando em conta todos os princípios fundamentais descritos acima, mas principalmente o princípio de que a polícia deve responder às necessidades da comunidade como um todo:

- *a necessidade de proteger e promover os direitos humanos deve ser afirmada explicitamente no código; e*

padrões éticos da organização que tiverem sido desenvolvidos em consonância com os citados princípios e outros princípios fundamentais.

O processo de planejamento estratégico e formulação de políticas, requer a consideração de temas tais como:

- as circunstâncias presentes do país, em matéria política, econômica e social;
- os níveis e padrões de criminalidade, existentes ou previstos;
- os níveis e padrões de desordem pública, existentes ou previstos;
- políticas governamentais e orientações gerais sobre todos os assuntos que afetam o policiamento;

● modificações constitucionais e legislativas prévias, que possam afetar a atividade policial;

● inovações tecnológicas aplicáveis ao policiamento;

● preocupações e expectativas que podem ser percebidas na população.

Além de garantir que esses planos e políticas estejam de acordo com os valores éticos da organização, a exigência de proteger e promover os direitos humanos significa que os comandantes e gerentes das organizações policiais devem assegurar que as considerações sobre direitos humanos figurem nos enunciados de estratégias e políticas. Por exemplo:

- as estratégias e políticas sobre prevenção e descoberta de crimes podem incluir referências aos padrões éticos nas investigações policiais, derivados dos padrões internacionais de direitos humanos;

● pode existir um plano de longo prazo para melhorar as técnicas de interrogatório ao longo

de toda a organização;

- as estratégias e políticas sobre como lidar com distúrbios civis podem incluir referências específicas do uso da força;

● podem existir planos de longo prazo para melhorar as técnicas de lidar com os distúrbios civis de uma maneira eficaz e humana.

Onde for possível seguir a boa prática de administração, que consiste em envolver todos os membros da organização no processo de planejamento e formulação de políticas, através de consultas, isto deve ser feito para:

● aumentar o conhecimento sobre os planos estratégicos e as políticas;

● assegurar maior aceitação dos planos estratégicos e das políticas; e

● fortalecer a possibilidade de execução de tais planos e políticas.

Em consonância com o princípio de prestação de contas, deve-se procurar tornar públicos os planos estratégicos e as políticas. Isto não se aplica aos assuntos do policiamento e da investigação criminal, para não colocar em risco as atividades operacionais de policiamento.

2.6 - Sistemas para comando, gerência e controle

A necessidade de estabelecer, manter e rever sistemas de comando, gerência e controle para as instituições policiais deriva de disposições específicas de uma série de instrumentos de direitos humanos.

Esta exigência é ao mesmo tempo explícita e implícita, como pode ser mostrado através de vários exemplos das partes precedentes deste Manual.

Um policiamento que responde às necessidades e presta contas (Parte 1, Capítulo 2 do Manual)

A existência de um policiamento que responde e preste contas é um dos Princípios Fundamentais dos Direitos Humanos e da atividade policial - princípios que derivam da Resolução 34/169 da Assembleia Geral de 17 de dezembro de 1979 (na qual foi adotado o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei).

Como foi indicado no Capítulo 2 da Parte 1 deste Manual (Direitos Humanos e Policiamento em Regimes Democráticos):

a) O Policiamento que atende as necessidades pode ser alcançado:

- considerando as maneiras pelas quais a população exige que sejam alcançados os objetivos gerais da administração, que consistem na prevenção e na descoberta dos crimes, e na manutenção da ordem pública; e
- considerando as necessidades e expectativas específicas da população, em um certo momento e em um certo lugar

b) O Policiamento que presta contas pode ser atingido através de:

- meios formais - através da lei e dos processos políticos democráticos; e
- meios informais - a nível local, através de grupos de ligação policial/cidadãos, por exemplo

Isto significa que os comandantes e gerentes de polícia devem estabelecer e manter sistemas dentro do âmbito das instituições policiais para:

- possibilitar que a polícia seja legal e politicamente responsabilizada - por exemplo, através do estabele-

● o código de padrões éticos deve ser tornado público.

Os padrões expressos em uma declaração de valores éticos ou em um manual de procedimentos devem ser aceitos por todos a quem se dirigem e ter credibilidade junto a essas pessoas. Isto pode ser atingido de diversas maneiras, entre as quais:

● envolvendo todos os membros da organização na sua preparação ou revisão, através de um processo de participação;

● exigindo familiaridade com o código, bem como sua aceitação, como uma condição para ingresso na organização;

● promovendo apresentações do código e de seus objetivos durante os programas de treinamento.

Deve ser notado que os textos que expressam os padrões humanitários e de direitos humanos, principalmente o que se relacionam diretamente com a atividade policial, são ricas fontes de referência para a redação de códigos de ética³⁴.

2.5 - Planejamento estratégico e elaboração de políticas

O planejamento e a formulação de políticas envolvem a elaboração de planos de longo prazo e de políticas de amplo espectro para atingir os propósitos e objetivos da organização.

Levando em conta os princípios de:

- respeito e obediência à lei;
- respeito e dignidade inerente da pessoa humana; e
- respeito pelos direitos humanos,

é essencial para estes planos e políticas cumprir os

As exigências de ambos os instrumentos só podem ser atendidas se forem estabelecidos, mantidos e acompanhados os necessários sistemas no âmbito das instituições policiais.

Podem ser encontrados outros exemplos da necessidade de sistemas e estruturas que derivam de disposições específicas dos instrumentos de direitos humanos. Na maioria das instituições policiais, existem alguns ou todos estes sistemas. No entanto, continuam a ocorrer abusos de direitos humanos oriundos de falhas do sistema, o que indica que os comandantes e gerentes da polícia necessitam rever constantemente os sistemas para garantir sua eficácia.

2.7 - Recrutamento

As políticas e práticas sobre o recrutamento de pessoal para as instituições policiais necessitam levar em conta os seguintes assuntos:

Direitos humanos, polícia e não-discriminação
(Capítulo 3 da Parte 1 deste Manual)

- entre os assuntos discutidos neste capítulo, está o direito de igual acesso ao serviço público. Este direito é protegido em tratados globais e regionais, e significa que todo cidadão, adequadamente qualificado e que assim o desejar, deve ter a oportunidade de acesso ao serviço público de policiamento e dele participar.

Não deve haver exclusão baseada somente em motivos tais como raça, cor, sexo ou religião. As únicas considerações que devem ser levadas em conta para fins de recrutamento são as qualidades pessoais e qualificações por candidato, e o número de vagas a serem preenchidas na instituição.

Direitos humanos e policiamento nos regimes democráticos

(Capítulo 2 da Parte 1 deste Manual)

- entre os assuntos considerados neste capítulo, está o policiamento representativo: isto é exigido pela Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 17 de dezembro de 1979 (na qual foi adotado o *Código de Conduta dos polici-*

internos de monitoramento. Estes sistemas podem produzir, além da prevenção da tortura e dos maus tratos, uma série de benefícios, entre os quais:

- *conduzir ao fortalecimento da eficácia das técnicas de interrogatório ético; e*
- *promover em geral a noção de policiamento ético dentro da organização.*

Outros assuntos discutidos no Capítulo 3 da Parte 2 do Manual são as exigências gerais sobre tratamento humano dos detentos, e uma delas é que as circunstâncias do interrogatório (duração, intervalos entre as sessões de interrogatórios, identificação dos policiais, etc.) devem ser registradas. Esta é mais uma exigência que depende de sistemas eficientes no âmbito das instituições policiais.

Direitos humanos e uso da força pela polícia

(Capítulo 4 da Parte 2 deste Manual)

- entre os assuntos discutidos neste Capítulo, está o uso de armas de fogo. Aqui é indicado que os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Policiais exigem que:

- *armazenamento e a disponibilidade de armas de fogo sejam regulados;*
- *seja estabelecido um sistema de relatórios - a ser seguido toda vez que a polícia usar armas de fogo; e*

- *sejam estabelecidos procedimentos de relatórios e de avaliações a serem acionados quando o uso da força e de armas de fogo pela polícia causar ferimentos ou mortes.*

Outro assunto considerado no Capítulo 4 da Parte 2 é o uso da força e as mortes fora da lei. Os Princípios das Nações Unidas sobre prevenção e investigação de tais mortes exigem que seja exercido um estrito controle sobre os policiais responsáveis por detenções e prisões e sobre os que são autorizados a usar a força e as armas de fogo.

- *explorar ao máximo estas fontes de informações sobre a atividade criminal; e*

- *limitar de forma absoluta as possibilidades de corrupção da polícia e de abuso dos direitos humanos.*

Direitos humanos no ato de detenção (Capítulo 2 da Parte 2 deste manual) - entre os assuntos considerados neste Capítulo, estão os procedimentos a serem seguidos no ato de detenção, entre os quais se incluem as exigências de que:

- *deve ser feito um registro das circunstâncias da detenção (hora da detenção, hora de chegada ao lugar de custódia, identidade do policial envolvido, etc.);*
- *a pessoa detida deve ser informada sobre seus direitos; e*
- *qualquer pessoa detida por uma acusação criminal deve ser levada prontamente perante um juiz ou outra autoridade judicial⁴.*

Em cada caso, devem ser estabelecidos e mantidos sistemas para que os procedimentos possam ser seguidos.

Direitos humanos no ato de prisão

(Capítulo 3 da Parte 2 deste Manual)

- entre os assuntos discutidos neste Capítulo, estão as medidas para prevenir a tortura e os maus tratos dos detentos. A Declaração contra a tortura exige que os Estados mantenham sob sistemática avaliação os métodos e práticas de interrogatório, bem como a mecânica da custódia e do tratamento dos detentos.

Não é possível cumprir estas duas exigências sem estabelecer, especificamente para este propósito, sistemas de comando, gerência e controle.

Embora sejam necessários sistemas externos para acompanhar as atividades das instituições policiais, é preciso também que sejam estabelecidos sistemas

- *possibilitar a comunicação entre a polícia e a comunidade, a nível local.*

Direitos humanos e investigações policiais

(Parte 2, Capítulo 1 deste Manual)

- entre os assuntos considerados neste capítulo, estão o direito ao julgamento justo e o modo de lidar com informantes confidenciais.

U modo pelo qual as provas são coletadas pela polícia, e apresentadas à promotoria e aos tribunais, é crucial para a proteção do direito a um julgamento justo. Isto significa que os sistemas eficazes de acompanhamento interno e supervisão devem estar dispostos de modo a assegurar que a conduta dos investigadores de polícia a este respeito seja inteiramente adequada.

Uma das garantias mínimas necessárias para o julgamento justo é o direito ao julgamento sem demora indevida. Isto implica a necessidade de que os sistemas de controle das organizações policiais garantam que as investigações dos crimes sejam realizadas e concluídas de maneira tão rápida e eficiente quanto possível.

A maneira correta de lidar com informantes confidenciais é extremamente importante para a eficácia da polícia e para a proteção dos direitos humanos. A importância de políticas claras, bem como de regras e procedimentos regulatórios estritos baseados nestas políticas, foi enfatizada no capítulo 1 da Parte 2 deste Manual, onde também foram indicados alguns pontos a serem levados em conta na formulação destas regras e destes procedimentos.

Os policiais que possuem responsabilidades de comando e gerência nas instituições policiais devem estabelecer sistemas para o modo de lidar com informantes confidenciais. Tais sistemas devem:

sejam incluídas no treinamento dos policiais. Embora este Código não tenha sido ainda adotado com obrigatoriedade, ele já expressa os padrões existentes e, por este motivo, é uma valiosa fonte de treinamento.

Proteção de crianças e adolescentes

As *Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim)* exigem que recebam instrução e treinamento especiais os policiais "que freqüentemente ou exclusivamente lidam com jovens ou estão prioritariamente engajados na prevenção dos crimes dos jovens".

Proteção e reparação para as vítimas

A *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder* exige que a polícia e outros profissionais preocupados com as vítimas recebam treinamento para sensibilizar-se em relação às necessidades das vítimas, e orientações para garantir ajuda rápida e adequada (Princípio 16).

Todas as referências específicas acima ao treinamento são feitas em relação a importantes áreas de atividade de policiamento, e devem ser levadas em conta no momento de formular as políticas de treinamento e de refleti-las na prática real do treinamento

3. Comentários Finais

Os aspectos de comando e gerência considerados neste capítulo estão entre os necessários para o desempenho das funções de policiamento operacional em uma instituição policial. Cada aspecto exige a aplicação de uma variedade de técnicas de comando e gerência por parte dos líderes da polícia. É de responsabilidade do governo garantir que essas técnicas sejam suficientemente desenvolvidas. Como ocorre em outros tópicos deste Manual, existe, em diversos Estados Membros das Nações Unidas, uma considerável experiência disponível que pode ser acessada, quando necessário.

Sumárias exigem que:

- os governos proibam ordens vindas de oficiais superiores ou de autoridades públicas autorizando ou iniciando outras pessoas a realizar execuções ilegais, arbitrárias ou sumárias;
- todas as pessoas tenham o direito e o dever de desobedecer tais ordens;
- treinamento de policiais enfatize as duas disposições acima (Princípio 3).

Tratamento dos detentos

A *Declaração contra a Tortura* exige que o treinamento de policiais leve plenamente em conta a proibição contra tortura e maus tratos (artigo 5º).

A *Convenção contra a Tortura* exige que a educação e a informação em relação à proibição da tortura sejam plenamente incluídas no treinamento de policiais (artigo 10).

Conflitos armados e distúrbios civis

Cada uma das quatro Convenções de Genebra de 1949 contém um artigo exigindo que as Partes Contratantes divulguem o texto da Convenção e incluam o estudo da Convenção nos programas de treinamento de militares e civis. Evidentemente, estas disposições possuem grande relevância para o treinamento dos policiais que possam estar na condição de combatentes em conflitos armados internacionais.

A quarta Convenção de Genebra de 1949, referente à proteção de civis, acrescenta a exigência de que a polícia assuma responsabilidades no sentido de que as pessoas protegidas em tempo de guerra sejam "especialmente instruídas" sobre as disposições da Convenção. (artigo 14)

O Código de Conduta para distúrbios civis e tensões proposto por Hans Peter Gasser exige que as regras

sobre o tema dos direitos humanos".

A exigência de proteger e promover os direitos humanos também significa que a polícia deve ser treinada na aplicação prática dos padrões humanitários e de direitos humanos - e que devem ser orientados sobre como policiar eficazmente em consonância com esses padrões.

Alguns textos que expressam os padrões internacionais fazem referências específicas ao treinamento da maneira que se segue:

Uso da força

Os *Princípios básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Policiais* exigem:

- I treinamento profissional contínuo e sério para todos os policiais (Princípio 18);
- que os policiais recebam treinamento "em consonância com os padrões apropriados de competência no uso da força" (Princípio 19);
- que os policiais que portam armas de fogo sejam autorizados para isto "somente depois de ter completado treinamento especial sobre seu uso" (Princípio 19);
- que seja dada uma atenção especial, no treinamento dos policiais, "aos temas de ética policial e direitos humanos, principalmente no processo investigativo, às alternativas ao uso da força e de armas de fogo, incluindo a resolução pacífica de conflitos, a compreensão do comportamento da multidão, e os métodos de persuasão, negociação e mediação, bem como aos meios técnicos, visando limitar o uso da força e das armas de fogo" (Princípio 20); e
- que os programas de treinamento sejam revisados à luz de incidentes específicos (Princípio 20).

Os *Princípios sobre a Prevenção e a Investigação Eficazes das Execuções Ilegais, Arbitrárias e*

ais). Na realidade, a exigência é de que toda instituição policial seja representativa da comunidade de como um todo, o que significa que os comandantes e gerentes da polícia precisam garantir que todos os escalões de sua instituição sejam suficientemente representativos da comunidade a que servem.

Os grupos minoritários devem ser adequadamente representados dentro das instituições de polícia, e devem ser capazes de desenvolver aí sua carreiras.

2.8 - Treinamento

Os policiais que possuem funções de comando e gerência têm uma clara responsabilidade de assegurar que os policiais de suas instituições sejam adequadamente treinados para executar todas as suas funções.

Levando em conta estes princípios, existem as exigências de:

- respeito e obediência à lei;
- respeito pela dignidade inerente da pessoa humana; e
- respeito pelos direitos humanos.

Para que isso seja possível é essencial que os policiais conheçam as disposições de suas próprias leis locais destinadas a salvaguardar os direitos humanos e os padrões internacionais.

Este ponto é expresso nas orientações para a implantação eficaz do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei:

"Os governos deverão adotar as medidas necessárias para instruir os policiais, através de treinamento básico e de todo o treinamento subsequente e dos cursos de revisão sobre as disposições da legislação nacional relacionadas com o Código, bem como outros textos básicos

É necessário que os comandantes e gerentes da polícia levem plenamente em conta as implicações do imperativo legal de proteger e promover os direitos humanos de modo que o policiamento seja executado eficazmente e em consonância com os padrões humanitários e de direitos humanos.

Isto se aplica tanto às operações planejadas e coordenadas de policiamento, executadas sobre o controle direto dos comandantes ou supervisores de polícia, quanto às ações não supervisionadas de policiais individuais exercendo suas atividades rotineiras de policiamento.

No primeiro caso:

- a exigência de proteger e promover os direitos humanos através do policiamento deve ser reconhecida no planejamento, na preparação e na execução das operações policiais; e
- as informações para os policiais antes das operações, bem como as avaliações que seguem estas operações, devem fazer referências específicas aos temas de direitos humanos suscitados pela operação.

No segundo caso:

- *“Cada policial, como indivíduo, precisa aceitar plenamente, e sem reservas, que é necessário e desejável respeitar os direitos humanos no decorrer de suas atividades não supervisionadas de policiamento.*

Esta aceitação depende dos métodos de seleção e treinamento, dos padrões éticos gerais da instituição policial e de outros aspectos do comando e da gerência discutidos neste capítulo.

„Policiamento pode ser avaliado de diversas maneiras e através de vários tipos de medidas. Uma das maneiras pelas quais ele deve ser avaliado é até que ponto consegue atingir o objetivo geral de salvaguardar os direitos humanos. Os padrões das leis internacionais humanitárias e de direitos humanos fornecem algumas dessas medidas.

Notas

¹ Sem dúvida quando se fala em respeito aos direitos humanos existe uma relação direta com a forma democrática de governo e os mecanismos públicos de participação do conjunto da sociedade nas decisões políticas. Trata-se, portanto, da noção de Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição da República, tendo como fundamento a cidadania e os direitos humanos.

² *Além da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, existe a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de dezembro de 1985, tendo sido ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989.*

³ O artigo 4º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes tem a seguinte redação: “1. Cada Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal.

O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura. 2. Cada Estado-parte punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade”. A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 define os crimes de tortura.

Capítulo 2

Investigação de Violações dos Direitos Humanos - Cometidas por Policiais

1. Introdução

A obrigação legal dos Estados de proteger os direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição significa que existe uma exigência geral de investigar denúncias de abusos contra os direitos humanos. Os direitos humanos não estarão sendo protegidos quando existir uma ausência de investigação das violações desses direitos.

Esta exigência geral é reforçada por medidas internacionais de supervisão e implantação de meios de investigação das violações cometidas e dos abusos por parte da polícia. Por exemplo, certos tratados de direitos humanos têm estabelecido procedimentos e organismos para supervisionar a implantação de suas disposições. Através desses procedimentos um Estado pode ser chamado a explicar uma alegada falha de sua parte no cumprimento das disposições de um tratado. Para produzir uma explicação, pode ser necessária uma investigação sobre uma violação de direitos humanos.

Mais especificamente, alguns instrumentos de direitos humanos contêm disposições que fazem exigências diretas aos Estados para que investiguem queixas de violações dos padrões definidos nesses instrumentos, e alguns outros exigem que os Estados estabeleçam mecanismos e procedimentos que poderiam conduzir a investigações e revisões.

Nesta parte do Capítulo (item 2.2), estas exigências mais específicas serão detalhadas. Aí constam as passagens dos instrumentos que possuem especial relevância para os direitos humanos e a atividade policial, e é importante que os policiais delas tomem conhecimento.

Por outro lado, não é necessário que os policiais possuam um entendimento detalhado dos procedimentos e organismos internacionais estabelecidos para supervisionar a proteção e a promoção dos direitos humanos pelos Estados. É importante, porém, que os policiais saibam que tais procedimentos e organismos existem. Por este motivo, eles serão descritos brevemente (no item 2.4).

O item 2.3 refere-se a investigações que podem surgir a partir de denúncias de desaparecimentos forçados ou involuntários.

2. Aspectos Gerais

2.1 - Princípios fundamentais

O princípio da prestação de contas é fundamental na investigação das violações dos direitos humanos - prestação de contas das instituições policiais à comunidade através dos processos políticos democráticos, e prestação de contas dos policiais como indivíduos perante a lei. Sem esta prestação de contas não pode haver investigação significativa.

O segundo princípio fundamental deriva do primeiro, e exige que as investigações sejam profundas, imediatas e imparciais.

2.2 - Disposições específicas

Uma indicação da importância dada pela comunidade internacional a certos padrões de direitos humanos relevantes para a atividade policial é que as disposições para queixa, revisão e investigação devem ser incorporadas aos instrumentos que expressam esses padrões. Estas disposições são descritas a seguir sob os títulos dos diversos instrumentos.

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

A Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1979, na qual foi adotado o Código de Conduta, afirma:

"As ações dos policiais devem ser submetidas a avaliação pública, a qual deve ser exercida por uma comissão de revisão, ou por um ministro, uma procuradoria, o judiciário, um ombudsman, uma comissão de cidadãos ou qualquer combinação dos precedentes, ou ainda outra instituição revisora".

O artigo 8º do Código de Conduta afirma:

"Os policiais devem respeitar a lei e o presente Código. Devem também, o máximo que puderem, prevenir e opor-se rigorosamente a qualquer violação da lei e do Código. Os policiais que tiverem motivos para acreditar que tenha ocorrido ou vá ocorrer uma violação do presente Código devem denunciar o assunto às suas autoridades superiores e, se necessário, a outras autoridades apropriadas ou órgãos investidos com poderes de revisão ou de correção".

O Parágrafo (c) do Comentário ao artigo 8º afirma:

"O termo autoridades apropriadas ou órgãos investidos com poderes de revisão ou correção refere-se a quais-quer órgãos ou autoridades existentes na lei nacional, sejam internos à instituição policial ou independente dela, com poderes de controle legal, consuetudinários ou outros, para reverter queixas e reclamações oriundas de violações dentro do âmbito deste Código".

O parágrafo (d) do Comentário afirma:

"Em alguns países, pode-se considerar que os meios de comunicação de massa exercem funções de revisão de queixas, semelhantes às descritas no subparágrafo (c) acima. Portanto, os policiais poderão ser justificados se, como último recurso e em consonância com as leis e costumes de seus próprios países e com as disposições do artigo 4º do presente Código, chamarem a atenção da opinião pública para violações, através dos meios de comunicação de massa".

Em 24 de maio de 1989, pela Resolução 1989/61, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou Orientações para a implantação efetiva do Código de Conduta para os policiais.

A Orientação 1. B.3 afirma:

"Disciplina e supervisão. Devem ser estabelecidos mecanismos efetivos para assegurar a disciplina interna e o controle externo, bem como a supervisão dos policiais".

A Orientação 1. B.4 afirma:

"Queixas por parte da população. Deverão ser elaboradas disposições específicas, no âmbito dos mecanismos mencionados no parágrafo 3 acima, para o recebimento e processamento de queixas contra policiais por parte da população, e da existência dessas disposições deverá ser dado conhecimento à população".

O efeito combinado destas disposições é que deverá haver:

- avaliação pública das ações de cada policial por organismos eficazes e independentes, externos às instituições policiais;
- mecanismos disciplinares eficientes no âmbito das instituições policiais; e
- acessibilidade desses organismos e mecanismos aos membros da população e aos policiais que quiserem denunciar violações ou iniciar inquéritos.

Todas essas disposições podem resultar na investigação de violações de direitos humanos por parte da polícia.

Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Por esse instrumento, os indivíduos que alegarem tortura devem ter o direito de queixa, e os casos suscitados devem ser investigados, tenha ou não havido uma queixa. A lei criminal deve ser utilizada contra os alegados torturadores.

O artigo 8º afirma:

"Qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura ou a outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, por parte de um funcionário público ou por instigação deste, deverá ter o direito de queixar-se e de ter seu caso examinado imparcialmente pelas autoridades competentes do Estado em questão".

O artigo 9º afirma:

"Onde houver um motivo razoável para acreditar que tenha sido cometido um ato de tortura tal como definido no artigo 1º, as autoridades competentes do Estado em questão deverão proceder imediatamente a uma investigação imparcial, mesmo que não tenha havido uma queixa formal".

O artigo 10 afirma:

"Se uma investigação, prevista no artigo 8º ou no artigo 9º, estabelecer que aparentemente foi cometido um ato de tortura tal como definido no artigo 1º, deverão ser instituídos processos criminais contra o alegado transgressor ou transgressores; em consonância com a lei nacional. Se uma alegação de outras formas de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, for considerada bem fundada, o alegado transgressor ou transgressores deverão ser submetidos a processos criminais, disciplinares ou outros apropriados".

*Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*²

As disposições da Declaração contra a Tortura são ampliadas na Convenção, sendo acrescentada uma exigência de pagar indenização às vítimas.

O artigo 12 afirma:

"Cada Estado-Parte assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição".

O artigo 13 afirma:

"Cada Estado-Parte assegurará, a qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em território sob sua jurisdição, o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção dos queixosos e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação, em consequência da queixa apresentada ou do depoimento prestado".

O artigo 14 afirma:

"1 - Cada Estado-Parte assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização."

"2 - O disposto no presente artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possa ter em decorrência das leis nacionais".

O artigo 4º da Convenção exige que sejam consideradas transgressões da lei criminal a tortura, tentativas de praticar tortura, e cumplicidade ou participação na tortura³.

Ambos esses instrumentos contêm disposições exigindo investigações que deverão ser aplicadas a alegações de torturas ou maus tratos por parte de policiais, ou em casos onde policiais sejam suspeitos de estarem envolvidos em atos de tortura.

Princípios sobre a Prevenção e a Investigação Eficazes de Execuções Ilegais, Arbitrárias e Sumárias

Este instrumento contém disposições detalhadas sobre investigações de assassinatos ilegais. O principal

pio 9 afirma:

“Haverá uma investigação profunda, imediata e imparcial de todos os casos suspeitos de execuções ilegais, arbitrárias ou sumárias, incluindo os casos onde as queixas de parentes ou outros denunciantes confiáveis sugiram a morte não natural nas circunstâncias acima. Os governos deverão manter escritórios de investigação e procedimentos para realizar tais inquéritos. O objetivo da investigação deverá ser determinar as causas, a modalidade e a hora da morte, bem como a pessoa responsável, e qualquer fator ou prática que possa ter importância a respeito do óbito. Deverá incluir uma autópsia adequada, coleta e análise de todas as provas físicas e documentais, e declarações das testemunhas. A investigação deverá distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio”.

O artigo 10 exige que as autoridades investigadoras tenham os necessários poderes para obter informações, e os necessários recursos para realizar os inquéritos. Suas atribuições devem incluir poderes para obrigar as testemunhas, inclusive policiais, a testemunhar.

Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob qualquer Forma de Detenção ou Prisão

O princípio 7.2 exige que os policiais que acreditarem ocorrido ou que vá ocorrer uma violação do Corpo de Princípios denunciem o assunto a suas autoridades superiores ou a outras autoridades apropriadas com poderes de revisão ou correção. O princípio 7.3 requer que qualquer pessoa tenha o direito de fazer tal denúncia.

O princípio 29 afirma que os locais de detenção deverão ser visitados por pessoas qualificadas experientes, indicadas por uma autoridade competente, distinta da autoridade responsável pela detenção. Isto se destina a garantir a observância das leis e regulamentos relevantes e o princípio exige que os detentos tenham direito a comunicar-se confidencialmente com as pessoas que fazem essas visitas.

O princípio 33 exige que:

- *um detento ou seu advogado tenham o direito de fazer um pedido ou uma queixa em relação ao seu tratamento, às autoridades responsáveis pela administração do local da detenção, ou a autoridades com poderes de revisão ou correção;*

- *um membro da família do detento, ou qualquer outra pessoa inteirada da situação, seja capaz de exercer esse direito, nos casos em que nenhum detento nem seu advogado tenham a possibilidade de fazê-lo;*

- *a confidencialidade em relação ao pedido ou à queixa seja mantida, se assim o desejar o queixoso; e*

- *todo pedido ou queixa seja prontamente examinado e, se for adiado ou rejeitado, que o queixoso tenha o direito de levá-lo perante uma autoridade judicial ou outra.*

As disposições de cada um dos princípios acima podem resultar em investigação de violações de direitos humanos por parte de policiais.

O princípio 35 exige que seja paga indenização relativa a danos ocorridos como consequência de atos ou omissões praticadas por um funcionário público e contrários aos direitos contidos nos princípios.

Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Policiais

Os princípios básicos 22 e 23 são relevantes para este assunto.

O princípio 22 refere-se ao princípio 6 (que trata dos relatórios a serem feitos por policiais aos seus superiores, relativos a mortes ou ferimentos causados pelo uso da força e de armas de fogo por parte da polícia) e ao princípio 11.f (que exige a criação de um sistema de relatórios para situações em que os policiais usem armas de fogo no desempenho de seus deveres).

O princípio 22 exige um processo eficaz de revisão para incidentes relacionados aos princípios 6 e 11.

Também exige que autoridades da administração ou da promotoria, independentemente, estejam em posição de exercer tal revisão em circunstâncias apropriadas. Em casos de morte ou de ferimento graves, um relatório detalhado deve ser enviado às autoridades competentes responsáveis pelo controle administrativo ou judiciário.

O princípio básico 23 exige que pessoas afetadas pelo uso da força e de armas de fogo, ou seus representantes legais, tenham acesso a um processo independente, inclusive um processo judicial.

É claro que os procedimentos exigidos por esses Princípios Básicos podem resultar em investigação de violações dos direitos humanos por parte da polícia.

2.3 - *Desaparecimentos forçados ou involuntários*

Deve-se fazer referência ao capítulo 2 da Parte 2 deste Manual - “Direitos Humanos e os Padrões Internacionais sobre o Ato de Detenção”, onde foram considerados os “desaparecimentos forçados ou involuntários”.

Naquele capítulo, foi feita referência ao Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos forçados ou involuntários, indicado pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

O objetivo desse Grupo de Trabalho é ajudar as famílias a determinar o destino e o paradeiro de seus parentes desaparecidos. Para este fim, o grupo de trabalho tenta estabelecer um canal de comunicação entre as famílias e o governo em questão, para garantir que os casos trazidos à atenção do Grupo de Trabalho sejam investigados e que o paradeiro das pessoas desaparecidas seja esclarecido.

Evidentemente, as investigações de casos de desaparecimento de pessoas envolvem a investigação de uma série de violações de direitos humanos, que podem incluir violações dos direitos:

- *à vida;*
- *à liberdade e à segurança da pessoa, e*
- *ao tratamento humano do detento.*

Quando policiais forem responsáveis por desaparecimentos forçados ou involuntários, e portanto por violações de direitos humanos, as comunicações entre o Grupo de Trabalho e os governos podem conduzir a investigações de violações de direitos humanos por estes policiais.

A função do Grupo de Trabalho estará cumprida em qualquer caso específico, quando o destino e o paradeiro da pessoa desaparecida tiver sido estabelecido como resultado de investigações pelo governo, esteja a pessoa viva ou morta.

O Grupo de Trabalho atua sob o princípio de que os governos devem assumir a responsabilidade pelas violações dos direitos humanos, dentro do seu território. Esta responsabilidade inclui a exigência de investigar alegações de violações de direitos humanos por parte dos policiais.

2.4 - *Organismos internacionais e procedimentos estabelecidos para assegurar o cumprimento dos padrões de direitos humanos*

Como foi indicado acima, na introdução deste capítulo, não se exige dos policiais um entendimento detalhado deste aspecto do tópico. Neste título serão descritos brevemente alguns organismos e procedimentos das Nações Unidas ou estabelecidos por tratados.

Organismos e Procedimentos das Nações Unidas

Conselho de Segurança

- *não tem jurisdição específica sobre os assuntos de direitos humanos, mas as violações dos direitos humanos que sejam graves a ponto de colocar*

em risco a paz e a segurança internacionais estão sob sua jurisdição, pelo Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas.

Assembleia Geral

- tem jurisdição original sobre assuntos de direitos humanos, em vários artigos da Carta. Por exemplo, o artigo 13 afirma que a Assembleia Geral deverá iniciar estudos e fazer recomendações com a finalidade de (entre outras coisas) "ajudar no cumprimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião".

A Assembleia Geral é também o organismo ao qual se reportam, direta ou indiretamente, todos os outros órgãos das Nações Unidas que tratam de direitos humanos.

Conselho Econômico e Social

- estabelecido no Capítulo X da Carta das Nações Unidas, consistindo de 27 Membros das Nações Unidas, eleitos pela Assembleia Geral.

Pelo artigo 62 da Carta, o Conselho pode fazer recomendações com a finalidade de promover o respeito e a observância dos direitos humanos. Pelo artigo 64, pode articular-se com os Membros das Nações Unidas, e instituições especializadas, para obter relatórios sobre as medidas tomadas para tornar efetivas suas recomendações.

Em 1946, o Conselho estabeleceu a Comissão de Direitos Humanos da Nações Unidas.

Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas

- consiste de quarenta representantes dos Estados Membros das Nações Unidas, eleitos pelo Conselho Econômico e Social. O trabalho da Comissão pode ser dividido em duas áreas: o estabelecimento de padrões internacionais de direitos humanos e o acompanhamento da implantação desses padrões.

É este último aspecto de seu trabalho que é relevante para a investigação de queixas.

A comissão exerce três funções básicas a respeito das queixas de violações dos direitos humanos:

1. a Resolução ECOSOC 1235 autoriza a Comissão a examinar informações relevantes sobre graves violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e a realizar um rigoroso estudo das situações que revalem um padrão consistente de violações de direitos humanos. Nestes casos, a Comissão elabora um relatório, com recomendações, ao ECOSOC. Os poderes mencionados nesta resolução têm sido exercidos naquelas circunstâncias em que graves violações dos direitos humanos estiveram ligadas a situações políticas gerais que foram objeto de preocupação de um grande número de Estados Membros das Nações Unidas;

2. outra função é a de executar atividades de investigação de fatos relacionados com a situação dos direitos humanos em países específicos;

3. a Resolução ECOSOC 1503 autoriza a Comissão a examinar comunicações (queixas) de indivíduos e organizações não-governamentais relacionadas com violações de direitos humanos. A Resolução estabelece um procedimento complexo, cujo objetivo é garantir um exame mais aprofundado das comunicações que aparentemente revelem um padrão constante de violações graves e confiavelmente atestadas dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Sub-Comissão sobre a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias

- foi estabelecida pela Comissão, seguindo uma Resolução do ECOSOC. Consiste de deztoito membros selecionados pela Comissão para funcionar como indivíduos, e não como representantes de Estados

A Sub-Comissão realiza estudos à luz da Declara-

ção Universal dos Direitos Humanos; faz recomendações à Comissão; e reporta-se à Comissão.

Organismos e procedimentos estabelecidos nos Tratados

Comissão de Direitos Humanos

- estabelecida pela Parte IV do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, e composta de deztoito membros eleitos, que atuam em caráter pessoal. A Comissão tem duas funções principais: "supervisão" e "apelação".

A supervisão é conduzida através de um procedimento de relatórios, pelo qual os Estados signatários do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos submetem relatórios periódicos "sobre as medidas que têm adotado e que tornam efetivos os direitos reconhecidos" pelo Pacto, e "sobre os progressos feitos na fruição desses direitos".

As apelações envolvem comunicações (queixas) de Estados e de indivíduos. Pelo artigo 41, um signatário do Pacto pode declarar que reconhece a competência da Comissão para considerar queixas providas de outros Estados. Por um Protocolo Opcional ao Pacto, a Comissão pode considerar comunicações provenientes de indivíduos que aleguem ser vítimas de violações de seus direitos garantidos pelo Pacto, por parte de um Estado signatário do Pacto e do Protocolo Opcional.

Pelo primeiro procedimento, a Comissão põe à disposição seus "bons serviços", com o objetivo de garantir uma solução amigável para o assunto.

Pelo segundo procedimento, a Comissão leva o objeto da queixa individual à atenção do Estado em causa. Em seguida, aprecia a explanação escrita do Estado e envia sua opinião para o Estado e o indivíduo queixoso.

Comissão Contra Tortura

- estabelecida no artigo 17 da Convenção Contra a

Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Os Estados signatários da Convenção devem reportar-se periodicamente à Comissão sobre as medidas que tiverem tomado para tomar efetiva a Convenção. Existe também um procedimento na Convenção, pelo qual a Comissão pode convidar um Estado a cooperar no exame das informações bem fundadas de que a tortura esteja sendo praticada sistematicamente no âmbito do território do referido Estado.

Um Estado pode recusar-se a tomar parte neste tipo de exame se por ocasião da assinatura ou da ratificação da Convenção, ou da adesão a ela, declarar que não reconhece a competência da Comissão para realizar este procedimento.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

- o artigo 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) afirma que a Comissão e a Corte terão competência a respeito de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos feitos pelos Estados signatários da Convenção.

A Comissão possui poderes em relação a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, e não apenas em relação aos signatários da Convenção. Pela Convenção, qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou qualquer organização não-governamental, legalmente reconhecida em um ou mais Estados da Organização dos Estados Americanos, pode submeter petições à Comissão, alegando violações da Convenção por parte de um Estado signatário.

Existe também um direito de queixa entre Estados, mas este é sujeito a uma declaração prévia sobre a competência da Comissão a este respeito. Isto significa que, enquanto o direito de queixa individual é automático, o mesmo não ocorre com o direito de queixa entre Estados. Como será visto, esta situação é justamente o oposto da que ocorre na Convenção Europeia.

tados e recomendações. Nenhuma destas disposições está sujeita à aceitação de uma cláusula opcional.

Pela Carta, não existe tribunal de direitos humanos.

Comissão Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos

- o artigo 19 da *Convenção Europeia Sobre Direitos Humanos* afirma que estes dois organismos deverão ser planejados para assegurar a observância dos compromissos assumidos pelos signatários da Convenção.

As queixas, sejam provenientes dos Estados signatários da Convenção ou de indivíduos, vão inicialmente para a Comissão. Entretanto, o direito dos indivíduos de encaminhar uma petição à Comissão depende de que o Estado contra o qual a queixa é feita tenha previamente reconhecido a competência da Comissão para receber tais queixas. Este tipo de reconhecimento não é exigido no caso das queixas entre Estados. Se a Comissão decidir que uma queixa é admissível, ela investiga a queixa e tenta promover um acordo amigável. Se ela for incapaz de alcançar tal acordo, elabora um relatório.

Neste ponto, tanto o Estado em causa, quanto o Estado de nacionalidade da vítima, ou ainda a Comissão, podem encaminhar o caso ao Tribunal. A queixa será então plenamente debatida no Tribunal e será proferido um julgamento final e incontestável.

A Comissão é composta por membros em igual número ao de signatários da Convenção, enquanto o Tribunal é integrado por juizes em igual número ao de membros do Conselho da Europa.

Finalmente, na Convenção Europeia, o artigo 57 dá ao Secretário Geral do Conselho da Europa o poder de exigir que qualquer Estado signatário forneça uma explicação sobre o modo pelo qual

suas leis internas garantem a implantação efetiva de qualquer das disposições da Convenção.

3. Comentários Finais

A tarefa de proteger e promover os direitos humanos é primordialmente uma tarefa nacional. É de responsabilidade de cada Estado, através de instituições democráticas, adequar a legislação e um judiciário independente para atingir o respeito e a observância dos direitos humanos. Esta tarefa e esta responsabilidade incluem a exigência de investigar as violações dos direitos humanos.

Grças à natureza dos direitos humanos, que são vulneráveis à atividade de policiamento, é altamente provável que as violações de direitos humanos por parte da polícia sejam transgressões puníveis pela lei criminal.

Quando policiais são suspeitos ou acusados de cometer atos criminosos, inclusive atos criminosos que sejam violações dos direitos humanos, estes policiais devem ser submetidos aos processos investigatórios normalmente adotados no Estado em questão. Analogamente, acusações criminais contra policiais devem ser ouvidas perante os tribunais criminais comuns.

Isto significa que um judiciário independente e um sistema legal que funcione adequadamente devem fornecer a estrutura básica para a proteção dos direitos humanos a nível nacional. Entretanto, na maioria dos países, foram criadas instituições que complementam as funções do judiciário e dos tribunais a este respeito, e estas instituições podem fornecer outros meios para a investigação das violações dos direitos humanos por parte da polícia.

Estas instituições enquadram-se em três amplas categorias:

1. *Comissões de Direitos Humanos estabelecidas para garantir que as leis e regulamentos que protegem os*

direitos humanos sejam aplicados adequadamente.

*Estas Comissões normalmente têm o poder de receber e investigar queixas provenientes de vítimas ou de grupos; de rever as políticas de direitos humanos do governo; e de aprimorar a consciência geral dos direitos humanos no âmbito da comunidade*⁹⁹

2. *Ombudsmen estabelecidos para proteger os direitos dos indivíduos que se queixam de serem vítimas de injustiça por parte da administração pública. Essas pessoas são indicadas pelos parlamentos ou através da legislação, para receber e investigar queixas de atos de má administração.*

3. *Instituições especializadas estabelecidas para promover políticas governamentais e sociais para a proteção de grupos vulneráveis e minoritários. Estas instituições são normalmente autorizadas a investigar atos de discriminação contra indivíduos ou grupos.*

Comissões, *ombudsmen* e instituições especializadas diferem de país para país em suas estruturas e funções, e também no grau e nas modalidades pelas quais possam ter responsabilidades de investigar alegações de violações de direitos humanos por parte da polícia.

Além destas instituições, muitos Estados têm estabelecido organismos especificamente para receber queixas de mau comportamento da polícia, incluindo violações dos direitos humanos, e para investigar, ou fazer com que sejam investigadas, essas queixas. Existem duas vantagens principais em estabelecer tais organismos: uma é que favorecem o desenvolvimento de competência e especialização de queixas contra a polícia, e a outra é que a investigação de queixas ou de alegações contra a polícia passa a ser encarada como mais importante.

Notas

² *Além da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, existe a Convenção Interamericana para Prevenir e*

ganização dos Estados Americanos em 9 de dezembro de 1985, tendo sido ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989.

³ O artigo 4º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes tem a seguinte redação: "1. Cada Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal.

O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura. 2. Cada Estado-parte punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade". A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 define os crimes de tortura.

⁴ Existem diferentes Comissões de Defesa dos Direitos Humanos com a participação de membros da comunidade. Algumas são significativas como a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça. As Assembléias Legislativas de diversos Estados da Federação contam com Comissões de Cidadania e Direitos Humanos. Podemos destacar os casos do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

⁵ O Governo do Estado do Rio de Janeiro criou em 26 de novembro de 1991 a Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETA) para a apuração de ações de tortura, espancamento ou maus tratos impostos a pessoas detidas, conduzidas ou sob controle de policiais, independente se dentro ou fora de repartição policial.

Apêndice

O presente apêndice apresenta diversos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Alguns destes documentos não serão publicados na sua totalidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que completará 50 anos em 13 de dezembro de 1998, será apresentada na íntegra. O mesmo tratamento será dado aos instrumentos que diretamente se relacionem com a função policial. Outros documentos de proteção aos direitos humanos, no entanto, serão apresentados apenas com os dispositivos pertinentes à atuação policial.

I. Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum;

Considerando essencial que os direitos da pessoa sejam protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja compelida, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão;

Considerando essencial promover o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa e a observância desses direitos e liberdades;

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso;

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição.

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II - 1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será tampouco feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob

gure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo XXIV - Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI - 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII - 1. Toda pessoa tem o direito de partici-

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2. Ninguém poderá ser obrigado a fazer parte de uma associação

Artigo XXI - 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo XXIII - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe asse-

nal. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar.

Artigo XIV - 1. Toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos ou princípios das Nações Unidas.

Artigo XV - 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade

Artigo XVI - 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII - 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI - Toda a pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII - Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais, que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo IX - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela.

Artigo XI - 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacio-

b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalho forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

i. qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional.

Artigo 9º - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, por prisão ou encarceramento, terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene a soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou

115

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com a legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado-parte no presente Pacto a eximir-se de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenha assumido, em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderão ser concedidos em todos os casos.

5. Uma pena de morte não poderá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em caso de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado-parte no presente Pacto.

Artigo 7º - Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Artigo 8º - 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão, a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3.a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

Apêndice

quer outra situação.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados-parte comprometem-se a tomar as providências necessárias, com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados-parte comprometem-se a:

a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) garantir que toda pessoa que interpuer tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Artigo 5º - 1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de declarar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

PARTE III

Artigo 6º - 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

par livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII - Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX - 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e o do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX - Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

2. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*
PARTE II

Artigo 2º - 1. Os Estados-parte no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qual-

114

A POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS

encarceramento ilegal terá direito à reparação.

Artigo 10 - 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

b) As pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Artigo 11 - Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

Artigo 12 - 1. Toda pessoa que se encontrar legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, saúde ou moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

Artigo 14 - 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) a ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra

ela formulada;

b) a dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) a ser julgadas sem dilações indevidas;

d) a estar presente no julgamento e a defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo, e sempre que o interesse da justiça assim exija, a ter um defensor designado *ex officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) a ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) a não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4 - O processo aplicável aos jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal levará em conta a idade dos mesmos e a importância de promover sua reintegração social.

5 - Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

6 - Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou quando um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não-revelação do fato desconhecido em tempo útil.

7 - Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e com os procedimentos

penais de cada país.

Artigo 15 - 1. Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.

2. Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

Artigo 17 - 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

II. Instrumentos Regionais

1. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (*Pacto de San José da Costa Rica*)

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

Capítulo I - Enumeração dos Deveres

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Capítulo II – Direitos Civis e Políticos

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1 - Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2 - Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano.

3 - A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4 - Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado

do à sua condição de pessoas não condenadas.

5 - Os menores quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6 - As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1 - Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2 - Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3 - Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1 - Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2 - Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3 - Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4 - Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5 - Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6 - Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se prisão ou detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7 - Ninguém deve ser detido por dívidas.

Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1 - Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obriga-

ções de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2 - Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juiz ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3 - A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4 - O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5 - O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que

a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquentes deverá dela beneficiar-se.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1 - Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2 - Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3 - Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

2. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma Convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e

assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direito fundamentais;

Convieram no seguinte:

Artigo 1º - Os Estados-partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Artigo 3º - Serão responsáveis pelo delito de tortura:

a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua execução ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam.

b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a), ordenem sua execução, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

Artigo 4º - O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

Artigo 5º - Não se invocará, nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a cominação ou confissão de guerra, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou

calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

Artigo 6º - Em conformidade com o disposto no artigo 1º, os Estados-partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados-partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados-partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitiva, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura.

Os Estados-partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 8º - Os Estados-partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetido a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados-partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Artigo 9º - Os Estados-partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

Artigo 10 - Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova em um processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de haver obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

Artigo 11 - Os Estados-partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

Artigo 12 - Todo Estado-partes tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;

b) quando o suspeito for nacional do Estado-partes de que se trate;

c) quando a vítima for nacional do Estado-partes de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado-partes tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar de conformidade com o artigo 11.

Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida de conformidade com o direito interno.

Artigo 13 - O delito a que se refere o artigo 2º será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados-partes. Os Estados-partes comprometem-se a

incluir o delito de tortura, como caso de extradição, em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado-partes que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, ser receber de outro Estado-partes, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados-partes que não sujeitem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

Não se concederá a extradição, nem se procederá à devolução da pessoa requerida, quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc*, no Estado requerente.

Artigo 14 - Quando um Estado-partes não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

Artigo 15 - Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados-partes em matéria de extradição.

Artigo 16 - Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras Convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com relação ao delito de tortura.

Artigo 17 - Os Estados-partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrati-

vas e de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção.

De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevalente nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

Artigo 18 - Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19 - Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 20 - Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21 - Os Estados-partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 22 - Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção, ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 23 - Esta Convenção vigorará definitivamente, mas qualquer dos Estados-partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em

seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados-partes.

Artigo 24 - O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

III . Instrumentos Globais

Tratamentos dos Detentos

1. Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão

(Resolução da Assembleia Geral 43/173, de 9 de Dezembro de 1988, adotada sem voto)

A Assembleia Geral,

Lembrando a sua Resolução 35/177 de 15 de Dezembro de 1980, que confiava à 6ª Comissão a tarefa de elaborar o projeto de Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão e decidia instituir um Grupo de Trabalho aberto para esse fim,

Tomando conhecimento do relatório do Grupo de Trabalho que reuniu durante a 43ª sessão da Assembleia Geral e completou a elaboração do projeto de Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão,

Considerando que o Grupo de Trabalho decidiu submeter o texto do projeto de Conjunto de Princípios à 6ª Comissão para consideração e adoção, Convencida de que a adoção do projeto do Conjunto de Princípios representaria uma importante contribuição para a proteção dos direitos do homem,

Considerando a necessidade de assegurar uma ampla divulgação do texto do Conjunto de Princípios,

1. Aprova o Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, cujo texto figura em anexo à presente Resolução;

2. Exprime o seu reconhecimento ao Grupo de Trabalho relativo ao Projeto de Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, pela sua importante contribuição para a elaboração do Conjunto

de Princípios;

3. Solicita ao Secretário Geral que informe os Estados Membros da Nações Unidas ou os membros de Agências Especializadas da adoção do Conjunto de Princípios;

4. Solicita vivamente o desenvolvimento de todos os esforços de forma a que o Conjunto de Princípios seja universalmente conhecido e respeitado.

ANEXO

Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão

Âmbito do Conjunto de Princípios

Os presentes Princípios aplicam-se para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

Terminologia

Para efeitos do Conjunto de Princípios:

a) "captura" designa o ato de deter um indivíduo por suspeita da prática de infração ou por ato de uma autoridade;

b) "pessoa detida" designa a pessoa privada da sua liberdade, exceto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infração;

c) "pessoa presa" designa a pessoa privada da sua liberdade em consequência de condenação pela prática de uma infração;

d) "detenção" designa a condição das pessoas as detidas nos termos acima referidos;

e) "prisão" designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos;

f) A expressão "autoridade judiciária ou outra autoridade" designa a autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

Princípio 1

A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano.

Princípio 2

A captura, detenção ou prisão só devem ser aplicadas em estrita conformidade com as disposições legais e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para esse efeito.

Princípio 3

No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação pode ser admitida aos direitos do homem reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.

Princípio 4

As formas de detenção ou prisão e as medidas que afetem os direitos do homem de pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas à sua efetiva fiscalização.

Princípio 5

1. Os presentes princípios aplicam-se a todas as pessoas que se encontrem no território de um determinado Estado, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicções religiosas, opiniões políticas ou outras, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes, não são consideradas medidas discriminatórias. A

necessidade de tais medidas bem como a sua aplicação poderão sempre ser objeto de reapreciação por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 6

Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹. Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Nota

¹A expressão "pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante" deve ser interpretada no sentido de assegurar uma proteção tão ampla quanto possível contra todo o tipo de sevícias, de caráter físico ou mental, incluindo o fato de sujeitar a pessoa detida ou presa a condições que a privem temporária ou permanentemente do uso dos seus sentidos, tais como a vista ou a audição, da consciência do local em que se encontra ou no decurso do tempo.

Princípio 7

1. Os Estados devem proibir por lei os atos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes Princípios, e devem sanções adequadas para tais atos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.

2. Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está eminente, uma violação do presente Conjunto de Princípios, devem comunicar esse fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controle ou de recurso.

3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou está eminente uma violação do presente Conjunto de Princípios, tem direito a comunicar esse fato aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou instâncias competentes de controle ou recurso.

Princípio 8

A pessoa detida deve beneficiar de um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada. Desta forma, sempre que possível será separada das pessoas presas.

Princípio 9

As autoridades que capturem uma pessoa, a mantiverem detida ou investiguem o caso devem exercer estritamente os poderes conferidos por lei, sendo o exercício de tais poderes passível de recurso perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 10

A pessoa capturada deve ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e prontamente notificada das acusações contra si formuladas.

Princípio 11

1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efetiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.

2. A pessoa detida e o seu advogado, se o houver, devem receber notificação pronta e completa da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos.

3. A autoridade judiciária ou outra autoridade devem ter poderes para apreciar, se tal se justificar, a manutenção da detenção.

Princípio 12

Serão devidamente registrados:

- as razões da captura;
- o momento da captura, o momento em que a pessoa capturada foi conduzida a um local de detenção e o da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;
- a identidade dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei que hajam intervido;
- indicações precisas sobre o local de detenção.

2. Estas informações devem ser comunicadas

à pessoa detida ou ao seu advogado, se o houver, nos termos prescritos pela lei.

Princípio 13

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, respectivamente no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de os exercer.

Princípio 14

A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão tem o direito de receber sem demora, numa língua que entenda, a informação mencionada nos princípios 10, 11 n.º 2, 12 n.º 1 e 13 e de beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.

Princípio 15

Sem prejuízo das exceções previstas no n.º 4 do princípio 16 e no n.º 3 do princípio 18, a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, nomeadamente com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias.

Princípio 16

1. Imediatamente após a captura e após cada transferência de um local de detenção ou de prisão para outro, a pessoa detida ou presa poderá avisar ou requerer à autoridade competente que avise os membros da sua família ou outras pessoas por si designadas, se for esse o caso, da sua captura, detenção ou prisão, ou da sua transferência e do local em que se encontra detida.

2. No caso de um estrangeiro, este será igualmente informado sem demora do seu direito de comunicar, por meios adequados, com um posto consular ou a missão diplomática do Estado de que seja nacional ou que por outro motivo esteja habilitado a receber tal comunicação, à luz do direito internacional, ou com o representante da or-

ganização internacional competente no caso de um refugiado ou de uma pessoa que, por qualquer outro motivo, se encontre sob a proteção de uma organização intergovernamental.

3. No caso de um menor ou de pessoa incapaz de compreender os seus direitos, a autoridade competente deve, por sua própria iniciativa, proceder à comunicação mencionada no presente princípio. Deve em especial procurar avisar os pais ou os representantes legais.

4. As comunicações mencionadas no presente princípio devem ser feitas ou autorizadas sem demora. A autoridade competente pode, no entanto, atrasar a comunicação por um período razoável, se assim o exigirem necessidades excepcionais da investigação.

Princípio 17

1. A pessoa detida pode se beneficiar da assistência de um advogado. A autoridade competente deve informá-lo desse direito prontamente após a sua captura e proporcionar-lhe meios adequados para o seu exercício.

2. A pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha, tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso, sempre que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.

Princípio 18

1. A pessoa detida ou presa tem direito a comunicar com o seu advogado e a consultá-lo.

2. A pessoa detida ou presa deve dispor do tempo e das facilidades necessárias para consultar o seu advogado.

3. O direito de a pessoa detida ou presa ser visitada pelo seu advogado, de o consultar e de comunicar com ele, sem demora nem censura e em regime de absoluta confidencialidade, não pode ser objeto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excepcionais especificadas por lei ou por regulamentos adotados nos termos da lei, quando uma autoridade judiciária ou outra au-

prejudicar a sua saúde.

Princípio 23

1. A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários que os conduziram e de outros indivíduos os presentes devem ser registradas e autenticadas nos termos prescritos pela lei.

2. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, quando a lei o previr, devem ter acesso às informações mencionadas no n.º 1 do presente princípio.

Princípio 24

A pessoa detida ou presa deve se beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deve se beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos.

Princípio 25

A pessoa detida ou presa ou o seu advogado têm, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão, o direito de solicitar à autoridade judiciária ou a outra autoridade um segundo exame médico ou opinião médica.

Princípio 26

O fato de a pessoa detida ou presa ser submetida a um exame médico, o nome do médico e dos resultados do referido exame devem ser devidamente registrados. O acesso a esses registros deve ser garantido, sendo-o nos termos das normas pertinentes do direito interno.

Princípio 27

A inobservância destes Princípios na obtenção de provas deve ser tomada em consideração na determinação da admissibilidade dessas provas contra a pessoa detida ou presa.

Princípio 28

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou prisão.

Princípio 29

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspecionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante ela.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que inspecionam os lugares de detenção ou de prisão, nos termos do n.º 1, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos lugares.

Princípio 30

1. Os tipos de comportamento de pessoa detida ou presa que constituam infrações disciplinares durante a detenção ou prisão, o tipo e duração das sanções disciplinares aplicáveis e as autoridades com competência para impor essas sanções devem ser especificados por lei ou por regulamentos adotados nos termos da lei e devidamente publicados.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser ouvida antes de contra ela serem tomadas medidas disciplinares. Tem o direito de impugnar estas medidas perante autoridade superior.

Princípio 31

As autoridades competentes devem garantir, quando necessário, e à luz do direito interno, assistência aos

ções que não sejam estritamente necessárias para os fins da detenção, para se evitar que ela dificulte a instrução ou a administração da justiça, ou para manter a segurança e a boa ordem no local de detenção.

Princípio 37

A pessoa detida pela prática de uma infração penal deve ser presente a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após a sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido em detenção aguardando a abertura da instrução ou julgamento salvo por ordem escrita da referida autoridade. A pessoa detida, quando presente a essa autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada enquanto em detenção.

Princípio 38

A pessoa detida pela prática de infração penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade.

Princípio 39

Salvo em circunstâncias especiais previstas por lei, a pessoa detida pela prática de infração penal tem direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decidam de outro modo no interesse da administração da justiça, a aguardar julgamento em liberdade, sujeita às condições impostas por lei. Essa autoridade manterá em apreciação a questão da necessidade da detenção.

Cláusula Geral

Nenhuma disposição do presente Conjunto de Princípios será interpretada no sentido de restringir ou derrogar algum dos direitos definidos pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Tortura e Maus Tratos

2. *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*

Apêndice

pedido ou queixa.

Princípio 34

Se uma pessoa detida ou presa morrer ou desaparecer durante a detenção ou prisão, a autoridade judiciária ou outra autoridade determinará a realização de uma investigação sobre as causas da morte ou do desaparecimento, officiosamente ou a pedido de um membro da família dessa pessoa ou de qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso. Quando as circunstâncias o justificarem, será instaurado um inquérito, seguindo idênticos termos processuais, se a morte ou o desaparecimento ocorrerem pouco depois de terminada a detenção ou prisão. As conclusões ou o relatório da investigação serão postos à disposição de quem o solicitar, salvo se esse pedido comprometer uma instrução criminal em curso.

Princípio 35

1. Os danos sofridos por atos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos previstos num dos presentes princípios serão passíveis de indenização, nos termos das normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.

2. As informações registradas nos termos dos presentes princípios devem estar disponíveis, de harmonia com o direito interno aplicável, para efeito de pedidos de indenização apresentados nos termos do presente princípio.

Princípio 36

1. A pessoa detida, suspeita ou acusada da prática de infração penal presume-se inocente, devendo ser tratada como tal até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida no decurso de um processo público em que tenha gozado de todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Só se deve proceder à captura ou detenção da pessoa assim suspeita ou acusada, aguardando a abertura de instrução e julgamento quando o requererem necessidades da administração da justiça pelos motivos, nas condições e segundo o processo prescritos por lei. É proibido impor a essa pessoa restri-

familiares a cargo da pessoa detida ou presa, nomeadamente aos menores, e devem assegurar, em especiais condições, a guarda dos menores deixados sem vigilância.

Princípio 32

1. A pessoa detida ou o seu advogado têm o direito de, em qualquer momento, interpor recurso nos termos do direito interno, perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade para impugnar a legalidade da sua detenção e obter sem demora a sua libertação, no caso de aquela ser ilegal.

2. O processo previsto no n.º 1 deve ser simples e rápido e gratuito para o detido que não disponha de meios suficientes. A autoridade responsável pela detenção deve apresentar, sem demora desrazoável, a pessoa detida à autoridade perante a qual o recurso foi interposto.

Princípio 33

1. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa relativos ao seu tratamento, nomeadamente no caso de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e autoridades superiores e, se necessário, perante autoridades competentes de controle ou de recurso.

2. No caso de a pessoa detida ou presa ou o seu advogado não poderem exercer os direitos previstos no n.º 1 do presente princípio, estes poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa, ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso.

3. O carácter confidencial do pedido ou da queixa é mantido se o requerente o solicitar.

4. O pedido ou queixa devem ser examinados prontamente e respondidos sem demora injustificada. No caso de indeferimento do pedido ou da queixa, ou em caso de demora excessiva, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida ou presa, ou o requerente nos termos do n.º 1, não devem sofrer prejuízos pelo fato de terem apresentado um

Os Estados-partes na presente Convenção, Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, em particular do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Levando em conta o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o

mencionados no artigo 4º for encontrado, se não o extraditar, obrigá-lo a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão de acordo com as mesmas normas aplicáveis a qualquer crime de natureza grave, conforme a legislação do referido Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 5º, as regras sobre prova para fins de processo e condenação não poderão de modo algum ser menos rigorosas do que as que se aplicarem aos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 5º.

3. Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no artigo 4º receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 6º - 1. Os crimes a que se refere o artigo 4º serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados-partes. Os Estados-partes obrigam-se a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado-parte, que condiciona a extradição à existência de tratado, receber um pedido de extradição por parte de outro Estado-parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

3. Os Estados-partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados-partes, como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios

dos Estados chamados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes prestarão entre si a maior assistência possível, em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no artigo 4º, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de todos os elementos de prova necessários para o processo que estejam em seu poder.

2. Os Estados-partes cumprirão as obrigações decorrentes do parágrafo 1º do presente artigo, conforme quaisquer tratados de assistência judiciária recíproca existentes entre si.

Artigo 10 - 1. Cada Estado-parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado-parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

Artigo 11 - Cada Estado-parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob a sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12 - Cada Estado-parte assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Artigo 13 - Cada Estado-parte assegurará, a qualquer

em questão;

b) quando o suposto autor for nacional do Estado em questão;

c) quando a vítima for nacional do Estado em questão e este o considerar apropriado;

2. Cada Estado-parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes, nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não o extradite, de acordo com o artigo 8º, para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1º do presente artigo.

3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

Artigo 6º - 1. Todo Estado-parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer dos crimes mencionados no artigo 4º, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à detenção de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a lei do Estado, mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.

2. O Estado em questão procederá imediatamente a uma investigação preliminar dos fatos.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o parágrafo 1º terá asseguradas facilidades para comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, se for apátrida, com o representante de sua residência habitual.

4. Quando o Estado, em virtude deste artigo, houver detido uma pessoa, notificará imediatamente os Estados mencionados no artigo 5º, parágrafo 1º, sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar, a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, comunicará sem demora os resultados aos Estados antes mencionados e indicará se pretende exercer sua jurisdição.

Artigo 7º - 1. O Estado-parte no território sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes

seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Artigo 2º - 1. Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificação para a tortura.

Artigo 3º - 1. Nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.

Artigo 4º - 1. Cada Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

2. Cada Estado-parte punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

Artigo 5º - 1. Cada Estado-parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no artigo 4º, nos seguintes casos:

a) quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado

pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob sua jurisdição, o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que procederão imediatamente e com imparcialidade ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a proteção dos testemunhos e das testemunhas contra qualquer mau tratamento ou intimidação, em consequência da queixa apresentada ou do depoimento prestado.

Artigo 14 - 1. Cada Estado-parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização.

2. O disposto no presente artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

Artigo 15 - Cada Estado-parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.

Artigo 16 - 1. Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos artigos 10, 11, 12, e 13, de tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os

dispositivos de qualquer outro instrumento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.

Execuções ilegais

3. Princípios Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias

Adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 24 de Maio de 1989, através da Resolução 1989/65, e aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Dezembro de 1989, através da Resolução 44/162.

Prevenção

1. Os governos proibirão por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e zelarão para que todas essas execuções se tipifiquem como delitos em seu direito penal e sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos. Não poderão ser invocadas, para justificar essas execuções, circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, o estado de guerra ou de risco de guerra, a instabilidade política interna, nem nenhuma outra emergência pública. Essas execuções não se efetuarão em nenhuma circunstância, nem sequer em situações de conflito armado interno, abuso ou uso ilegal da força por parte de um funcionário público ou de outra pessoa que atue em caráter oficial ou de uma pessoa que promova a instigação, ou com o consentimento ou aquiescência daquela, nem tampouco em situações que prevaleçam sobre os decretos promulgados pela autoridade executiva.

2. Com a finalidade de evitar as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias, os governos garantirão um controle estrito, com uma hierarquia de mandos claramente determinada, de todos os funcionários responsáveis pela captura, detenção, prisão, custódia e encarceramento, assim como de todos os funcionários autorizados pela lei a usar a força e

Atuação de IUGO.

3. Os governos proibirão os funcionários superiores ou autoridades públicas de dar ordens que autorizem ou incitem outras pessoas a levar a cabo qualquer execução extralegal, arbitrária ou sumária. Toda a pessoa terá o direito e o dever de negar-se a cumprir este tipo de ordem. Na formação dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei deverão ser reforçadas essas disposições.

4. Será garantida uma proteção eficaz, judicial ou de outro tipo aos indivíduos e grupos que se encontrem em perigo de execução extralegal, arbitrária ou sumária, em particular aqueles que recebem ameaças de morte.

5. Ninguém será obrigado a regressar, nem será extraditado a um país onde existam fundados motivos para se crer que a pessoa possa ser vítima de uma execução extralegal, arbitrária ou sumária.

6. Os governos zelarão para que as pessoas privadas de liberdade sejam mantidas em lugares de reclusão publicamente reconhecidos, e se proporcionarão imediatamente, aos seus familiares e advogados ou outras pessoas da sua confiança, informação exata sobre sua detenção e paradeiro, incluídos os transferidos.

7. Inspectores especialmente capacitados, incluindo pessoal médico, ou uma autoridade independente análoga, efetuarão, periodicamente, inspeções locais de reclusão, e estarão facultados a realizar inspeções sem prévio aviso por sua própria iniciativa, com plenas garantias de independência no exercício desta função. Os inspetores terão livre acesso a todas as pessoas que se encontrem em tais locais de reclusão, bem como a todos os seus antecedentes.

8. Os governos farão tudo o que estiver ao seu alcance para evitar as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias recorrendo, por exemplo, à intervenção diplomática, facilitando o acesso dos reclamantes aos órgãos intergovernamentais e judiciais e apresentando denúncias públicas. Serão utilizados os mecanismos intergovernamentais para estudar os informes de cada uma dessas execuções e adotar medidas eficazes contra tais práticas. Os governos, incluídos os dos países em que se suspeite

fundadamente que se produzam execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias, cooperarão plenamente com as investigações internacionais a respeito.

Investigação

9. Proceder-se-á a uma investigação exaustiva, imediata e imparcial de todos os casos em que haja suspeita de execução extralegal, arbitrária ou sumária, incluídos aqueles em que queixas de parentes ou outras informações confiáveis levem a pensar que tenha ocorrido uma morte não devida a causas naturais nas circunstâncias referidas. Os governos manterão órgãos e procedimentos de investigação para realizar estas indagações. A investigação terá como objetivo determinar a causa, a forma e o momento da morte, a pessoa responsável e o procedimento ou prática que a possa ter provocado. Durante a investigação será realizada uma autópsia adequada, serão recolhidas e analisadas todas as provas materiais e documentais e serão colhidas as declarações de testemunhas. A investigação determinará a morte por causas naturais, a morte por acidente, o suicídio ou o homicídio.

10. A autoridade investigadora terá poderes para obter toda a informação necessária à investigação. As pessoas que dirigirem a investigação disporão de todos os recursos orçamentários e técnicos necessários para uma investigação eficaz, e terão também faculdade para obrigar os funcionários supostamente implicados nessas execuções a comparecer e prestar depoimentos. O mesmo valerá para as testemunhas. Para tanto, poderão citar testemunhas, inclusive os funcionários supostamente implicados, e ordenar a apresentação de provas.

11. Nos casos em que os procedimentos de investigação estabelecidos resultarem insuficientes devido à falta de competência, à imparcialidade, à importância do assunto ou a indícios da existência de uma conduta habitual abusiva, assim como naqueles casos em que ocorram queixas sobre essas insuficiências por parte da família ou que existam outros motivos substanciais para isso, os governos proce-

derão investigações conduzidas por uma comissão de investigação independente ou por outro procedimento análogo. Os membros desta comissão serão eleitos em função da sua reconhecida imparcialidade, competência e independência pessoal. Em particular, deverão ser independentes de qualquer instituição, departamento ou pessoa que possa ser objeto da investigação. A comissão estará autorizada a obter toda informação necessária para a investigação e a conduzir conforme o estabelecido nestes Princípios.

12. Não se poderá proceder ao sepultamento, cremação etc. do corpo da pessoa morta até que um médico, se possível especialista em medicina forense, tenha realizado uma autópsia adequada. Aquelas que realizarem a autópsia terão acesso a todos os dados da investigação, ao local onde foi descoberto o corpo e aquele onde se supõe tenha ocorrido a morte. Se, depois de haver sido enterrado o corpo, resultar necessária uma investigação, se exumará o corpo imediatamente e de forma adequada para a realização da autópsia. No caso de serem descobertos restos ósseos, deverá ser procedido seu desenterramento com as precauções necessárias e seu estudo conforme técnicas antropológicas sistemáticas.

13. O corpo da pessoa falecida deverá estar à disposição daqueles que realizem a autópsia durante um período suficiente para se proceder a uma investigação minuciosa. Na autópsia se deverá tentar determinar, pelo menos, a identidade da pessoa falecida e a causa e forma de sua morte. Na medida do possível, deverão precisar-se também o momento e o local em que esta ocorreu. Deverão ser incluídos no laudo da autópsia fotografias detalhadas, a cores, da pessoa falecida, com o fim de documentar e corroborar as conclusões da investigação. O laudo da autópsia deverá descrever todas e cada uma das lesões apresentadas pela pessoa falecida e incluir qualquer indicio de tortura.

14. Com o fim de garantir a objetividade dos resultados, é necessário que aqueles que realizem a autópsia possam atuar imparcialmente e com independência de quaisquer pessoas, organizações ou entidades potencialmente implicadas.

15. Os reclamantes, as testemunhas, os res-

ponsáveis pela investigação e suas famílias serão protegidos contra atos ou ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação. As pessoas supostamente implicadas em execuções extralegais, arbitrariamente ou sumárias serão afastadas de todos os postos que detenham controle ou poder direto ou indireto sobre os reclamantes, as testemunhas e seus familiares, bem como sobre os responsáveis pelas investigações.

16. Os familiares da pessoa falecida e seus representantes legais serão informados das audiências que se celebrem, as quais terão acesso, bem como a toda a informação pertinente à investigação, e terão direito a apresentar outras provas. A família do falecido terá direito a insistir que um médico ou outro representante seu qualificado esteja presente à autópsia. Uma vez determinada a identidade do falecido, se anunciará publicamente seu falecimento, e se notificará imediatamente a família ou os parentes. O corpo da pessoa falecida será devolvido a seus familiares depois de completada a investigação.

17. Se redigirá, em um prazo razoável, um relatório por escrito sobre os métodos e as conclusões das investigações. O relatório será publicado imediatamente e nele serão expostos o alcance da investigação, os procedimentos e métodos utilizados para avaliar as provas e as conclusões e recomendações baseadas nos resultados de fato e na legislação aplicável. O relatório também exporá detalhadamente os fatos concretos ocorridos, de acordo com os resultados das investigações, bem como as provas em que se baseiam as conclusões, e enumerará os nomes das testemunhas que tenham prestado depoimento, excetuando-se aquelas cuja identidade deve ser mantida em sigilo para sua proteção. O governo responderá, em prazo razoável, ao relatório da investigação, ou indicará as medidas que serão adotadas em consequência dela.

Procedimentos judiciais

18. Os governos zelarão para que sejam julgadas as pessoas que a investigação identificar como participantes de execuções extralegais, arbitrarias ou sumárias, em qualquer território sob sua

jurisdição. Os governos farão comparecer estas pessoas ante a justiça, ou colaborarão para extraditá-las a outros países que se proponham a submetê-las a julgamento. Este princípio se aplicará com independência de quem sejam os perpetradores ou as vítimas, do local em que se encontrem, de sua nacionalidade e do local onde se cometeu o delito.

19. Sem prejuízo do estabelecido no Princípio 3, supra, não se poderá invocar uma ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública como justificativa de execuções extralegais, arbitrarias ou sumárias. Os funcionários superiores, oficiais ou outros agentes públicos poderão ser considerados responsáveis por atos cometidos por funcionários submetidos a sua autoridade hierárquica, se tiverem uma oportunidade razoável de evitar tais atos. Em nenhuma circunstância, nem sequer em estado de guerra, de sítio ou em outra emergência pública, será concedida imunidade judicial prévia às pessoas supostamente implicadas em execuções extralegais, arbitrarias ou sumárias.

20. As famílias e as pessoas que estavam sob a dependência das vítimas de execuções extralegais, arbitrarias ou sumárias terão direito a receber, dentro de um prazo razoável, uma compensação justa e suficiente.

Polícia

4. Código de Conduta para Funcionários

Responsáveis pela Aplicação da Lei

Introdução

Um Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei estabelecendo que todos aqueles que exercem poderes de polícia devem respeitar e proteger a dignidade humana e defender os direitos humanos de todas as pessoas, foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979.

A Assembleia recomendou aos Governos que estudassem o uso do Código de Conduta no quadro da le-

gislação ou da prática nacional, como um corpo de princípios a ser observado pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Uma resolução estabelecendo o Código de Conduta (Nº 34/199) declarou que a natureza das funções de aplicação da lei em defesa da ordem pública e a maneira pela qual estas funções eram exercidas tinham um impacto direto na qualidade de vida dos indivíduos, como também na sociedade como um todo. A Assembleia afirmou que estava consciente da importante tarefa que os agentes policiais estavam realizando diligentemente e com dignidade; mas também esta consciente, no entanto, do potencial de abuso acarretado pelo exercício de tais deveres.

Além de exortar todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e defenderem os direitos humanos, o Código de Conduta, entre outras coisas, proíbe a tortura, estabelece que a força só pode ser usada quando estritamente necessária e exige proteção completa para a saúde das pessoas detidas.

Cada um dos oito artigos do Código de Conduta é acompanhada com um comentário com informações destinadas a facilitar o uso do Código no quadro da legislação nacional ou da sua prática.

O texto do Código de Conduta é apresentado abaixo.

Código de Conduta para os Funcionários

Responsáveis pela Aplicação da Lei

Artigo 1º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Comentário

a) O termo "funcionários responsáveis pela aplicação da lei" inclui todos os agentes da lei, quer

nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de prisão ou detenção.

b) Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, será entendido que a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.

c) O serviço à comunidade deve incluir particularmente a prestação de serviços de assistência aos membros da comunidade que, por razões de ordem pessoal, econômica, social e outras emergências, necessitam de ajuda imediata.

d) Esta cláusula deve incluir não só todos os atos violentos, destruidores e prejudiciais, mas também toda a gama de proibições sujeitas a medidas penais. Estende-se à conduta de pessoas não susceptíveis de incorrerem em responsabilidade criminal.

Artigo 2º

No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Comentário

a) Os direitos humanos em questão são identificados e protegidos pelo direito nacional e internacional. Dentre os instrumentos internacionais relevantes contam-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de *Apartheid*, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, as Regras Mínimas para o Tratamen-

to de Presos, e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

b) Os comentários nacionais a esta cláusula devem indicar as provisões regionais ou nacionais que identificam e protegem estes direitos.

Artigo 3º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Comentário

a) Esta cláusula salienta que o emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora admita que estes funcionários possam estar autorizados a utilizar a força de uma forma razoável, conforme as circunstâncias, para a prevenção do crime ou ao efetuar ou ajudar à detenção legal de transgressores ou de suspeitos, qualquer outra força empregue fora deste contexto não é permitida.

b) A lei nacional normalmente restringe o emprego da força aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei de acordo com o princípio da proporcionalidade. Deve-se entender que tais princípios nacionais de proporcionalidade devem ser respeitados na interpretação desta cláusula. De nenhuma maneira esta cláusula deve ser interpretada no sentido da autorização do emprego da força em desproporção com o legítimo objetivo a atingir.

c) O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema. Devem-se fazer todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra as crianças. Em geral, só se deveriam utilizar armas de fogo quando um suspeito ofereça resistência armada, ou, de outro modo, pise em risco as vidas alheias e não são suficientes medidas menos extremas para dominar ou deter o delincente suspeito. Cada vez que uma arma de fogo for disparada, deve-se fazer rapidamente um relatório às autoridades competentes.

Artigo 4º - Os assuntos de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação

da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou necessidade de justiça estritamente exijam outro comportamento.

Comentário

Devido à natureza dos seus deveres, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei obtêm informações que podem relacionar-se com a vida particular de outras pessoas ou ser potencialmente prejudiciais aos seus interesses, e especialmente à sua reputação. Deve-se ter a máxima cautela na salvaguarda e utilização dessas informações, as quais só deveriam ser divulgadas no desempenho do dever ou ao serviço de necessidades da justiça. Qualquer divulgação dessas informações para outros fins é totalmente imprópria.

Artigo 5º - Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infringir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Comentário

a) Esta proibição deriva da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral, de acordo com a qual:

"[tal ato é] uma ofensa contra a dignidade humana e será condenado como uma negação aos princípios da Carta das Nações Unidas e como uma violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais afirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem [e noutros instrumentos internacionais sobre os direitos humanos]".

b) A Declaração define tortura da seguinte

forma:

"tortura significa qualquer ato pelo qual uma dor violenta ou sofrimento físico ou mental, é imposto intencionalmente a uma pessoa por um funcionário público, ou por sua instigação, com objetivos tais como obter dela ou de uma terceira pessoa informação ou confissão punível a por um ato que tenha cometido ou se supõe tenha cometido, ou intimidando-o ou a outras pessoas. Não se trata de dor ou sofrimento apenas resultantes, inerente ou consequência de sanções legais, até o ponto em que são coerentes com as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos".

c) O termo *"tratamento ou pena cruéis, desumanos ou degradantes"* não foi definido pela Assembleia Geral, mas deveria ser interpretado de forma a abranger o mais amplamente possível a proteção contra abusos, quer físicos quer mentais.

Artigo 6º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a proteção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, devem tomar as medidas imediatas para assegurar os cuidados médicos sempre que necessário.

Comentário

a) *"Cuidados Médicos"*, significam serviços prestados por qualquer pessoal médico, incluindo médicos possuidores de certificados, e para-médicos, devem ser assegurados quando necessários ou solicitados.

b) Embora provavelmente o pessoal médico esteja ligado à ação da aplicação da lei, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem tomar em consideração a opinião de tal pessoal, quando este recomendar que deve proporcionar-se à pessoa detida tratamento adequado, através ou em colaboração com pessoal médico não ligado à aplicação da lei.

c) Subentende-se que os funcionários

responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar também cuidados médicos às vítimas de violação da lei ou de acidentes que decorram no decurso de violações da lei.

Artigo 7º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer qualquer ato de corrupção. Também se devem opor rigorosamente e combater todos estes atos.

Comentário

a) Qualquer ato de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. A lei deve ser aplicada na íntegra em relação a qualquer destes funcionários que cometa um ato de corrupção, dado que os Governos não podem esperar aplicar a lei entre os cidadãos se não puderem, ou não aplicarem a lei contra os seus próprios agentes e dentro dos seus próprios organismos.

b) Embora a definição de corrupção deva estar sujeita à legislação nacional, deve entender-se como incluindo a execução ou a omissão de um ato no desempenho ou em relação a qualquer dever, em contrapartida de ofertas, promessas ou incentivos pedidos ou aceites, ou com aceitação ilícita destes, uma vez a ação cometida ou omitida.

c) A expressão "ato de corrupção" anteriormente referida, deveria ser entendida no sentido de abranger tentativas de corrupção. *Artigo 8º* - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se rigorosamente a quaisquer violações da lei e do Código. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades adequadas ou

organismos com poderes de revisão e reparação. *Comentário*

a) Este Código será observado sempre que tenha sido incorporado na legislação nacional ou na sua prática. Se a legislação ou a prática contiverem disposições mais limitativas do que as do atual Código, devem observar-se essas disposições mais limitativas.

b) O artigo procura preservar o equilíbrio entre a necessidade de disciplina interna do organismo do qual em larga escala depende a segurança pública, por um lado, e a necessidade de, por outro lado, cuidar das violações dos direitos humanos básicos. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem relatar as violações no âmbito da via hierárquica, e tomar medidas legais ativas fora da via hierárquica somente quando não houver outros meios disponíveis ou eficazes. Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem sofrer sanções administrativas ou de outra natureza pelo fato de terem comunicado que houve ou que está prestes a haver uma violação deste Código.

c) O termo "autoridades adequadas ou organismos investidos com poderes de revisão e reparação" refere-se a qualquer autoridade ou organismo existente ao abrigo da legislação nacional, quer relativos aos organismos de aplicação da lei quer independentes destes, com poderes estatutários, consulatórios ou outros para examinar e injustiças e queixas resultantes de violações no âmbito deste Código.

d) Nalguns países, pode considerar-se que os meios de comunicação social ("mass media") desempenham funções de exame de queixas, análogas às descritas na alínea anterior. A atuação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei poderá, portanto, justificar-se e, como último recurso, e de acordo com as leis e os costumes dos próprios países e com as disposições do artigo 4º deste Código, através dos meios de comunicação social, apresentam à consideração da opinião pública as violações a este Código. e) Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições deste Código

merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da sociedade, do organismo de aplicação da lei no qual servem e a comunidade policial.

5. Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo Pelos Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei

Adotados por consenso por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, a 7 de Setembro de 1990.

Considerando o Plano de Ação de Milão, adotado pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores e aprovado pela Assembleia Geral pela Resolução 40/32 de 29 de Novembro de 1985,

Considerando também a Resolução 14 do Sétimo Congresso, em que o Comité de Prevenção e Controle do Crime foi solicitado a considerar medidas para a aplicação mais efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei,

Tendo em conta, com o devido reconhecimento, o trabalho realizado, em conformidade com a Resolução 14 do Sétimo Congresso, pelo Comité, pela reunião inter-regional preparatória do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, relativamente às normas e diretivas das Nações Unidas sobre prevenção do crime, justiça e execução penais e às prioridades referidas ao ulterior estabelecimento de padrões, e pelas reuniões regionais preparatórias do Oitavo Congresso,

1. Adota os Princípios Básicos sobre o Uso de Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei contidos no anexo à presente resolução;

2. Recomenda os Princípios Básicos para adoção e execução nacional, regional e inter-regional, tendo em consideração as circunstâncias e as tradições políticas, económicas, sociais e culturais de cada país;

3. Convida os Estados membros a levar em consideração e respeitar os Princípios Básicos no contexto da legislação e da prática nacionais;

4. Convida também os Estados membros a levar os Princípios Básicos ao conhecimento dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e de outros membros do executivo, magistrados, advogados, dos legisladores e do público em geral;

5. Convida ainda os Estados membros a informar o Secretário Geral, de cinco em cinco anos a partir de 1992, sobre o progresso alcançado na implementação dos Princípios Básicos, incluindo a sua disseminação, a sua incorporação na legislação, na prática, nos procedimentos e nas políticas internas, sobre os problemas encontrados na aplicação dos mesmos a nível nacional e sobre a possível necessidade de assistência da comunidade internacional, e solicita ao Secretário Geral que transmita tais informações ao Nono Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores;

6. Apela a todos os governos para que promovam seminários e cursos de formação a nível nacional e regional, sobre a função de aplicação das leis e a necessidade de restrições ao uso da força e das armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei;

7. Exorta as comissões regionais, as instituições regionais e inter-regionais encarregadas da prevenção do crime e da justiça penal, as agências especializadas e outras entidades no âmbito do sistema das Nações Unidas, outras organizações intergovernamentais interessadas e organizações não governamentais com estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social, para que participem ativamente da implementação dos Princípios Básicos e informem o Secretário Geral sobre os esforços feitos no sentido de disseminar e implementar os mesmos Princípios e sobre o grau em que tal implementação se tenha concretizado, e solicita ao

Secretário Geral que inclua essas informações no seu relatório ao Nono Congresso;

8. *Apela à Comissão de Prevenção e Controle do Crime para que considere, como questão prioritária, meios e formas de assegurar a implementação efetiva da presente resolução;*

9. *Solicita ao Secretário Geral:*

a) Que tome medidas, conforme for adequado, para levar a presente resolução à atenção dos governos e de todos os órgãos pertinentes das Nações Unidas, e que se encarregue de dar aos Princípios Básicos a máxima divulgação possível;

b) Que inclua os Princípios Básicos na próxima edição da publicação da Nações Unidas intitulada: *Direitos Humanos: Uma Compilação de Instrumentos Internacionais* (Human Rights: A Compilation of International Instruments). Publicação das Nações Unidas, n.º de venda E.88.XIV.1;

c) Que forneça aos governos, mediante pedido dos mesmos, serviços de especialistas e consultores regionais e inter-regionais para prestação de assistência na implementação dos Princípios Básicos, e que apresente relatório ao Nono Congresso sobre a assistência e formação técnicas prestadas;

d) Que relate à Comissão, por ocasião da décima-segunda sessão da mesma, as providências tomadas no sentido da implementação dos Princípios Básicos;

10. *Solicita ao Nono Congresso e respectivas reuniões preparatórias que examinem o progresso obtido na implementação dos Princípios Básicos.*

ANEXO

Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo Pelos Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei

Considerando que o trabalho dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei é um serviço social de grande importância e que, conseqüentemente, é preci-

so manter e, sempre que necessário, melhorar as condições de trabalho e estatuto desses funcionários,

Notas

2 De acordo com as observações relativas ao artigo 1o do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, a expressão "funcionários responsáveis pela aplicação da lei" refere-se a todos executores da lei, nomeados ou eleitos, que exercem poderes de natureza policial, especialmente o poder de efetuar detenções ou prisões. Nos países em que os poderes policiais são exercidos por autoridades militares uniformizados ou não, ou forças de segurança do Estado, a definição de "funcionários responsáveis pela aplicação da lei" incluirá os funcionários desses serviços

3 Considerando que qualquer ameaça à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser encarada como uma ameaça à estabilidade da sociedade em geral,

4 Considerando que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei têm um papel de vital importância na proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa humana, conforme estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirma o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos,

5 Considerando que os Padrões Mínimos sobre o Tratamento de Prisioneiros prevêm as circunstâncias em que é aceitável o uso da força pelos funcionários das prisões no cumprimento das suas obrigações,

6 Considerando que o Artigo 3º do Código de Conduta dos Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei prevê que os responsáveis pela aplicação da lei só podem fazer uso da força quando estritamente necessário e no grau em que tal for essencial ao desempenho das suas funções,

7 Considerando que a reunião preparatória para o Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção

do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizada em Varenna, Itália, chegou a acordo sobre elementos a serem considerados no curso dos trabalhos ulteriores sobre as limitações ao uso de força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Considerando que o Sétimo Congresso, por meio da Resolução 14, salientou, entre outras coisas, que o uso da força e armas de fogo pelos encarregados pela aplicação da lei deve ser aferido pelo devido respeito pelos direitos humanos ,*

8 Considerando que o Conselho Econômico e Social, na sua Resolução 1986/10, seção IX, de 21 de Maio de 1986, convidou os Estados membros a dedicarem atenção especial, quando da implementação do Código, ao uso da força e armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei, e que a Assembléia Geral, na sua resolução 41/149, de 4 de Dezembro de 1986, entre outras coisas, corroborou a dita recomendação do Conselho,

9 Considerando que é justo que, com a devida consideração pela segurança pessoal desses funcionários, seja tido em conta o papel dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei em relação à administração da justiça, à proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa humana, à responsabilidade desses funcionários por velar pela segurança pública e pela paz social e à importância das habilitações, da formação e da conduta dos mesmos,

10 Os princípios básicos enunciados a seguir, que foram formulados com o propósito de assistir os Estados membros na tarefa de assegurar e promover a adequada missão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, devem ser tomados em consideração e respeitados pelos governos no âmbito da legislação e da prática nacionais, e levados ao conhecimento dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e de outras pessoas, tais como juizes, agentes do Ministério Público, advogados, membros do executivo e do legislativo, bem como do público em geral.

Disposições Gerais

1. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão adotar e implementar normas e regulamentos sobre o uso da força e armas de fogo contra as pessoas pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Na elaboração de tais normas e regulamentos, os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei devem manter sob constante escrutínio as questões de natureza ética associadas ao uso da força e armas de fogo.

2. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão preparar uma série tão ampla quanto possível de meios, e equipará os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com uma variedade de tipos de armas e munições, que permitam o uso diferenciado da força e armas de fogo. Tais providências deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitantes não letais, para o uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos aos indivíduos. Com idêntica finalidade, deve ser igualmente possível equipar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com equipamentos de legítima defesa, como por exemplo escudos, capacetes, coletes e veículos à prova de bala, a fim de reduzir a necessidade do emprego de armas de quaisquer espécies.

3. O aperfeiçoamento e a distribuição das armas incapacitantes não letais devem ser avaliados cuidadosamente, a fim de minimizar o perigo para as pessoas não envolvidas, e o uso de tais armas deve ser cuidadosamente controlado.

4. No cumprimento de suas funções, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de vir a produzir o resultado pretendido.

5. Sempre que o uso legítimo de força e armas de fogo for inevitável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão:

- a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;
- b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana;
- c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível;
- d) Assegurar que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificadas o mais depressa possível;

6. Sempre que o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei for causa de ferimento ou morte, os ditos funcionários deverão comunicar imediatamente o incidente aos seus superiores, nos termos do Princípio 22.

7. Os governos deverão assegurar que o uso arbitrário ou abusivo da força e armas de fogo por funcionários responsáveis pela aplicação da lei seja punido como delito criminal, de acordo com a legislação em vigor.

8. Não será aceitável invocar circunstâncias excepcionais, tais como instabilidade política interna ou outras situações de emergência pública, como justificativa para o abandono destes princípios básicos.

Disposições Específicas

9. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra indivíduos, exceto em casos de legítima defesa ou de defesa de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave; para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a prisão de alguém que represente tal risco e resista à autoridade dos mesmos; ou para impedir a fuga de tal pessoa, e isso apenas nos casos em que outros meios menos extremos se revelem insuficien-

tes para atingir tais objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando for estritamente inevitável para proteger a vida.

10. Nas circunstâncias previstas pelo Princípio 9, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão identificar-se como tais e avisar prévia e claramente a respeito da sua intenção de recorrer ao uso de armas de fogo, com tempo suficiente para que tal aviso seja levado em consideração, a não ser quando tal procedimento represente um risco indevido para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei ou acarrete para outrem um risco de morte ou dano grave, ou seja claramente inadequado ou inútil dadas as circunstâncias do caso.

11. As normas e regulamentos sobre o uso de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão incluir diretivas que:

- a) Especifiquem as circunstâncias nas quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei estão autorizados a trazer consigo armas de fogo e determinem os tipos de armas e munições permitidas;
- b) Garantam que armas de fogo sejam usadas apenas em circunstâncias apropriadas e de modo a reduzir o risco de dano desnecessário;
- c) Proibam o uso de armas de fogo e munições que causem ferimentos injustificáveis ou representem risco injustificável;
- d) Regulamentem o controle, o armazenamento e a distribuição de armas de fogo, o que deverá incluir procedimentos para assegurar que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam considerados responsáveis pelas armas de fogo e munições a eles contidas;
- e) Providenciem avisos, quando apropriado, previamente ao disparo de armas de fogo;
- f) Prevejam um sistema de comunicação aos superi-

ores sempre que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei fizerem uso de armas de fogo no desempenho de suas funções.

Policimento de reuniões ilegais

12. Como todos têm o direito de participar em reuniões legítimas e pacíficas, de acordo com os princípios expressos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, os governos, as entidades e os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão reconhecer que a força e as armas de fogo só podem ser usadas nos termos dos princípios 13 e 14.

13. Ao dispersar grupos ilegais mas não violentos, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão evitar o uso da força ou, quando tal não for possível, deverão restringir tal força ao mínimo necessário.

14. Ao dispersar grupos violentos, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só poderão fazer uso de armas de fogo quando não for possível usar outros meios menos perigosos e apenas nos termos minimamente necessários. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão fazer uso de armas de fogo em tais casos, exceto segundo as condições estipuladas no Princípio 9.

Policimento de indivíduos sob custódia ou detenção

15. Ao lidarem com indivíduos sob custódia ou detenção, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não farão uso da força, exceto quando tal for estritamente necessário para manter a segurança e a ordem na instituição, ou quando existir ameaça à segurança pessoal.

16. Ao lidarem com indivíduos sob custódia ou detenção, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não farão uso de armas de fogo,

exceto em legítima defesa ou em defesa de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave, ou quando for estritamente necessário para impedir a fuga de um indivíduo sob custódia ou detenção que represente um perigo do tipo descrito pelo Princípio 9.

17. Os princípios acima enunciados não prejudicam os direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários das prisões, conforme o estabelecido nos Padrões Mínimos sobre o Tratamento de Prisioneiros, em especial as normas número 33, 34 e 54.

Habilitação, formação e orientação

18. Os governos e entidades encarregadas da aplicação da lei cuidarão para que todo o pessoal responsável pela aplicação da lei seja selecionado por meio de processos adequados de seleção, tenha as qualidades morais, psicológicas e físicas adequadas ao exercício efetivo das suas funções e seja submetido a formação profissional contínua e metódica. A continuidade da aptidão desse pessoal para o desempenho das respectivas funções deve ser verificada periodicamente.

19. Os governos e entidades encarregadas da aplicação da lei deverão assegurar que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam treino e sejam examinados com base em padrões adequados de competência para o uso da força. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tenham de trazer consigo armas de fogo só devem receber autorização para fazê-lo após terem completado o treino necessário relativamente ao uso de tais armas.

20. Na formação profissional dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, os governos e entidades encarregadas da aplicação da lei devem dedicar atenção especial às questões de ética policial e direitos humanos, especialmente durante o processo de investigação; à

alternativas ao uso de força e de armas de fogo, incluindo a solução pacífica de conflitos, a compreensão do comportamento das multidões e os métodos de persuasão, negociação e mediação, bem como os meios técnicos, destinados a limitar o uso da força e armas de fogo. As entidades responsáveis pela aplicação da lei devem rever os seus programas de treino e procedimentos operacionais à luz de eventuais incidentes concretos.

21. Os governos e entidades encarregados da aplicação da lei devem proporcionar orientação sobre tenção psicológica aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei envolvidos em situações em que haja recurso ao uso da força e armas de fogo. *Procedimentos de comunicação e revisão*

22. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão estabelecer procedimentos eficazes de comunicação e revisão, aplicáveis a todos os incidentes mencionados nos Principios 6 e 11 (f). Para os incidentes relacionados de acordo com estes princípios, os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão assegurar que exista um processo de revisão efetivo e que autoridades administrativas ou de perseguição criminal independentes tenham condições de exercer jurisdição nas circunstâncias apropriadas. Nos casos de morte e ferimento grave ou outras consequências sérias, um relatório pormenorizado deve ser prontamente enviado às autoridades competentes responsáveis pelo controle administrativo e judicial.

23. Os indivíduos afetados pelo uso da força e armas de fogo, ou seus representantes legais, devem ter acesso a um processo independente, incluindo um processo judicial. Em caso de morte desses indivíduos, esta disposição aplicar-se-á correspondentemente a seus dependentes.

24. Os governos e entidades encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que os oficiais superiores sejam responsabilizados, caso tenham ou devam ter tido conhecimento de que funcionários responsá-

veis pela aplicação da lei sob seu comando estão, ou tenham estado, a recorrer ao uso ilegítimo da força e armas de fogo, e caso os referidos oficiais não tenham tomado todas as providências ao seu alcance a fim de impedir, reprimir ou comunicar tal uso.

25. Os governos e entidades encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que não seja imposta qualquer sanção criminal ou disciplinar a funcionários responsáveis pela aplicação da lei que, de acordo com o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e estes princípios básicos, se recusem a cumprir uma ordem no sentido de usar força e armas de fogo, ou que dêem conhecimento de tal uso por outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

26. O cumprimento de ordens superiores não constituirá justificação quando os funcionários responsáveis pela aplicação da lei tenham conhecimento de que uma ordem para usar força e armas de fogo de que tenha resultado a morte ou ferimento grave de alguém foi manifestamente ilegítima e caso os ditos funcionários tenham tido oportunidade razoável de se recusarem a cumprir essa ordem. Em qualquer caso a responsabilidade caberá também aos superiores que tenham dado ordens ilegítimas.

Proteção das Vítimas

6. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder

A Declaração dos Princípios de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder emanou das deliberações do 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquente, realizada em Milão, Itália, de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985. Em 29 de novembro do mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU aprovou o texto recomendado pelo Congresso e ao mesmo tempo aprovou a Resolução 40/34 reproduzida a seguir:

A Declaração recomenda que deverão ser tomadas medidas a nível internacional e regional para melhorar o acesso a justiça, ao tratamento justo, ao ressarcimento, a indenização, e a assistência social as vítimas de delitos, e esboça as principais medidas que deverão ser tomadas para prevenir a vitimização ligada ao abuso de poder e proporcionar os recursos às vítimas destes abusos.

A Assembleia Geral,

Lembrando que o sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento dos Delinquentes recomendou que as Nações Unidas continuassem seu atual trabalho de elaboração das diretrizes e normas acerca do abuso do poder econômico e político:

Consciente de que milhões de pessoas no mundo sofrem danos como resultado de delitos e do abuso de poder e que os direitos dessas vítimas não são adequadamente reconhecidos:

Reconhecendo que as vítimas dos delitos e as vítimas de abuso de poder, e freqüentemente suas famílias, as testemunhas e outras pessoas que lhes prestem auxílio, estão expostas injustamente a perdas, danos ou prejuízos e que além disso, podem sofrer dificuldades quando comparecerem ao julgamento dos delinquentes:

1. Afirma a necessidade de que sejam adotadas medidas nacionais e internacionais a fim de garantir o reconhecimento e o respeito universal e efetivo dos direitos das vítimas dos delitos e do abuso de poder;
2. Destaca a necessidade de promover o progresso de todos os Estados nos esforços que realizem nesse sentido, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou delinquentes;
3. Aprova a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do

abuso de poder, incluída como anexo da presente resolução, que tem por objetivo ajudar os governos e a comunidade internacional em seus esforços para garantir a justiça e a assistência às vítimas de delitos e do abuso de poder;

4. Insta aos Estados-Membros para que tomem as medidas necessárias para pôr em vigor as disposições contidas na Declaração e, a fim de reduzir o número de vítimas a que faz referência mais adiante, a esforçar-se para:

- a) Aplicar políticas sociais de saúde incluindo saúde mental, de educação, econômicas e específicas à prevenção do delito com a finalidade de reduzir a vitimização e estimular a assistência às vítimas que dela necessitem;
- b) Promover os esforços da comunidade e a participação da população na prevenção do delito;
- c) Examinar periodicamente sua legislação e práticas vigentes a fim de adaptá-las às circunstâncias variantes, promulgar e fazer cumprir leis pelas quais sejam proscritos os atos que infringiam normas internacionalmente reconhecidas, relativas aos direitos humanos, à conduta das pessoas jurídicas e outros abusos de poder;
- d) Criar e fortalecer os meios para detectar, julgar e condenar os culpados de delitos;
- e) Promover a divulgação da informação pertinente, a fim de submeter o comportamento oficial e das pessoas jurídicas ao exame público, e outros meios que aumente a responsabilidade com as questões públicas;
- f) Fomentar a observância dos códigos de conduta e princípios éticos, em particular as normas internacionais, pelos servidores públicos, inclusive o pessoal encarregado de fazer cumprir a lei, o correlacional, o médico, o dos serviços sociais e o militar, assim como os empregados das empresas de caráter econômico;
- g) Proibir as práticas e os procedimentos que levam ao abuso, como os lugares de detenção secretos e a detenção com incomunicabilidade;
- h) Cooperar com os outros Estados, mediante a assistência judicial e administrativa mútua, em as-

suntos tais como a busca e o julgamento de delinquentes, sua extradição e a expropriação de seus bens, para destiná-los ao ressarcimento das vítimas;

5. Recomenda que nos planos internacional e regional sejam adotadas todas as medidas apropriadas a:

a) Promover as atividades de formação destinadas a fomentar o respeito às normas e princípios das Nações Unidas e reduzir os possíveis abusos;

b) Patrocinar as investigações práticas de caráter cooperativo sobre os meios de reduzir o número de vítimas e prestar auxílio às vítimas; e promover intercâmbios de informação sobre os meios mais eficazes de alcançar esses fins;

c) Prestar ajuda direta aos governos que a solicitem com o intuito de auxiliar a reduzir o número de vítimas e aliviar a situação das vítimas;

d) Estabelecer meios de proporcionar recursos às vítimas quando os procedimentos nacionais resultem insuficientes;

6. Pede ao Secretário Geral que solicite aos Estados Membros que informem periodicamente à Assembléia Geral sobre a aplicação da Declaração assim como sobre as medidas que adotem para esse fim;

7. Pede também ao Secretário Geral que aproveite as oportunidades que oferecem todos os órgãos e organizações pertencentes ao sistema das Nações Unidas a fim de melhorar os meios de proteger as vítimas em nível nacional e mediante a cooperação internacional;

8. Pede também ao Secretário Geral que promova os objetivos da Declaração, assegurando em especial a sua difusão o mais amplamente possível;

9. Solicita aos órgãos especializados, outras entidades e organismos do Sistema das Nações Unidas, e a outras organizações pertencentes a governos nacionais e não governamentais assim como à população em geral sua cooperação na aplicação das

disposições da Declaração.

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder

ANEXO

a) As Vítimas de Delitos

1. Entende-se por "vítimas" as pessoas que individual ou coletivamente, tenham sofrido danos inclusive lesões físicas ou mentais sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-Membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.

2. Uma pessoa poderá ser considerada vítima, de acordo com a presente Declaração, independentemente do modo como o vitimizador foi identificado, detido julgado ou condenado, bem como independentemente da relação familiar entre o vitimizador e a vítima. Na expressão "vítimas" estão incluídos também, quando apropriado, os familiares ou pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora.

3. As Disposições da presente Declaração serão aplicáveis a todas as pessoas sem distinção de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, nacionalidade, opinião política, crenças ou práticas culturais, situação econômica, familiar, origem étnica, social ou impedimento físico.

Acesso à Justiça e Tratamento Justo

4. As vítimas serão tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Terão direito de acesso aos mecanismos de justiça e a uma imediata reparação do dano que tenha sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Serão estabelecidos e reforçados quando for necessário mecanismos judiciais e administrativos que

permitam às vítimas obter reparação mediante esses mecanismos.

6. Será facilitada a adequação dos processos judiciais e administrativos às necessidades das vítimas:

a) Prestando às vítimas informações sobre o seu papel e a respeito do alcance do desenvolvimento cronológico e do andamento das atuações, assim como da decisão de suas causas especialmente quando de trate de delitos graves e quando tenham solicitado essa informação;

b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas em etapas apropriadas das atuações sempre que estejam em jogo seus interesses, sem prejuízo do acórdão e de acordo com o sistema nacional de justiça penal correspondente;

c) Prestando às vítimas assistência apropriada durante todo o processo judicial;

d) Adotando medidas para minimizar os sofrimentos causados às vítimas, proteger sua intimidade, se houver necessidade, e garantir sua segurança, bem como a de seus familiares e das testemunhas em seu favor, contra qualquer ato de intimidação e represália;

e) Evitando atrasos desnecessários na resolução das causas e na execução dos mandados ou decretos que concedam indenizações às vítimas.

7. Serão utilizados, quando proceda, mecanismos oficiais para a solução das controvérsias, incluídas a mediação, a arbitragem e as práticas de justiça consuetudinária ou autóctones, a fim de facilitar a conciliação e a reparação em favor das vítimas.

Ressarcimento

8. Os delinquentes ou terceiros responsáveis por sua conduta ressarcirão equitativamente, quando proceda, as vítimas, seus familiares ou as pessoas sob sua dependência. Esse ressarcimento compreenderá a devolução dos bens ou pagamento pelo danos ou perdas sofridos, o reembolso dos gastos realizados em consequência da ação que a vítima, a prestação

de serviços e a restituição de direitos.

9. Os governos reverão suas práticas, regulamentações e leis de modo que se considere o ressarcimento como um sentença possível nos casos penais, além de outras sanções penais.

10. Nos casos em que sejam causados danos consideráveis ao meio ambiente, o ressarcimento exigido compreenderá, na medida do possível, a reabilitação do meio ambiente, a reconstrução da infra-estrutura, a reposição das instalações comunitárias e o reembolso das despesas de reubiquação quando estes danos causem a desagregação de uma comunidade.

11. Quando os funcionários públicos ou outros agentes que atuem a título oficial ou quase oficial tenham violado a legislação penal nacional as vítimas serão ressarcidas pelos Estados cujos funcionários ou agentes tenham sido responsáveis pelos danos causados. Nos casos em que já não exista o governo sob cuja autoridade foi produzida a ação ou omissão danificadora, o Estado ou governo sucessor deverá prover o ressarcimento das vítimas

Indenização

12. Quando a indenização procedente do delincente ou de outras fontes não for suficiente os Estados procurarão indenizar financeiramente:

a) As vítimas de delitos que tenham sofrido importantes lesões corporais ou prejuízo de sua saúde física ou mental como consequência de delito grave;

b) A família particularmente as pessoas dependentes das vítimas que tenham sido mortas ou ficado física ou mentalmente incapacitadas como consequência de ação danificadora.

13. Será fomentado o estabelecimento, o reforço e a ampliação de fundos nacionais para indenizar as vítimas. Quando apropriado, outros fundos poderão, também ser estabelecidos com esse propósito.

Assistência

14. As vítimas receberão assistência material, médica, psicológica e social que for necessária, através dos meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones.

15. As vítimas serão informadas a respeito da disponibilidade dos serviços de saúde e sociais e outras assistências importantes, bem como da facilidade de acesso as mesmas.

16. Será dada aos integrantes da polícia, da justiça, da saúde, dos serviços sociais e às demais pessoas interessadas, treinamento que os torne receptivos às necessidades das vítimas e diretrizes que garantam auxílio apropriado e rápido.

17. Ao proporcionar serviços e assistência às vítimas, se prestará atenção às que tenham necessidades especiais pela natureza dos danos sofridos ou devido a fatores como os mencionados no parágrafo 3 supra.

b) As Vítimas do Abuso de Poder

18. Serão consideradas "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que não cheguem a constituir violações do direito penal nacional mas às normas internacionalmente reconhecidas relativas aos direitos humanos.

19. Os Estados considerarão a possibilidade de anular à legislação nacional normas que prescrevem os abusos. Particularmente, esses recursos incluirão o ressarcimento e a indenização, assim como a assistência e o apoio materiais, médicos, psicólogos e sociais necessários.

20. Os Estados considerarão a possibilidade de nego-

ciar tratados internacionais multilaterais reativos às vítimas, definidas no parágrafo 18.

21. Os Estados farão revisão periódica da legislação e da prática vigentes para assegurar sua adaptação às circunstâncias variantes promulgarão e aplicarão se for o caso, leis pelas quais sejam proibidos os atos que constituam graves abusos de poder político ou econômico e fomentarão medidas e mecanismos para prevenir esses atos, e estabelecerão direitos e recursos adequados para as vítimas de tais atos, facilitando o seu exercício.

Raça

7. *Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*

PARTE I

Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Artigo 2º. Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:

a) Cada Estado-parte compromete-se a abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e zelar para que as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com esta obrigação;

b) Cada Estado-parte compromete-se a não

encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado-parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de reverter as políticas governamentais nacionais e locais e modificar, abrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir;

d) Cada Estado-parte deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização;

e) Cada Estado-parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais, bem como outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tenda a fortalecer a divisão racial.

2. Os Estados-partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas.

Artigo 4º. Os Estados-partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação racial, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo

em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, *inter alia*:

- a) a declarar como delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades raciais, inclusive seu financiamento;
- b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades;
- c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

Artigo 5º - Em conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2º, os Estados-partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

- a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer órgão que administre a justiça;
- b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição;
- c) direitos políticos, particularmente direitos de participar nas eleições - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual, de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos a qualquer nível, e de acesso em igualdade de condições às funções públicas;
- d) outros direitos civis, particularmente:
 - i) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;

II) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar ao seu país;

III) direito a uma nacionalidade;

IV) direito de casar-se e escolher um cônjuge;

V) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;

VI) direito de herdar;

VII) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião ;

VIII) direito à liberdade de opinião e de expressão;

IX) direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;

e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente;

I) direitos ao trabalho, à livre escolha de trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

II) direito de fundar sindicatos e a eles se afiliar;

III) direito à habitação;

IV) direitos à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;

V) direito à educação e à formação profissional;

VI) direito à igual participação nas atividades culturais;

f) direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como meios de transportes, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Artigo 6º - Os Estados-partes assegurarão, a qualquer pessoa que estiver sob jurisdição, proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que

Este livro foi impresso em 1998
nas Oficinas da EDITORA GRÁFICA SERRANA LTDA.
Rua General Rondon, 1500 - Petrópolis - RJ - Tel.: (024) 237-0055